

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 15/03/2024 às 17:01:20

SIGN: 85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	7
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	13
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	16
22ª ZONA ELEITORAL - ARRAIAS	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	22
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	31
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	38
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	41
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	44
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	49
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	52
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	55
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	58
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	67
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	71
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	74
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	76
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	90
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	94

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	101
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	110
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	114
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	119
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	122
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	125
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	129
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	148
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	158
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	162
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	165
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS	173
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	185
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	190
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	193

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 15/03/2024 às 17:01:20

SIGN: 85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0233/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010657240202496,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ELINALVA DO NASCIMENTO RAMOS, matrícula n. 83008, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe da Secretaria do Conselho Superior, no período de 13 a 17 de março de 2024, durante o usufruto de férias da titular do cargo Shirley Cristina Ribeiro dos Santos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de março de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0114/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

PROTOCOLO: 07010657232202441

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Procurador de Justiça MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, titular da 11ª Procuradoria de Justiça, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto em 25 e 26 de março de 2024, em compensação aos períodos de 11 a 15/09 e 02 a 04/10/2023, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de março de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 15/03/2024 às 17:01:20

SIGN: 85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 083/2024

A DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional (NIS), exposta no requerimento sob protocolo n. 07010654832202456, de 06/03/2024, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça/Coordenador do NIS,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Marcílio Roberto Mota Brasileiro, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 21/03/2024 a 19/04/2024, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 11 de março de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA

Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 086/2024

A DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 10ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010656186202461, de 11/03/2024, da lavra do(a) Procurador de justiça em exercício na Procuradoria de justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Angelita Messias Ramos Matos e Souza, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 11/03/2024 a 22/03/2024, assegurando o direito de fruição desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 14 de março de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 087/2024

A DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 02ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010655872202415, de 11/03/2024, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Mércia Helena Marinho de Melo, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 11/03/2024 a 28/03/2024, assegurando o direito de fruição desses 18 (dias) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 14 de março de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 088/2024

A DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Conselho Superior do Ministério Público, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010657291202418, de 13/03/2024, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça/Secretário do CSMP,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Shirley Cristina Ribeiro dos Santos, a partir de 18/03/2024, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 13/03/2024 a 30/03/2024, assegurando o direito de fruição desses 13 (treze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 14 de março de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DECISÃO DG N. 041/2023

AUTOS N.: 19.30.1530.0000110/2018-29

PARECER N.: 117/2024

ASSUNTO: MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO DE 6 HORAS

INTERESSADA: IVANA CRISTINA MONTEIRO TOLENTINO LABRE

Acolho, na íntegra, o Parecer n. 117/2024, datado de 06/03/2024 (ID SEI 0305722), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça. Por força do Ato n. 036/2020, art. 2º, inc. I, alínea “f” e da Resolução n. 008/2015/CPJ, art. 99, inciso XV (Regimento Interno do MPE/TO) e nos termos do art. 112, da Lei n. 1.818/07, e com base no Laudo Médico Pericial n. 03/2024, da Junta Médica Oficial (ID SEI 0304993), DEFIRO a manutenção da concessão de redução da jornada de trabalho para 6 (seis) horas diárias ininterruptas à servidora IVANA CRISTINA MONTEIRO TOLENTINO LABRE, Analista Ministerial Especializada - Administração, lotada no Departamento de Planejamento e Gestão desta Procuradoria-Geral de Justiça, Matrícula n. 37501, pelo período de 01 (um) ano, a partir de 1º de março de 2024.

Ao Gabinete da Diretoria-Geral para providenciar a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Ministério Público e notificar a Requerente e sua Chefia imediata.

Destaca-se que caso a servidora necessite prorrogar o benefício, é necessário que o faça com antecedência de 30 (trinta) dias do término do período retrocitado.

Após, arquivem-se os autos provisoriamente no Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

NOTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, nesta data certificada pelo sistema.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 15/03/2024 às 17:01:20

SIGN: 85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 013/2024

PROCESSO N.: 19.30.1524.0001181/2023-93

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: NP Tecnologia e Gestão de Dados LTDA

OBJETO: Acesso à ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados pela Administração Pública, denominada Banco de Preço para atendimento das demandas da Área de Compras (ARCOM) do Ministério Público do Tocantins (MPTO).

VALOR TOTAL: R\$ 47.840,00 (quarenta e sete mil oitocentos e quarenta reais)

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses contados da data de assinatura do contrato, prorrogável por até 10 anos, na forma dos arts. 106 e 107 da Lei n. 14.133/2021.

MODALIDADE: Inexigibilidade de licitar, art. 74, I, da Lei Federal n. 14.133/2021

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40

ASSINATURA: 11/03/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Rudimar Barbosa dos Reis

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 017/2017

ADITIVO N.: 7º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 2017.0701.00009

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Companhia de Saneamento do Tocantins – SANEATINS

OBJETO: Prorrogação da vigência do contrato n. 017/2017, contrato de fornecimento de água potável, e ou coleta e tratamento do esgotamento sanitário, por mais 24 (vinte e quatro) meses, com Vigência de 17/03/2024 a 16/03/2026.

MODALIDADE: Art. 25, Caput, da Lei n. 8.666/93 e no Art. 10, inc.I, da Lei n. 7.783/89.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 04/03/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Sandra Lucia Leal

Daniel Lima Batista

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 15/03/2024 às 17:01:20

SIGN: 85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0000532

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça no uso de suas atribuições legais e diante da impossibilidade de notificação pessoal ou por via postal, CIENTIFICA, pelo presente edital – DOMP/TO, a qualquer interessado, da decisão exarada nos autos em epígrafe, fundado na inteligência do §1º, do art. 12, da Resolução n. 006/2019/CPJ. A íntegra da decisão está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do Processo/Procedimento.

Informa ainda que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, endereçado ao Procurador-Geral de Justiça, acompanhado das respectivas razões, nos termos do parágrafo único do art. 2º, da Resolução n. 001/2013/CPJ, no prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o §1º, do art. 28, do CPP.

EMENTA:

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES IMPUTADOS À PREFEITA DE PALMAS. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO EM LEI LOCAL. ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA LEI COMPLEMENTAR N. 008/1999 (INSTITUIU O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DOS PODERES DO MUNICÍPIO DE PALMAS). ART. 110, INCISO IX, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. ACOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. As contratações realizadas tiveram como objetivo atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, estando autorizadas na Constituição Federal e em lei local, não se justificando a tramitação da investigação criminal então levada a efeito neste procedimento extrajudicial. 2. O arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal feito pelo Procurador-Geral da Justiça é de atendimento irrecusável, consoante jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e do Superior Tribunal de Justiça.

Palmas, 13 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

22ª ZONA ELEITORAL - ARRAIAS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 15/03/2024 às 17:01:20

SIGN: 85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1170/2024

Procedimento: 2024.0002613

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve no exercício das funções de Promotor Eleitoral perante 22ª Zona Eleitoral conforme portaria nº 0220/2024 da Procuradoria-Geral de Justiça com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, no art. 32, III, da Lei nº 8.625/93, e na Portaria PGR/PGE/MPF n. 01/2019 e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO a atribuições do Promotor Eleitoral das 22ª Zona Eleitoral;

CONSIDERANDO regras dos artigos 78 e seguintes da Portaria PGE/MPF nº 1, de 9 de setembro de 2019 sobre procedimento administrativo no âmbito eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto no art. 73, §10 da Lei nº 9.504/97: "No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."

RESOLVE instaurar o presente procedimento administrativo eleitoral com a finalidade de acompanhar e fiscalizar nas eleições municipais de 2024 o cumprimento da regra prevista no parágrafo 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 e os programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior nos respectivos de Municípios de Arraias, Combinado, Conceição do Tocantins e Novo Alegre-TO, integrantes da 22ª Zona Eleitoral, determinando as seguintes providências iniciais:

1) Expedição de ofícios com requisição de informações aos Prefeitos Municipais no prazo de 10 dias úteis sobre cumprimento da regra referida prevista na Lei nº 9.504/97 e esclarecimentos sobre programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior no respectivo Município em que exerce mandato, enviando documentos comprobatórios inclusive leis municipais relacionadas; 2) Oficiar ao Conselho Superior do Ministério Público comunicando sobre a instauração de procedimento administrativo e o envio da Portaria na íntegra para Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação no DOE; 3) Determinar após cumprimento das diligências a conclusão dos autos para exame e outras eventuais deliberações.

Arraias, 13 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA

22ª ZONA ELEITORAL - ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1169/2024

Procedimento: 2024.0002611

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve no exercício das funções de Promotor Eleitoral perante 22ª Zona Eleitoral conforme portaria nº 0220/2024 da Procuradoria-Geral de Justiça com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, no art. 32, III, da Lei nº 8.625/93, e na Portaria PGR/PGE/MPF n. 01/2019 e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO a atribuições do Promotor Eleitoral das 22ª Zona Eleitoral;

CONSIDERANDO regras dos artigos 78 e seguintes da Portaria PGE/MPF nº 1, de 9 de setembro de 2019 sobre procedimento administrativo no âmbito eleitoral;

CONSIDERANDO o Ofício nº 54/2024/PRE/TO/GABPRE-RMF do Excelentíssimo Senhor Procurador-Regional Eleitoral, delegando em face do Ofício Circular nº 3/2024 COPE ELEITORAL - PGR-00021692/2024, a “incumbência de requisitar informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade às Prefeituras e às Câmaras de Vereadores dos Municípios que estejam sob sua atribuição eleitoral” com escopo de alimentação do sistema SISCONTA ELEITORAL;

RESOLVE instaurar o presente procedimento administrativo eleitoral com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cadastro e a alimentação dos dados de possíveis casos de inelegibilidade pelos órgãos competentes no âmbito dos Municípios de Arraias, Combinado, Conceição do Tocantins e Novo Alegre-TO, integrantes da 22ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins, referentes às eleições 2024, determinando as seguintes providências iniciais:

1) expedição de ofícios com requisição de informações aos Prefeitos Municipais e Presidentes das Câmaras Municipais dos respectivos municípios a serem especificadas nos ofícios respectivos com informações acerca de decisões geradoras de inelegibilidade a serem cadastradas e transmitidas por meio do Sisconta Eleitoral; 2) Oficiar ao Conselho Superior do Ministério Público comunicando sobre a instauração de procedimento administrativo e o envio da Portaria na íntegra para Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação no DOE; 3) Determinar após cumprimento das diligências a conclusão dos autos para exame e outras eventuais deliberações.

Anexos

[Anexo I - Ofício 54 - À Promotoria Eleitoral 22ª Zona-1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/71fd6ed95102919ff8cef8613f3015ff

MD5: 71fd6ed95102919ff8cef8613f3015ff

Arraias, 13 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA

22ª ZONA ELEITORAL - ARRAIAS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 15/03/2024 às 17:01:20

SIGN: 85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1200/2024

Procedimento: 2023.0003147

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 858/1996 alterou a natureza jurídica do Instituto Natureza do Tocantins, NATURATINS, para autarquia, com atribuições específicas de executar a política ambiental do Estado; monitorar, controlar e fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental; prestar serviços administrativos no âmbito de sua atribuição, principalmente os correlatos, resultantes de convênios, acordos e contratos;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar possível irregularidade no cumprimento da Legislação Ambiental, especialmente sobre a Lei nº 261/1991, que dispõe sobre a Política Ambiental do Estado do Tocantins, no que tange aos procedimentos relacionados ao Licenciamento, Inspeção e Fiscalização Ambiental, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

1) Autue-se, com as providências de praxe:

2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

3) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental referente à diligência constante no evento 26;

4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 14 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1197/2024

Procedimento: 2023.0006872

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Loreнна IV, Município de Figueirópolis/TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por realizar supressão de vegetação equivalente a 46,76 ha de Área Remanescente, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Loreнна Lygia Prins Arantes, CPF nº 700.199.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Lorena IV, com uma área de 73,64 ha, tendo como proprietário, Lorena Lygia Prins Arantes, no Município de Figueirópolis/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se o envio da diligência constante no evento 19;
- 5) No prazo de 15 dias, na ausência de resposta, proceda-se com adoção do fluxograma de atuação ministerial, em especial, minuta da representação criminal, em razão da supressão em vegetação de 46 hectares de Área Remanescente sem autorização do órgão ambiental competente;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 14 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1196/2024

Procedimento: 2022.0006863

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 1380/2021, evento 01, em que identifica desmatamentos de 34,53 ha de vegetação nativa, sendo 25,82 ha em Área de Reserva Legal na propriedade, Fazenda Santa Maria Parte Lote 06, Município de Barrolândia, tendo como proprietário(a), João de Deus Lima, CPF/CNPJ 092.790****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo

NATURATINS;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Santa Maria Parte Lote 06, Município de Barrolândia, tendo como proprietário(a), João de Deus Lima, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Cumpra-se o evento 59;
- 5) Na ausência de manifestação, proceda-se com as demais diligências do fluxograma de atuação ministerial, em especial, ofício CRI;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 14 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1187/2024

Procedimento: 2023.0006873

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Jatobá I, Município de Cariri do Tocantins/TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por desmatar 49,25 área de remanescente, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Eclerio Fernandes Vasconcelos, CPF nº 064.525***, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Jatobá I, com uma área de 144,44 ha, tendo como proprietário, Eclerio Fernandes Vasconcelos, no Município de Cariri do Tocantins/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento, em especial, o CAR da propriedade;
- 5) Certifique-se se o interessado e cadastrante do CAR foram notificados por todos os meios possíveis (AR e E-mail);
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 13 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 15/03/2024 às 17:01:20

SIGN: 85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0006809

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, estabelecidas pela Portaria nº 649/2021, NOTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito, da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos da Notícia de Fato nº 2023.0006809.

Cumprе salientar que a citada decisão, em caso de discordância, está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258 – 4310, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18, nº 465, CEP: 77890000 – Centro – Ananás/TO, Fone (63) 3236 3307.

LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK

PROMOTOR DE JUSTIÇA

- em substituição automática -

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006809

Cuida-se de Notícia de Fato oriunda da Ouvidoria do MPE/TO autuada sob o protocolo nº 07010585363202337, noticiando prática de nepotismo no município de Angico-TO.

A denúncia teve os seguintes contornos:

“Gerente de licitações da prefeitura de angico - to, Leyla Mota alves Brasil, admitida em 04-01-2021 e exonerada 15-05-2023, esposa de Matheus Silva Brasil e nora de Otanilson Balbino Brasil.

CONTRATADO: MATHEUS SILVA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CPNJ/MF nº 29.283.786/0001-83, sediada na Avenida Brasil, nº 13, sala 02, CEP: 77.890-000, Centro, Ananás/TO, neste ato representado por Matheus Silva Brasil - assessor jurídico contratado desde 06-01-2021 até o ano atual.

CONTRATADA: PRATICA CONTABILIDADE E CONSULTORIA EM GESTÃO EIRELI, inscrito no CPNJ/MF nº 10.563.832/0001-70, sediada na Avenida Brasil, nº 13, sala 02, CEP: 77.890-000, Centro, Ananás/TO, neste ato representado por Otanilson Balbino Brasil - contratado desde 06-01-2021 até o ano atual."

Como providências iniciais foi determinada a anexação aos autos cópia da Lei Orgânica; Cópia integral dos contratos firmados com MATHEUS SILVA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CPNJ/MF nº 29.283.786/0001-83 e PRATICA CONTABILIDADE E CONSULTORIA EM GESTÃO EIRELI, inscrito no CPNJ/MF nº 10.563.832/0001-70; Cópia do decreto de nomeação de LEYLA MOTA ALVES BRASIL CPF Nº035.859.681-55, ao cargo de Gerente de licitação, lotação na Secretaria de Administração na função de Gerenciamento e envio do SICAP LCO do TCE/TO e a notificação do município de Angico-TO solicitando manifestação e providências (evento 5).

As determinações foram levadas a efeito nos eventos 7 e 9.

Então vieram os autos conclusos para deliberação.

É o relatório do essencial.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a prática de nepotismo no município de Angico-TO, decorrente da contratação da servidora Leyla Mota alves Brasil, esposa de Matheus Silva Brasil e nora de Otanilson Balbino Brasil os quais prestam serviços terceirizados no âmbito da cidade de Angico-TO.

Na hipótese dos autos, constata-se que antes mesmo do município ser cientificado da ilegalidade, a servidora já havia sido exonerada, posto que fora admitida em 04-01-2021 e exonerada 15-05-2023, ou seja, 2 (dois) meses antes da denúncia aportar nesta Promotoria de Justiça.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, tendo em vista que o fato narrado já está sendo objeto de investigação.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, Inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Comunique-se a Ouvidoria.

Publique-se. Cumpra-se

Ananás, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

Ananás, 13 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0002838

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, estabelecidas pela Portaria nº 649/2021, NOTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito, da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos do Procedimento Preparatório nº 2023.0002838.

Desse modo, caso a parte queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258 – 4310, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18, nº 465, CEP: 77890000 – Centro – Ananás/TO, Fone (63) 3236 3307.

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTOR DE JUSTIÇA

- em substituição automática -

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002838

Cuida-se de Procedimento Preparatório autuado neste órgão de execução, após denúncia anônima enviada à Ouvidoria Protocolo nº 07010556154202386, que tem por objetivo apurar denúncia de possíveis irregularidades na contratação da empresa R2S – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME, CNPJ sob o nº 20.859.713/0001-12, pelos municípios de Angico-TO e Cachoeirinha-TO.

A denúncia teve os seguintes contornos:

“MANIFESTAMOS DENÚNCIA CONTRA A EMPRESA R2S – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME, CNPJ sob o nº 20.859.713/0001-12. ESSA EMPRESAAO LOGO DOS ANOS VEM FIRMANDO CONTRATO COM DIVERSAS PREFEITURAS NO ESTADO DO TOCANTINS, INFORMAMOS ALGUMAS SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE ARAGUAÍNA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAZARÉ, PREFEITURA

MUNICIPAL DE NAZARÉ , FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE NAZARÉ , PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DO TOCANTINS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS, FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO DE ITAGUATINS, PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA E PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS, DENTRE OUTRAS. INTERESSANTE QUE ESSA EMPRESA NÃO TEM VEÍCULO, APENAS TIRA NOTA FISCAIS. O PROPRIETÁRIO DESTA EMPRESA EMPRESA ESTA ENVOLVIDO NOS ESCANDALO DO TRANSPORTE ESCOLAR DE NOVA OLINDA/TO. BASTA ESSE ÓRGÃO SOLICITAR DA EMPRESA TODOS OS VEÍCULOS QUE A EMPRESA POSSUI E COMPARAR COM AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS.”

Com fins a apurar a justa causa para existência do procedimento, foram requisitadas informações aos município de Cachoeirinha-TO e Angico-TO (evento 4).

Respostas encartadas nos eventos 13 e 14.

Desde então, o procedimento não contou com novas informações.

É o relatório do essencial.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

Da análise do presente procedimento, nota-se ausência de mínimo lastro probatório.

O Procedimento Preparatório foi instaurado sem qualquer indícios que comprove irregularidades. A denúncia é genérica, não aponta de forma sistematizada os fatos. Ademais, sequer foi anexado aos autos pelo denunciante, qualquer documento que comprove eventual irregularidade da empresa R2S – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME junto aos municípios de Angico-TO e Cachoeirinha-TO.

Instados, o município de Cachoeirinha-TO informou que firmou contratos com mencionada empresa via Fundo Municipal de Educação para locação de veículos para o transporte escolar nos anos de 2019 e 2020 e que os serviços pactuados foram efetivamente prestados, não havendo qualquer irregularidade. O município de Angico-TO por sua vez, fez os mesmos apontamentos, declinando que referida empresa cumpriu todos os contratos sem anormalidades (eventos 13 e 14).

Assim, faltam indícios mínimos para a deflagração de investigação.

Com efeito, somada ao fato de que não aportaram ao *parquet* quaisquer outras reclamações a respeito do caso em tela, trazem a conclusão de que o prosseguimento do feito não se afigura como razoável.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, submetendo tal decisão

à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, §1º c.c. art. 22 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Notifiquem-se os interessados por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento, observando-se todos os trâmites da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução no 005/2018/CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Ananás, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

Ananás, 13 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 15/03/2024 às 17:01:20

SIGN: 85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1168/2024

Procedimento: 2023.0004363

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu Promotor de Justiça, em substituição automática, na Comarca de Araguacema, no uso de suas atribuições constitucionais, especialmente, a de zelar pelo efetivo respeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, promovendo a proteção de outros interesses difusos e coletivos na defesa da cidadania e do patrimônio público, conforme previsto no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal, c/c artigo 1º da Lei nº 7.347/85 e art. 12

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Procedimento Preparatório e Administrativo, Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inserto no artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o artigo 25, IV, alíneas 'a' e 'b' e artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, bem como do artigo 60, VII da Lei Complementar Estadual nº 51/08 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins dispõem sobre a legitimidade do Ministério Público para a tutela dos direitos difusos e coletivos, assim como dos individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que a atividade de defesa da cidadania e do patrimônio público requer uma análise técnico-jurídica detalhada dos atos e omissões envolvendo agentes públicos, da possibilidade de lesão ao patrimônio público e da inobservância dos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal, podendo resultar na incidência das sanções impostas pela Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a notícia de fato de Francisco José de Oliveira, residente na R. da Olaria, Caseara-TO, dando conta de supostas irregularidades praticadas pelo Município e concessionária de energia, no que tange à ausência de iluminação pública em seu endereço, vez que paga taxa de iluminação pública, mas não desfruta deste serviço;

CONSIDERANDO a alegação do noticiante de que já foi solicitado ao Município de Caseara-TO e não obteve resposta;

CONSIDERANDO, que o Município de Caseara-TO deve observar o princípio da eficiência, mantendo a iluminação pública dos logradouros de forma contínua;

CONSIDERANDO que o Município de Caseara-TO é responsável pela organização e prestação direta, sob regime de concessão e/ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, que é o caso da iluminação pública, nos termos do artigo 30, V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Município de Caseara-TO recebe valores do contribuinte, com a finalidade de manter e custear a iluminação pública em seu território;

CONSIDERANDO, por fim, que tais fatos podem configurar, em tese, ato de improbidade administrativa pelo Município de Caseara-TO, na forma prevista nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE, baixar a presente Portaria convertendo a NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para tanto determina:

1. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Promotorias de Justiça de Araguacema, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO, para publicação;
2. nomear para secretariar os trabalhos os serventuários lotados na Promotoria de Justiça de Araguacema;
3. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9.º, da Resolução n.º 003/2008;
4. notificar o Município de Caseara-TO, na pessoa de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 dias, informe as razões da falta de iluminação pública na R. da Olaria e adjacências, e em quanto tempo o problema será solucionado;
5. transcorrido o prazo acima, com o sem resposta, volvam-me conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Araguacema, 13 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 15/03/2024 às 17:01:20

SIGN: 85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1215/2024

Procedimento: 2023.0010379

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que ainda se faz necessário averiguar a existência de crianças e/ou adolescentes internados aguardando OPME para cirurgias ortopédicas no Hospital Regional de Araguaína;

RESOLVE

Instaurar-se PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em ofertar procedimento cirúrgico ortopédico e OPMe's essenciais para pacientes crianças e adolescentes internados no Hospital Regional de Araguaína – HRA.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. OFICIE-SE à Direção-geral do Hospital Regional de Araguaína, solicitando informações atualizadas acerca de pacientes crianças e adolescentes que se encontram internados naquele nosocômio aguardando realização de procedimento cirúrgico ortopédico, bem como o prazo de internação, se há necessidade de OPME e qual a programação cirúrgica;
3. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 14 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 15/03/2024 às 17:01:20

SIGN: 85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1186/2024

Procedimento: 2023.0009728

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 18 de setembro de 2023, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0009728, decorrente de representação popular formulada anonimamente, por intermédio do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar as irregularidades da Lei Municipal n.º 2.448/2005, que no seu art. 3º, § 1º, 2º, 3º, previu que as atribuições dos cargos em comissão fossem descritas por meio de decreto regulamentar, quando deveriam ser previstas na própria lei que os institui;

2 - Apurar o descumprimento ao art. 3º, § 7º, da Lei n.º 2.448/2005, onde ocorreram nomeações de servidores sem a necessária qualificação para o desempenho da função de controlador interno, sem designação de servidores efetivos, com formação nas áreas de Economia, Ciências Contábeis, Administração e Direito, ou nível médio que comprove conhecimento na área;

3 - Apurar o fato dos cargos em comissão desempenhar atividades técnicas, de natureza permanente e finalística, além do número de comissionados não guardar proporcionalidade com os de cargos efetivos, tudo no âmbito da Controladoria-Geral do Município de Araguaína;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que a CF/88 instituiu o “princípio do concurso público”, segundo o qual, em regra, a pessoa somente pode ser investida em cargo ou emprego público após ser aprovada em concurso público (art. 37, II);

CONSIDERANDO que esse princípio, que na verdade é uma regra, possui exceções que são estabelecidas no próprio texto constitucional. Assim, a CF/88 prevê situações em que o indivíduo poderá ser admitido no serviço

público mesmo sem concurso. Como por exemplo: a) Cargos em comissão (art. 37, II); b) Servidores temporários (art. 37, IX); c) Cargos eletivos; d) Nomeação de alguns juízes de Tribunais, Desembargadores, Ministros de Tribunais; e) Ex-combatentes (art. 53, I, do ADCT); f) Agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias (art. 198, § 4º);

CONSIDERANDO os cargos em comissão devem ser destinados apenas às funções de direção, chefia e assessoramento, e que a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Tocantins não prevendo a possibilidade de criá-los sem atribuições ou com atribuições da sua conveniência, as quais, impreterivelmente, devem estar previstas e especificadas em lei formal;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em tese de Repercussão Geral, fixou que: a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir (Tema 1010 - RE 1041210, Rel. Dias Toffoli, julgado em 27/09/2018);

CONSIDERANDO que consta na resposta apresentada pelo Município de Araguaína, através do Procurador-Geral do Município, (evento 8) detalhada em: a) Esclareça se foi realizado concurso público de provas e títulos para preenchimento dos cargos efetivos da Controladoria Interna do Poder Executivo, indicando o número de aprovados, dos que tomaram posse e encontram-se em efetivo exercício: indicou que foi publicado o Edital n.º 001/2019, de 23 de dezembro de 2019, com base no Termo de Referência do Concurso Público da Prefeitura de Araguaína, onde foram previstas as vagas para ocupar o cargo de Gestor Público, destinadas a quem detém Curso Superior Completo - Gestão, Administração, Ciências Contábeis, ou qualquer área de Ciências Exatas, desde que Pós-Graduado em Gestão Pública, de modo que poderiam ser destinadas ao Controle Interno, pois o cargo de Técnico de Controle Interno foi extinto no ano de 2019, por meio da Lei Municipal n.º 3.133, de 23 de dezembro de 2019; b) Se há decreto regulamentar ou outro ato normativo prevendo as atribuições dos cargos em comissão: informou que a Lei Municipal n.º 2.448/2000 institui o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, nos termos do art. 51 da Constituição Federal, onde preceitua toda estrutura, atuação e competência do Controle Interno no Município de Araguaína, mencionando que se encontra-se em fase de finalização para devida publicação o decreto regulamentar sobre as atribuições da Controladoria-Geral do Município, com base Nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021); c) Quantitativo de agentes públicos no Controle Interno municipal, especificando nominalmente os comissionados, temporários e efetivos, além das áreas de formação de cada um deles: juntou a respectiva planilha:

Servidor(a)	Cargo	Formação	Tempo de serviço
Allynie Paula	Comissionado	Direito/pós Controladoria e Gestão Pública	11 anos de serviço na controladoria
Beatriz Fialho	Efetivo	Biologia	13 anos de serviço na controladoria
Bianca Leticia	Comissionado	Administração/pós Gestão financeira e Controladoria	2 anos de serviço na controladoria
Fabio Moreira	Efetivo	Geografia	12 anos de serviço na controladoria
Dayune Lara	Comissionado	Contabilidade/pós Controladoria e Gestão Pública e Auditoria	2 anos de serviço na controladoria
Daniele Germano	Comissionado	Recursos Humanos	12 anos de serviço na controladoria
Camila Ribeiro	Comissionado	Administração/MBA Gestão Financeira e Controladoria	2 anos de serviço na controladoria
José Salomão Araújo	Efetivo	Contabilidade/pós Auditoria e Administração e Marketing	13 anos de serviço na controladoria
Luana Sousa	Efetivo	Contabilidade	Cedida
Ritilla Bezerra	Comissionado	Cursando Gestão Pública	11 anos de serviço na controladoria

CONSIDERANDO que cabe aos controladores ou integrantes da controladoria informar ao gestor sobre a legalidade e legitimidade dos atos de administração que estão sendo praticados, da viabilidade ou não do cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas, possibilitando a correção de eventuais desvios ou rumos de sua administração;

CONSIDERANDO que da solicitação do provimento de cargos de nível superior, com demanda ociosa de 8 (oito) analistas de controle interno, não foi contemplada no último concurso público realizado, além de não existir nenhuma destinação do cargo de Técnico I - Gestor Público para a Controladoria Interna municipal, conforme tempo de serviço dos cargos efetivos indicados na tabela acima (evento 8, anexo2);

CONSIDERANDO a informação da própria Procuradoria-Geral do Município de que a atividade desempenhada pelos servidores comissionados é técnica, conforme: “Porém, apesar de alguns servidores obterem o cargo em comissão, estes já possuem bastante tempo de serviço e competência para exercê-lo, uma vez que a ocupação destes cargos é de caráter técnico (...)”;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0009728 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da

Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0009728.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar a inconstitucionalidade de dispositivos, alterações e descumprimentos da Lei Municipal n.º 2.448/2005, pertinentes ao Controle Interno do Poder Executivo de Araguaína, nos termos do art. 31 da Constituição Federal/88.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *E-ext*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Remeta-se cópia integral do procedimento ao Procurador-Geral de Justiça para que, caso entenda, seja promovida Ação Direta de Inconstitucionalidade com relação a Lei Municipal n.º 2.448/2005, por afronta ao art. 31, 70, 71 e 74 da Constituição Federal/88, em razão da ausência das atribuições para o desempenho da função de controlador interno e previsão de decreto regulamentador para desempenho das funções, quando se é exigido lei em sentido formal, nos termos da CF e do Tema 1010 do STF;

f) Requisite-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins a realização de Auditoria para avaliação da estrutura e do funcionamento do sistema de controle interno do Município de Araguaína;

g) Requisite-se ao Município de Araguaína para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe:

g.1) Quantos candidatos foram nomeados para cargo de Técnico I - Gestor Público e encontram-se em efetivo exercício, colacionando os termos de posse;

g.2) Se algum cargo de Técnico I - Gestor Público foi destinado para a Controladoria Interna, caso não, especificar a lotação e atividades desempenhadas por todos eles;

h) Designo Audiência Administrativa a ser realizada no dia 23 de abril de 2024, às 10h30min, por videoconferência, utilizando a plataforma do Google Meet, pelo link a seguir: meet.google.com/cmt-wtjj-jas. Para tanto, notifique-se o Procurador-Geral do Município de Araguaína, alertando, desde já, que qualquer dificuldade para acessar o sistema pode ser devidamente sanada pelo telefone: (63) 3236-3367.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaína, 13 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 15/03/2024 às 17:01:20

SIGN: 85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002428

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base no termo de declarações de evento 1, onde se solicita professor auxiliar para a criança T. W. L. S. qualificada nos autos (autista).

Como providência inicial, foi oficiada a SEDUC e DREA, solicitando informações/providências.

Consta certidão de evento 5, onde a genitora informa que já foi disponibilizado professor auxiliar para sua filha.

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com as informações prestadas, o problema já foi solucionado com a concessão de professor auxiliar à criança.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

*I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
(...)*

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (SEDUC, DREA e genitora), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 13 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 15/03/2024 às 17:01:20

SIGN: 85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0007193

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a situação noticiada acerca das condições de vulnerabilidade de E. O. D. C., pessoa com deficiência.

Instaurado o procedimento, solicitou-se a elaboração de estudo psicossocial pela Equipe Multidisciplinar do Ministério Público – evento 3.

Posteriormente, consta declarações de Divina Oliveira do Nascimento, curadora. (ev. 10).

Por fim, consta relatório social feito pela assistência social do Município (ev. 11).

É o relatório. DECIDO.

Em análise aos autos, verifica-se ser caso de arquivamento do procedimento administrativo.

Em síntese, aportou-se nesta Promotoria notícia de possível situação de risco e vulnerabilidade de E. O. D. C. que comumente é deixada sozinha pela tia em casa em condições dignas de atenção e por consequência, possivelmente abusou sexualmente seu sobrinho, fatos estes em apuração pela 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Segundo o apurado, esta reside com a tia materna, Divina, que assumiu seus cuidados após o adoecimento da mãe e por não haver outro familiar apto, passou a assisti-la em seu cotidiano.

Constatou-se que a situação de risco em que vivia seria de fato no lar anterior, de sua avó, tendo sofrido agressões e algumas ocorrências de estupro, no entanto, não houve mais constatações. Por oportuno, convém frisar que chegou ao conhecimento que as possíveis violações foram apuradas no estado do Pará, onde anteriormente residia.

Entretanto, sobre ser deixada sozinha sem assistência, a curadora alegada que quando precisa se ausentar, a vulnerável fica com o irmão, Josimar. Sobre este ponto, não foram apresentadas provas concretas que levasse a desfecho diverso.

Com a necessidade de maior acompanhamento, diligenciou ao CRAS de Araguaína que emitiu relatório positivo, vejamos:

“Diante da situação apresentada, nota-se que a PCD não convive mais com as pessoas que cometeram os abusos sexuais contra ela, e não há indícios de tristeza, ou maus-tratos na moradia atual com a nova responsável, percebendo ainda vínculo familiar mais forte.”

Diante deste contexto de possibilidades de violações de direitos e existência de negligência familiar, vulnerabilidade e risco, verifica-se que não ficou constatado qualquer situação que requeira adoção de providências urgentes pelo *parquet*, pelo contrário, ficou claro que E. O. D. C. detém da assistência diária em suas necessidades habituais com condições dignas de moradia e o necessário ao bem-estar.

Pelo exposto, é possível concluir pela perda superveniente de interesse jurídico no prosseguimento desta investigação, tornando-se desnecessária a manutenção deste procedimento.

Vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais

indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Diante da falta de elementos necessários, com fundamento no art. 27 da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2022.0007193.

Cientifique-se a 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, noticiante, do arquivamento.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público.

Não havendo recurso, archive-se o procedimento nesse órgão, sem remessa ao CSMP/TO por não ter sido realizada diligências investigatórias.

Art. 28º, da Resolução nº 005/2018: § 4º Não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo.

Cumpra-se.

Araguaína, 13 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 15/03/2024 às 17:01:20

SIGN: 85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1211/2024

Procedimento: 2023.0010424

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 00163/2002/PGJ são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D'Arco;

CONSIDERANDO que tramitou no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO a Notícia de Fato n.º 2023.0010424 em razão de “denúncia” anônima via Ouvidoria do Ministério Público, protocolo n.º 07010614305202328, noticiando supostas irregularidades no município de Arapoema/TO correspondente ao procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 019/2023, processo n.º 674/2023, tendo como objeto a contratação de empresa para execução de obras de recapeamento asfáltico em CBUQ na cidade de Arapoema - TO, totalizando 9.852,46 m², (CONTRATO DE FINANCIAMENTO N.º 0620.811-42/2023 CAIXA – PROGRAMA FINISA); e que o suposto presidente da CPL, Sr. Gilmar Martins Rocha, exerceria de forma irregular, vez que não se trata de servidor efetivo ou comissionado;

CONSIDERANDO que em atos de instrução expediu-se ofício ao Poder Executivo Municipal, solicitando informações quanto às declarações abordadas na denúncia ainda pendente de resposta;

CONSIDERANDO que a resposta a ser ofertada pelo Poder Executivo Municipal é imprescindível para a formação do convencimento ministerial;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que à administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.429/92 disciplina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;

Por fim, considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em conformidade com o art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, a fim de investigar eventuais irregularidades correspondente ao procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 019/2023, processo n.º 674/2023, pelo Município de Arapoema/TO e suposta irregularidade com relação ao presidente da Comissão Permanente de Licitação, o qual exerceria de forma irregular, razão pela qual determino as seguintes diligências:

a) O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

b) Reitere-se o ofício n.º 627/2023 (evento 6). Prazo 10 dias;

- c) Expeça-se ofício ao suposto presidente da Comissão Permanente de Licitação do município de Arapoema/TO, Sr. Gilmar Martins Rocha, requisitando esclarecimentos quanto aos fatos constantes junto a denúncia anônima ofertada. Prazo 10 dias;
- d) Neste ato realize a Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, quanto à instauração do presente procedimento preparatório, remetendo a portaria para publicação na imprensa oficial;
- e) Neste ato comunico a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- f) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da resolução nº 005/18/CSMP/TO;

Arapoema, 14 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 15/03/2024 às 17:01:20

SIGN: 85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1191/2024

Procedimento: 2023.0008368

O Ministério Público do Estado do Tocantins no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III e IX, da Constituição Federal, bem como com base nas Leis nº 7.347/85 e n.º 8.625/93 e ainda na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do *Parquet* prevista no art. 129, III, da Constituição Federal de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os fatos narrados na Notícia de Fato nº 2023.0008368 remetida por meio da Ouvidoria do MPTO (protocolo nº 07010598957202316) sobre possíveis irregularidades praticadas na contratação da pessoa jurídica Arcos Serviços Urbanos EIRELI, CNPJ nº 07.477.752/0001-97, pelo gestor municipal de Arraias por meio do contrato administrativo nº 156/2021 e eventuais ilicitudes praticadas na execução do contrato de prestação de serviços em face de divergências na quantidade de pessoas efetivamente contratadas, despesas públicas realizadas inclusive com possível pagamento de diárias pela Administração Pública Municipal para empregados contratados pela referida pessoa jurídica e outras possíveis irregularidades;

CONSIDERANDO que informes prestados pelo Prefeito Municipal no processamento da Notícia de Fato por meio do Ofício nº 237/2023 não foram suficientes para afastar de plano existência de ilícitos e esclarecer cabalmente fatos;

resolve:

instaurar inquérito civil para investigar os fatos, possíveis ilícitos e eventuais danos ao patrimônio público e social e prejuízo ao erário municipal, determinando as seguintes providências preliminares iniciais:

1- Requisitar informações precisas instruídas com documentos comprobatórios a serem especificadas em ofício requisitório no prazo de 10 dias úteis da pessoa jurídica Arcos Serviços Urbanos EIRELI, CNPJ nº 07.477.752/0001-97; 2) Designar a Residente Ministerial, Débora Xavier Martins, para secretariar os trabalhos no inquérito civil em tela; 3) Oficiar ao Conselho Superior do Ministério Público comunicando sobre a instauração de inquérito civil, afixação da Portaria no local de costume para publicidade e conhecimento do Povo e ainda envio da Portaria na íntegra para Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação no Diário Oficial Eletrônico conforme Resolução CSMP 005/2018; 4)- Determinar após cumprimento das diligências a conclusão dos autos para exame e outras eventuais deliberações.

Arraias, 13 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1188/2024

Procedimento: 2023.0008375

O Ministério Público do Estado do Tocantins no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III e IX, da Constituição Federal, bem como com base nas Leis nº 7.347/85 e n.º 8.625/93 e ainda na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do *Parquet* prevista no art. 129, III, da Constituição Federal de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o relatório em Notícia de Fato nº 2023.0008375 remetida por meio da Ouvidoria do MPTO (protocolo nº 07010598989202311) sobre possíveis irregularidades praticadas por agentes públicos nas despesas e execução de obra pública de reforma e ampliação do Centro Municipal de Educação Básica la la Ciriaca no Distrito de Canabrava com recursos públicos destinados da ordem de R\$138.668,98;

CONSIDERANDO que informações recebidas gestor municipal no processamento da Notícia de Fato por meio do Ofício nº 244/2023 não foram suficientes para afastar existência de ilícitos e esclarecer cabalmente fatos inclusive não foi instruído com documentos comprobatórios;

resolve:

instaurar inquérito civil para investigar os fatos e possíveis ilícitos em tese causadores de lesão ao patrimônio público e social e possível prejuízo ao erário municipal em etapas da execução de despesas públicas na referida obra pública, determinando as seguintes providências preliminares iniciais:

1- Oficiar à Secretaria Municipal de Educação, requisitando informações precisas instruídas com documentos a serem especificadas em ofício requisitório no prazo de 10 dias úteis; 2) Designar a Residente Ministerial, Débora Xavier Martins, para secretariar os trabalhos no inquérito civil em tela; 3) Oficiar ao Conselho Superior do Ministério Público comunicando sobre a instauração de inquérito civil, afixação da Portaria no local de costume para publicidade e conhecimento do Povo e ainda envio da Portaria na íntegra para Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação no Diário Oficial Eletrônico conforme Resolução CSMP 005/2018; 4)- Determinar após cumprimento das diligências a conclusão dos autos para exame e outras eventuais deliberações.

Arraias, 13 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1201/2024

Procedimento: 2023.0008363

O Ministério Público do Estado do Tocantins no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III e IX, da Constituição Federal, bem como com base nas Leis nº 7.347/85 e n.º 8.625/93 e ainda na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do *Parquet* prevista no art. 129, III, da Constituição Federal de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os fatos narrados na Notícia de Fato apresentada por meio da Ouvidoria do MPTO (protocolo nº 07010598929202391) alegando-se em síntese possíveis ilícitos relacionados aos pagamentos efetivados no ano de 2022 pela Secretaria Municipal de Educação de Arraias à empresa Lidia Mendes Reis, CNPJ nº 26.909.725/0001-90, para prestação do serviço de transporte escolar sem informações no portal de transparência sobre procedimento licitatório e contrato administrativo celebrado.

CONSIDERANDO que informes prestados pelo Prefeito Municipal no processamento da Notícia de Fato por meio do Ofício nº 217/2023 não foram suficientes para afastar existência de ilícitos e esclarecer cabalmente fatos em face de informes sobre contrato de prestação de serviços de transporte escolar celebrado em tese no ano de 2023 com a supracitada empresária individual referente ao procedimento administrativo nº 4446/2022 e licitação na modalidade de pregão eletrônico;

resolve:

instaurar inquérito civil para investigar os fatos, possíveis ilícitos e eventuais danos ao patrimônio público e social e prejuízo ao erário municipal em etapas da execução das despesas públicas, determinando as seguintes providências preliminares iniciais:

1- Requisitar informações precisas instruídas com documentos a serem especificadas em ofício requisitório no prazo de 10 dias úteis da empresária individual Lidia Mendes Reis, CNPJ nº 26.909.725/0001-90 ; 2) Designar a Residente Ministerial, Débora Xavier Martins, para secretariar os trabalhos no inquérito civil em tela; 3) Oficiar ao Conselho Superior do Ministério Público comunicando sobre a instauração de inquérito civil, afixação da Portaria no local de costume para publicidade e conhecimento do Povo e ainda envio da Portaria na íntegra para Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação no Diário Oficial Eletrônico conforme Resolução CSMP 005/2018; 4)- Determinar após cumprimento das diligências a conclusão dos autos para exame e outras eventuais deliberações.

Arraias, 14 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1207/2024

Procedimento: 2023.0008353

O Ministério Público do Estado do Tocantins no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III e IX, da Constituição Federal, bem como com base nas Leis nº 7.347/85 e n.º 8.625/93 e ainda na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do *Parquet* prevista no art. 129, III, da Constituição Federal de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o relatado em Notícia de Fato nº 2023.0008353 remetida por meio da Ouvidoria do MPTO (protocolo nº 07010598820202353) sobre possíveis irregularidades praticadas por agentes públicos nas despesas e execução de obra pública e serviços consistentes em construção de ponte em concreto armado e implantação de pavimentação em bloco intertravado retangular de concreto e outros serviços em Arraias com possíveis danos ao patrimônio público municipal, em face de contrato administrativo celebrado com a pessoa jurídica JL PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 40.374.896/0001-93;

CONSIDERANDO que informações recebidas gestor municipal no processamento da Notícia de Fato por meio do Ofício nº 240/2023 não foram suficientes para afastar existência de ilícitos e esclarecer cabalmente fatos inclusive não foi instruído com documentos comprobatórios;

resolve:

instaurar inquérito civil para investigar os fatos e possíveis ilícitos em tese causadores de lesão ao patrimônio público e social e prejuízo ao erário municipal em etapas da execução de despesas públicas na referida obra pública e serviços de engenharia, determinando as seguintes providências preliminares iniciais:

1- Oficiar ao Prefeito Municipal, requisitando informações precisas instruídas com documentos a serem especificadas em ofício requisitório no prazo de 10 dias úteis; 2) Designar a Residente Ministerial, Débora Xavier Martins, para secretariar os trabalhos no inquérito civil em tela; 3) Oficiar ao Conselho Superior do Ministério Público comunicando sobre a instauração de inquérito civil, afixação da Portaria no local de costume para publicidade e conhecimento do Povo e ainda envio da Portaria na íntegra para Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação no Diário Oficial Eletrônico conforme Resolução CSMP 005/2018; 4)- Determinar após cumprimento das diligências a conclusão dos autos para exame e outras eventuais deliberações.

Arraias, 14 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1194/2024

Procedimento: 2023.0008366

O Ministério Público do Estado do Tocantins no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III e IX, da Constituição Federal, bem como com base nas Leis nº 7.347/85 e n.º 8.625/93 e ainda na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do *Parquet* prevista no art. 129, III, da Constituição Federal de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os fatos narrados na Notícia de Fato nº 2023.0008366 remetida por meio da Ouvidoria do MPTO (protocolo nº 07010598967202343) sobre possíveis irregularidades no acordo celebrado pelo Município de Arraias, representado pelo atual Prefeito Municipal Herman Gomes de Almeida, em 27 de abril de 2021, nos autos do processo cível nº 00008485920158272709 com a parte autora D.L.S., assumindo em tese obrigação de pagamento de honorários advocatícios contratuais ao advogado constituído pela acordante com verbas do patrimônio público municipal a serem despendidas da ordem R\$180.022,03 segundo cópia do acordo acostado remetido pelo cidadão noticiante, correspondendo a aproximadamente 42,8% do valor avençado a título de danos materiais e morais devidos à parte vencedora.

CONSIDERANDO as regras do art. 85, e parágrafos do Código de Processo Civil, regulando honorários advocatícios sucumbenciais que são devidos pela parte vencida, no caso, o Município de Arraias.

CONSIDERANDO que documentos que instruem Notícia de Fato e necessidade de apuração dos fatos para verificação de defesa do interesse público primário e proteção do patrimônio público e social;

resolve:

instaurar inquérito civil para investigar os fatos, possíveis ilícitos e eventuais danos ao patrimônio público e social e prejuízo ao erário municipal e adoção de providências para ressarcimento, determinando as seguintes providências preliminares iniciais:

1- Determinar inicialmente a solicitação de apoio técnico do Centro do Apoio Operacional do Patrimônio Público nos termos do art. 2º, III, e art. 12, parágrafo único, I, do Ato PGJ nº 046/2014; 2) Designar a Residente Ministerial, Débora Xavier Martins, para secretariar os trabalhos no inquérito civil em tela; 3) Oficiar ao Conselho Superior do Ministério Público comunicando sobre a instauração de inquérito civil, afixação da Portaria no local de costume para publicidade e conhecimento do Povo e ainda envio da Portaria na íntegra para Área

Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação no Diário Oficial Eletrônico conforme Resolução CSMP 005/2018; 4)- Determinar após cumprimento das diligências a conclusão dos autos para exame e outras eventuais deliberações.

Arraias, 13 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1190/2024

Procedimento: 2023.0008369

O Ministério Público do Estado do Tocantins no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III e IX, da Constituição Federal, bem como com base nas Leis nº 7.347/85 e n.º 8.625/93 e ainda na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do *Parquet* prevista no art. 129, III, da Constituição Federal de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO as normas da Lei nº 8.429/92 e sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO os fatos narrados na Notícia de Fato nº 2023.0008369 remetida por meio da Ouvidoria do MPTO (protocolo nº 07010598977202389) sobre possíveis irregularidades praticadas por agentes públicos em procedimentos licitatórios nos anos de 2021 e 2022 dentre eles pregão presencial nº 415/2021, na Administração Pública Municipal de Arraias, em processo de contratação direta da pessoa jurídica TP ENGENHARIA LTDA, CNPJ 03.600.418/0001-28 e ainda ilícitos em contratos administrativos celebrados com violação das normas da Lei vigente de Licitações e Contratos Administrativos.

CONSIDERANDO que informações recebidas gestor municipal no processamento da Notícia de Fato por meio do Ofício nº 243/2023 não foram suficientes para afastar existência de ilícitos e esclarecer cabalmente fatos inclusive não foi instruído com documentos comprobatórios;

resolve:

instaurar inquérito civil para investigar os fatos e possíveis ilícitos em tese causadores de lesão ao patrimônio público e social e prejuízo ao erário municipal, bem como possíveis atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, *caput*, e incisos I e VIII, da Lei nº 8.429/92, determinando as seguintes providências preliminares iniciais:

1- Determinar inicialmente a solicitação de apoio técnico do Centro do Apoio Operacional do Patrimônio Público nos termos do art. 2º, III, e art. 12, parágrafo único, I, do Ato PGJ nº 046/2014; 2) Designar a Residente Ministerial, Débora Xavier Martins, para secretariar os trabalhos no inquérito civil em tela; 3) Oficiar ao Conselho Superior do Ministério Público comunicando sobre a instauração de inquérito civil, afixação da Portaria no local de costume para publicidade e conhecimento do Povo e ainda envio da Portaria na íntegra para Área

Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação no Diário Oficial Eletrônico conforme Resolução CSMP 005/2018; 4)- Determinar após cumprimento das diligências a conclusão dos autos para exame e outras eventuais deliberações.

Arraias, 13 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 15/03/2024 às 17:01:20

SIGN: 85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1097/2024

Procedimento: 2023.0010406

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público), e considerando que o prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº 2023.0010406 está prestes a findar, não comportando mais prorrogação:

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar eventual conduta lesiva a consumidores, noticiada em denúncia anônima apresentada na Ouvidoria do MPE/TO, referente ao fornecimento de gêneros alimentícios pela empresa “Ameixa Goiana”, inscrita no CNPJ sob o nº 04.577.991/0001-20, situada em Inhumas – GO, sem o SISBI (Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal), aos supermercados “Big” e “Gigante”, nesta capital;

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor – CDC), considerando que são direitos básicos do consumidor, dentre outros, I. a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II. a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; III. a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços; IV. a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1. Aguarde-se o cumprimento do Of. nº 83/2024/15ªPJC (evento 11);

4. Designo a analista ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento preparatório, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se, após, conclusos.

Palmas, 11 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROBERTO FREITAS GARCIA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1041/2024

Procedimento: 2024.0002376

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a suposta situação de vulnerabilidade social do senhor O.S.L., pessoa idosa, com 62 anos de idade, que recebeu alta hospitalar no Hospital Geral de Palmas, no último dia 28/02/2024, contudo, não tendo sido acolhido por familiares próximos até o presente momento, conforme relato noticiado pelo Serviço Social da referida unidade de saúde;

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa), especialmente quando se tratar de pessoa em situação de rua, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (LOAS);

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para elaboração de relatório social sobre a situação do senhor O.S.L., pessoa idosa, com 62 anos de idade, e o estudo da composição familiar, no prazo de 10 (dez) dias úteis; e, em caso de não localização de familiares próximos em condições de acolhê-lo, ficando determinado, desde já, às expensas do Município de Palmas/TO, a medida de proteção em abrigo em entidade ou abrigo temporário, com fulcro no art. 45, incisos V e VI da Lei nº 10.741/2003;

3.2) Oficie-se à Secretaria da Saúde, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a respeito de existência de atendimento médico, específico e individualizado, pela equipe do CAPS AD ao senhor O.S.L., pessoa idosa, com 62 anos de idade, além de plano individual de acompanhamento e tratamento, com elaboração de relatório sobre o caso;

3.3) Oficie-se a Delegacia de Vulneráveis - DAV, requisitando-se que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe acerca de eventual identificação e localização de parentes do senhor O.S.L., pessoa com 62 anos de idade, com o propósito de que sejam instados a assegurar-lhe, em caráter prioritário, em detrimento do atendimento asilar, a convivência com sua família, e a efetivação de seus direitos à vida, à saúde, a alimentação, à educação, dentre outros, na forma do art. 3º, V, 11 e 12, da Lei nº 10.741/2003, sob pena de eventual responsabilização criminal, com fulcro nos art. 98 do Estatuto da Pessoa Idosa e/ou 244 do Código Penal;

4. Designo a analista ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP/TO, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se, após, conclusos.

Palmas, 07 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROBERTO FREITAS GARCIA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 15/03/2024 às 17:01:20

SIGN: 85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1202/2024

Procedimento: 2023.0011038

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Maria Deusa Gomes Pereira, relatando que seu filho Romilson tem transtorno mental e necessita de tratamento médico;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências junto à SEMUS no sentido de averiguar a veracidade das informações;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada falha nos serviços, viabilizar a oferta do atendimento para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 14 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 15/03/2024 às 17:01:20

SIGN: 85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA, aos demais interessados, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0010290, registrada pela Ouvidoria deste parquet, na qual a interessada Cláudia Souza informava sobre perturbação do sossego público causada por som automotivo na região da Praia da Graciosa em Palmas. (protocolar resposta no Ministério Público Estadual ou encaminhar por meio do seguinte endereço de e-mail: prm23capital@mpto.mp.br)

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 15/03/2024 às 17:01:20

SIGN: 85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012277

Procedimento Administrativo n.º 2023.0012277.

Interessada: E.A.

Assunto: Solicitação de consultas para tratamento de Transtorno do Espectro Autista.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Solicitação de consultas para tratamento de Transtorno do Espectro Autista.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 29 de novembro de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando que o paciente M.A.S.P., de 3 (três) anos de idade, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, necessita de acompanhamento e intervenção multidisciplinar precoce, intensiva e continuada através da equipe multidisciplinar: consulta em neurologia pediátrica, classificada como urgente, em pediatria fisioterapia, em cirurgia pediátrica, em Fonoaudiologia, terapia ocupacional, nutricionista e em psiquiatria todas classificadas como verde-não urgente em 20 de janeiro de 2023.

Através da Portaria PA/6139/2024 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0012277.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO Nº 760/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao NATJUS MUNICIPAL, OFÍCIO Nº 761/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NATJUS ESTADUAL (evento 04), solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

Em resposta, O Núcleo de Apoio Técnico Judiciário por meio da NOTA TÉCNICA NATJUS MUNICIPAL DE PALMAS Nº 995/2023 informou que o município de Palmas é competente para ofertar consulta em Psicologia; Psiquiatria; Nutricionista; Fonoaudiologia; Terapia Ocupacional, Neurologia e Pediatria, por meio de serviço próprio, para os pacientes assistidos pelo SUS e residentes em Palmas que estejam regulados pelo fluxo administrativo. Enquanto que a consulta em Reabilitação Intelectual / Neurologia, consulta em Neurologia Pediátrica e, consulta em Cirurgia Pediátrica em favor do paciente estando elas pendentes de regulação pela gestão estadual.

Já, o NatJus Estadual, por meio da Nota Técnica pré-processual nº 3.612/2023 apresentou as seguintes informações:

“CONCLUSÃO: Considerando a patologia, a idade do paciente e o protocolo interno do CER III de Palmas, o menor apresenta perfil de acompanhamento/tratamento no serviço. Desta forma, vale pontuar as seguintes informações: • O SUS realiza o tratamento para o TEA, porém, pode ser realizado por diversas abordagens e intervenções (medicamentoso e não medicamentoso) e engloba atendimentos multiprofissionais; Desta forma, considerando o diagnóstico do paciente e a idade, o mesmo, necessita ser avaliado no CER III de Palmas, por meio da Consulta em Reabilitação Intelectual / Neurologia. Ressaltamos que tal consulta é a porta de entrada para o serviço do SUS que realiza o tratamento/acompanhamento para pacientes com TEA; • Insta informar, que em consulta ao Sistema de Regulação – SISREG III, foi possível verificar que consta solicitação em nome do paciente em tela, para a Consulta em Reabilitação Intelectual / Neurologia, solicitada em 27/11/2023, com a situação atual de Pendência, ou seja, aguardando vaga; • Em questionamentos com a Regulação Estadual este núcleo técnico foi informado que a Consulta em Reabilitação Intelectual / Neurologia está sendo ofertada

regularmente no CER III de Palmas, atualmente com uma demanda reprimida de 791 solicitações, sendo que destas 499 são de pacientes residentes em Palmas, e que no mês de novembro/2023 foram disponibilizadas 12 vagas da especialidade pela unidade executante do serviço (para todos os municípios referenciados ao CER III de Palmas); • É importante destacar, que não tem como prever a data dos agendamentos das consultas ambulatoriais, visto que, estas não seguem para o agendamento uma ordem cronológica de solicitações. As vagas são reguladas/agendadas pelo médico regulador, de acordo com quadro clínico de cada paciente da fila, a disponibilidade de vagas encaminhadas pelas unidades executantes do serviço (hospitais e clínicas do SUS ou conveniadas) e a cota de cada município conforme pactuação; • Por fim, somente após a avaliação no próprio centro, é que a equipe multiprofissional do CER III de Palmas, irá definir se o paciente é perfil ou não do serviço especializado e quais as terapias indicadas para o caso, previstas no âmbito do SUS. • Sobre os pedidos de Consulta em Neuropediatria e Consulta em Cirurgia Pediátrica os atendimentos estão sendo ofertados na rede pública estadual de saúde e o paciente encontra-se inserido no SISREG III, aguardando pelos referidos agendamentos.”

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0051141420248272729, que tem como objeto o fornecimento de consulta em Psicologia; Psiquiatria; Nutricionista, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional, Neurologia e Pediatria, bem como determinar ao ESTADO DO TOCANTINS que disponibilize consulta em reabilitação intelectual/ Neurologia ao paciente M.A.S.P.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 14 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001087

Procedimento Administrativo nº 2024.0001087.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Falta de realização de cirurgia à paciente residente em Palmas/TO.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 02 de fevereiro de 2024, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pela Ouvidoria do Cidadão do Ministério Público Estadual, Protocolo nº 07010643503202481, noticiando a situação da paciente J.F.S., diagnosticada com Carcinoma de Câncer Folicular Papilífero. A mesma necessita de uma cirurgia para a remoção total da tireoide e subsequente tratamento. Contudo, até a presente data, o procedimento cirúrgico não foi realizado, e não há previsão conforme a denúncia.

Através da Portaria PA/0391/2024 (evento 03), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2024.0001087.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício nº 049/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao NATJUS MUNICIPAL, o ofício nº 050/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 05) ao NATJUS ESTADUAL, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

Conta nos autos, evento 6, protocolo nº 7010645089202443, informando que o NATJUS ESTADUAL solicita aviso em caso de judicialização antes do prazo e compromete-se a cumprir a solicitação até 15 de fevereiro de 2024.

Em resposta, O Núcleo de Apoio Técnico Judiciário Municipal encaminhou no dia 9 de fevereiro de 2024, a Nota Técnica Pré-Processual nº 079/2024 como resposta ao Ofício nº 049/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO, atestando que:

“II – ESCLARECIMENTOS: De acordo com o Cadastro de Pacientes do SUS (CADSUS) e tendo como município de residência: Palmas/TO. Em consulta ao prontuário ESUS, entre 17/12/2015 a 18/01/2024, há registros de 141 (cento e quarenta e um) ofertas de ações e serviços de saúde pela gestão municipal de Palmas em favor da paciente, sendo a última consulta médica ofertada em 18/01/2024. As solicitações de exames e consultas especializadas pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) de Palmas seguem o protocolo previsto na Instrução Normativa/GAB/SMS Nº 01/2015, de 13 de março de 2015, que estabelece normas e fluxo para agendamento e realização de consultas e exames especializados nas unidades de saúde sob gestão municipal do SUS e rede credenciada, e dá outras providências, publicada no Diário Oficial do Município de

Palmas Nº 1.236, de 14/04/15. Em que, as solicitações ocorrerão por meio de sistema eletrônico. Em consulta ao SISREG, entre 02/08/2016 a 27/09/2023, há registradas 14 (quatorze) solicitações de procedimentos ambulatoriais (consultas/exames). Não há solicitações pendentes de regulação (autorização/agendamento) pela gestão municipal de Palmas. Ainda conforme o SISREG, a última consulta em cirurgia da cabeça e pescoço oncológica - retorno, foi solicitada dia 27/09/2023, sob a classificação de risco azul – atendimento eletivo, código nº 497041558 e confirmado pela gestão estadual do TO pela central reguladora Macro Centro Sul. De acordo com o anexo III, da Resolução CIB/TO Nº 008/2016, de 19 de fevereiro de 2016, publicado na edição nº 4785 em 13/01/2017, no Diário Oficial do Tocantins, a oferta dos serviços hospitalares de internações clínicas e procedimentos cirúrgicos é de competência do Estado do Tocantins por meio de serviço próprio, credenciamento com pessoa jurídica de direito privado ou pactuação com outro ente da federação. O fluxo para a regulação de cirurgias eletivas no Estado do Tocantins está previsto na INSTRUÇÃO NORMATIVA - 1/2022/SES/GASEC, DE 08/03/2022, publicada no DOETO Nº. 6.081, de 05/05/2022, p. 42. Registra-se ainda a Resolução CIB/TO Nº. 186, de 19 de novembro de 2020, que dispõe sobre a Atualização do Fluxo de Regulação de Cirurgias Eletivas no Estado do Tocantins.”

Por sua vez, o Núcleo de Apoio Técnico NatJus Estadual encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 414/2024 como resposta ao Ofício 050/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO, informando que:

“(…) a paciente já foi devidamente inserida em fila de espera do SIGLE para realização do procedimento de CIRURGIA CABEÇA E PESCOÇO – ONCOLOGIA – TIREOIDECTOMIA TOTAL EM ONCOLOGIA, e conforme consta no sistema a mesma aguarda na fila para o Hospital Geral de Palmas. Destacamos ainda que a inserção de solicitação de procedimento cirúrgico em nome da parte ocorreu em o dia 02/10/2023. A requerente encontra-se na 15ª posição para realização do procedimento cirúrgico com a situação: AGUARDANDO CIRURGIA. Nesta senda, ao entramos em contato via e-mail com o Hospital Geral de Palmas fomos informados as cirurgias de cabeça e pescoço estão sendo ofertadas normalmente junto ao referido hospital, e que em médias são ofertadas 50 cirurgias ao mês (entre urgência e eletivos). Destacaram ainda, que há uma previsão para que a paciente seja submetida ao procedimento nos próximos 40 dias. Por oportuno, informa-se que todos os procedimentos inseridos no SIGLE são, em tese, de natureza ELETIVA. E caso o paciente necessite de atendimento urgente este deverá procurar uma das portas de entrada do SUS, que no caso de urgência/emergência se dá através da UPA, ou demanda espontânea de pacientes urgentes que vão para a entrada do Pronto Socorro (PS) dos hospitais.”

Por fim, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 14 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012817

Procedimento Administrativo n.º 2023.0012817

Interessada: J.M.C.

Assunto: SOLICITAÇÃO DE SONDA BOTTON E INSUMOS.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a solicitação de sonda botton e insumos.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 12 de novembro de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando que o paciente G.B.M.F., de 02 (dois) anos de idade, portador da displasia neuronal intestinal tipo B, necessita de terapia nutricional enteral. O paciente faz uso mensal de uma sonda Botton, 30 (trinta) frascos de dieta enteral, 30 (trinta) equipos para dieta para bomba de infusão da marca SANTRONICK, 30 (trinta) seringas de 20 (vinte) ml e 01 (um) pacote grande de gases. Entretanto, os mencionados insumos não estão sendo fornecidos nem regularizados pela rede de saúde do Estado, conforme a denúncia em questão.

Através da Portaria PA/6373/2023 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0012817.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 794/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao NATJUS ESTADUAL e o ofício nº 795/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao NATJUS MUNICIPAL, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

O Núcleo de Apoio Técnico Judiciário por meio da NOTA TÉCNICA NATJUS MUNICIPAL DE PALMAS Nº 1012/2023, informou que o paciente SMS de Palmas não oferta a Sonda Botton e o equipo para dieta para bomba de infusão (Samtronick ®) aos pacientes domiciliados:

“III – CONCLUSÃO: O paciente está inscrito no Cadastro de Pacientes do SUS (CADSUS) e tendo como município de residência: Palmas/TO. O acesso aos insumos requeridos pelo Município de Palmas se dá pela entrega dos documentos previstos em protocolo junto à unidade de saúde de referência do paciente, sendo encaminhada a documentação ao Almojarifado da Saúde da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) de Palmas para deferimento e sua liberação. Consoante às informações colhidas no Centro de Logística e Abastecimento da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas, o paciente é cadastrado para recebimento dos insumos requeridos e ofertados por essa municipalidade. A SMS de Palmas não oferta a Sonda Botton e o equipo para dieta para bomba de infusão (Samtronick ®) aos pacientes domiciliados. Parte dos insumos foram entregues aos responsáveis pelo paciente no dia 14/11/2023. Os insumos Ácidos graxos, campo operatório tipo compressa e compressa de gases estão em falta de estoque pela SMS de Palmas, porém há processo de compra em andamento.

Já o O NatJus Estadual, por meio da Nota Técnica Pré-Processual nº 003/2023, informou que não consta a negativa da Gestão quanto ao fornecimento dos insumos pleiteados:

“[...]Portanto, nos caso do paciente da presente demanda, é necessário avaliar o paciente por meio da equipe de Atenção Primária do município para verificar a possibilidade de troca na Unidade Básica de Saúde, considerando as condições dos pacientes. Conforme a literatura e as normativas, o procedimento pode ser realizado na atenção primária. Caso não seja viável, essa equipe poderá encaminhar os pacientes para um

serviço adequado que possa realizar a troca da sonda. Por fim, destacamos que no que diz respeito aos insumos fracos para dieta enteral, equipo para dieta, seringa, micropore e gases, apesar de não estarem inseridos nas listas de insumos preconizados pelo SUS, por se tratar de insumos de baixa tecnologia, infere-se que a competência da oferta seja da Gestão Municipal. Assim, considerando que não consta juntado na presente demanda nenhum documento comprobatório de que houve negativa da Secretaria Municipal de Palmas – TO de fornecê-los informa-se que os responsáveis pelo paciente devem se dirigir à Secretaria Municipal de Saúde para requisitar administrativamente o fornecimento dos referidos insumos [...]

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 00080909120248272729, que tem como objeto o fornecimento da bomba infusão 323 SANTRONICK ou 30 (trinta) equipo enteral para bomba MDK-MED e 30 (trinta) seringas de 20 (vinte) ml, 01 (um) pacote grande de gases e SEQUENCIAMENTO DE EXOMA COMPLETO para aferição de glicemia capilar em tempo real, acompanhado de 2 (dois) sensores por mês, de maneira contínua, de forma a possibilitar o prosseguimento do tratamento para o usuário SUS – G.B.M.F.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 14 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001896

Procedimento Administrativo nº 2024.0001896.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Solicitação de exame de ressonância magnética de crânio infantil sem contraste com sedação.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 23 de fevereiro de 2024, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo sistema de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando que a paciente M.J.R.M, de 7 (sete) anos de idade, necessita realizar exame de ressonância magnética de crânio infantil sem contraste com sedação, o qual recebeu a classificação vermelho-emergência, com solicitação desde 17 de janeiro de 2024, cuja realização não tem previsão pela gestão de saúde.

Através da Portaria PA/0838/2024 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2024.0001896.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício nº 079/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao NATJUS ESTADUAL, o ofício nº 078/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao NATJUS MUNICIPAL, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

Em resposta, o Núcleo de Apoio Técnico do Município de Palmas, enviou a NOTA TÉCNICA PRÉ – PROCESSUAL Nº 133/2024 como resposta ao Ofício nº 078/2024/GAB/27ªPJC-MPE/TO, atestando que:

“III – CONCLUSÃO: De acordo com o anexo II, da Resolução CIB/TO Nº 008/2016, de 19 de fevereiro de 2016, publicado na edição nº 4785 em 13/01/2017, no Diário Oficial do Tocantins, a competência para ofertar os serviços de consultas especializadas e exames é da gestão municipal de Palmas para os pacientes assistidos pelo SUS e residentes em Palmas. Além de contemplar pacientes de outros municípios que possuam pactuação com o município de Palmas. Em consulta ao Sistema de Regulação (SISREG), há o registro da solicitação do exame ressonância magnética de crânio infantil s/contraste c/sedação do dia 17/01/2024, classificação de risco vermelho – emergência, situação autorizada pela gestão municipal de Palmas. Ressalta-se que a data e horário de atendimento impressos nas guias de solicitação autorizadas devem ser desconsiderados, uma vez que o paciente deve procurar a unidade executante para agendamento do procedimento solicitado.”

Por sua vez, o Núcleo de Apoio Técnico NatJus Estadual encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 614/2024 como resposta ao Ofício 079/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO, informando que:

‘ ‘ 3 – INFORMAÇÕES PERTINENTES: Considerando que o procedimento pleiteado tem a oferta de competência da Gestão Municipal de Palmas – TO, neste caso cabe ao NatJus Municipal, que é vinculado à Secretaria Municipal de Saúde de Palmas – TO, a manifestação a respeito da presente demanda.”

Ademais, consta nos autos, no evento 7, datado em 07 de março de 2024, a certidão ministerial informando que a paciente em questão teve seu exame agendado para o dia 14 de março de 2024 pela gestão de saúde municipal.

Por fim, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 14 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000594

Procedimento Administrativo n.º 2024.0000594.

Interessada: L.G.C.

Assunto: Acompanhamento e intervenção multidisciplinar urgente.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar o Acompanhamento e intervenção multidisciplinar urgente.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 22 de janeiro de 2024, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando que o paciente R.C.A.G.C., de 11 (onze) anos de idade, suspeito de Transtorno do Espectro Autista com Transtorno do Deficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), e destaca a urgência de acompanhamento e intervenção multidisciplinar precoce e continuada através da equipe multidisciplinar – consulta em psicologia e neurologia infantil classificada como amarelo-urgente. No entanto, é relevante salientar a inexistência de previsão para a oferta de atendimento especializado para a criança pela gestão municipal.

Através da Portaria PA/0130/2024 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2024.0000594.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO Nº 023/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao NATJUS MUNICIPAL, OFÍCIO Nº 024/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NATJUS ESTADUAL (evento 04), solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

Conta nos autos, evento 5, protocolo nº 07010641750202441, informando que o NATJUS ESTADUAL solicita aviso em caso de judicialização antes do prazo e compromete-se a cumprir a solicitação até 01 de fevereiro de 2024.

Em resposta, O Núcleo de Apoio Técnico Judiciário por meio da NOTA TÉCNICA NATJUS MUNICIPAL DE PALMAS Nº 053/2024 informou que o município de Palmas é competente para ofertar Psicologia; Terapia Ocupacional, Neurologia e Pediatria, por meio de serviço próprio, para os pacientes assistidos pelo SUS e residentes em Palmas que estejam regulados pelo fluxo administrativo.

“III – CONCLUSÃO O paciente está inscrito no Cadastro de Pacientes do SUS (CADSUS) e tendo como município de residência: Palmas/TO. O município de Palmas é competente para ofertar Psicologia; Terapia Ocupacional, Neurologia e Pediatria, por meio de serviço próprio, para os pacientes assistidos pelo SUS e residentes em Palmas que estejam regulados pelo fluxo administrativo. De acordo com o SISREG, há registro de consulta em Neurologia e Psicologia. A consulta em Psicologia Infantil e Neurologia Infantil foram negadas, como justificativa tendo sido indicada a consulta em Atendimento em Saúde Mental Infante Juvenil, esta por sua vez foi agendada em 27/09/2023. Se encontram pendentes de regulação pela gestão municipal de Palmas, a Consulta em Psicologia e retornos nas consultas em Atendimento em Saúde Mental Infante Juvenil e Psicologia Infantil, estando as duas últimas de acordo com a Instrução Normativa Nº 01/2023/GAB/DMAC/SMS”.

Já o NatJus Estadual, por meio da Nota Técnica pré-processual nº 293/2024 apresentou as seguintes informações sobre avaliação neuropsicológica e terapias em Psicologia, Fonoaudiologia, terapia ocupacional, neuropsicopedagogia de preferência com especialista no método ABA:

“Considerando que a consulta é de competência da Gestão Municipal de Palmas, neste caso compete ao NatJus Municipal de Palmas a manifestação. Salientamos ainda que em busca junto ao Sistema de Regulação – SISREG, verificamos que já consta solicitação da consulta em Psicologia que se encontra no momento com situação de pendência por parte da Regulação Municipal de Palmas. Desta forma, caso seja de interesse de Vossa Excelência, sugerimos questionar o referido núcleo técnico, para maiores esclarecimentos sobre as informações solicitadas. No que concerne a Consulta com Neurologia Pediátrica, por se tratar de uma consulta de subespecialidade, ou seja, um médico especialista em Neurologia que possui uma subespecialidade em Pediatria, não há um Código Brasileiro de Ocupação - CBO, logo, não é contemplado no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP[1], pois as consultas são contempladas no referido sistema conforme a existência do seu CBO. Contudo, apesar de não constar na tabela, bem como uma competência definida, em demanda semelhante, obtivemos a informação que a consulta em neurologia pediátrica é ofertada junto a Ala Pediátrica do HGP, estando sob a competência da gestão estadual, no entanto, perfaz uma demanda de 2649 pacientes aguardando pela especialidade, que possui em média de 64 ofertas de vagas mensais, para todos os municípios referenciados para o HGPP. O PACIENTE EM TELA NÃO AGUARDA PELA CONSULTA JUNTO AO ENTE ESTADUAL. Para acesso a consulta junto ao HGP, faz-se necessário que o paciente compareça a Unidade Básica de Saúde, munido dos documentos pessoais e solicitação médica para que se for o caso, o paciente seja inserido junto ao SISREG para aguardar em fila pela referida consulta. Não obstante, consta ainda junto ao SISREG, uma solicitação de Consulta com o Neurologista Pediátrica (Gestão municipal de Palmas) desde a data de 06/03/2023, que foi NEGADA pelo regulador municipal de Palmas. Com a seguinte justificativa: “favor encaminhar solicitação para neurologia pediátrica – regulação estadual via formulário de contra referencia”, ou seja, a regulação municipal negou a solicitação para que a paciente solicite a consulta em Neurologia que é ofertada junto a Ala pediátrica do HGPP. Dessa forma, considerando a negativa, faz-se necessário que a responsável pela paciente procure a regulação municipal de Palmas, munida dos documentos pessoais e médicos para que haja a solicitação da consulta pleiteada.”

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 00051115920248272729, que tem como objeto a consulta em Atendimento em Saúde Mental Infanto Juvenil ao paciente R.C.A.G.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 14 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 15/03/2024 às 17:01:20

SIGN: 85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0005494

Trata-se de procedimento administrativo instaurado em 24/05/2018 com o objetivo de *analisar o requerimento e os documentos para aprovação de criação de filial da Fundação Pio XII nesta Capital e o seu velamento*.

Passa-se ao relato minucioso do feito, indicando o que consta dos principais eventos.

Evento 1 – Portaria de Instauração e seu anexo (requerimento de registro da ata de criação e aprovação da Filial da Fundação Pio XII na cidade de Palmas – TO);

Evento 2 – Resolução n.º 03/2017/30ªPJ/Palmas, que resolve aprovar a ata de criação de filial da Fundação Pio XII na cidade de Palmas – TO, para que se efetivem os necessários registros no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

Evento 6 – Despacho requisitando as atas das reuniões do Conselho, no decorrer dos anos de 2019 e 2020, e informações quanto ao andamento das obras de construção do prédio que abrigará a Fundação Pio XII nesta cidade;

Evento 10 – Resposta da Fundação à requisição do evento 6;

Evento 13 – Aditamento da Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo 2018.0005494, que seguirá com o objetivo de *acompanhamento permanente da Fundação Pio XII/Filial Palmas – TO, formando um catálogo documental contínuo, possibilitando o reconhecimento da linha histórica da instituição e adequação do velamento pelo Ministério Público do Tocantins*;

Evento 16 – Ofício n.º 29/2020/30PJ/PA2018.0005494 requisitando os documentos relacionadas nos itens 1 a 21 da Portaria de Instauração;

Evento 20 – Resposta da Fundação ao Ofício n.º 29/2020/30PJ/PA2018.0005494;

Evento 19 – Complemento da resposta do evento 20;

Evento 27 – Ofício n.º 43/2021/30PJ/PA2018.0005494, direcionado à 4ª PJ de Barretos – SP, solicitando informações sobre a apresentação da prestação de contas das despesas referentes à construção do Hospital de Palmas – TO da Fundação Pio XII, bem como cópia do relatório/parecer de aprovação/reprovação das contas desde a criação da citada filial, que se deu no ano de 2017;

Evento 31 – Ofício n.º 41/2021/30PJ/PA2019.0005494 reiterando os itens da Portaria de Instauração não respondidos;

Evento 32 – Resposta ao Ofício n.º 41/2021/30PJ/PA2019.0005494;

Evento 36 – Resposta ao Ofício n.º 43/2021/30PJ/PA2018.0005494;

Evento 40 – Relatório de vistoria à sede da Filial de Palmas da Fundação Pio XII realizada em 06/10/2021;

Evento 44 – Pedido de autorização para averbação da ata de reunião do Conselho Curador realizada em 08/07/2021, que deliberou pela alteração do endereço da Filial de Palmas;

Evento 45 – Decisão que autoriza o registro da ata de reunião do dia 08/07/2021;

Evento 49 – Despacho requisitando os comprovantes de entrega das prestações de contas dos anos de 2020 e 2021 ao Ministério Público do local da matriz, os pareceres técnicos e atestados emitidos pelo órgão;

Evento 50 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2022.0005884, que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação Pio XII – Filial de Palmas sobre o exercício 2017;

Evento 52 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2022.0006536, que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação Pio XII – Filial de Palmas sobre o exercício 2018;

Evento 53 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2022.0006535, que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação Pio XII – Filial de Palmas sobre o exercício 2019;

Evento 56 – Resposta à requisição do evento 49;

Evento 61 – Relatório de vistoria à sede da Filial de Palmas da Fundação Pio XII realizada em 03/07/2023;

Evento 62 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2023.0003174, que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação Pio XII – Filial de Palmas sobre o exercício 2020;

Evento 63 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2023.0003277, que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação Pio XII – Filial de Palmas sobre o exercício 2021;

Evento 64 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2023.0006959, que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação Pio XII – Filial de Palmas sobre o exercício 2022;

Evento 66 – Pedido de autorização para averbação da ata de reunião do Conselho Curador realizada em 14/09/2023, que deliberou pela alteração das atividades da Filial de Palmas;

Evento 67 – Decisão que autoriza o registro da ata de reunião do dia 14/09/2023;

Evento 74 – Comprovante de registro da ata de reunião do dia 14/09/2023 perante o Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de Palmas;

Evento 75 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2024.0002459, que objetiva o acompanhamento das atividades desenvolvidas pela Filial de Palmas da Fundação Pio XII no ano de 2024.

Sendo esse o relatório, seguem as razões do arquivamento.

A 30ª Promotoria de Justiça deliberou por reordenar sua atuação, tornando-a mais resolutiva e mais fácil para as fundações acompanharem o procedimento digital, de modo que a partir de janeiro de 2024 estão sendo instaurados procedimentos administrativos anuais para assuntos específicos, em substituição ao procedimento administrativo de acompanhamento contínuo (catálogo), que, devido à densidade de arquivos e temas tratados conjuntamente, tornou-se intrincado.

Verifica-se do evento 75 que em 11/03/2024 foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2024.0002459, objetivando o acompanhamento das atividades desenvolvidas pela Filial de Palmas da Fundação Pio XII no ano de 2024.

Também se infere do evento 64 que já está em trâmite o procedimento administrativo para análise da última prestação de contas apresentada (exercício 2022).

Logo, no tocante à Filial de Palmas da Fundação Pio XII, as matérias que exigem tratamento anual ordinário já

constituem objeto de procedimentos administrativos específicos, devidamente instaurados, e os demais que se fizerem necessários, conforme demanda, serão instaurados, não havendo mais razão para a continuidade deste feito.

É certo que compõem este procedimento administrativo diversos documentos essenciais ao conhecimento da linha histórica da Filial de Palmas da Fundação Pio XII e dos atos praticados durante toda a sua existência, razão pela qual deverão integrar o cadastro digital da entidade existente nesta Promotoria de Justiça.

Diante do exposto, justificada a necessidade de finalização deste feito conforme acima exposto, ARQUIVO o presente procedimento administrativo, pela perda de seu objeto, nos termos do art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP-TO n.º 005/2018.

Determino à secretaria que archive no cadastro digital da Filial de Palmas da Fundação Pio XII, caso ainda não o tenha feito, os documentos constantes dos seguintes eventos: 1, 2, 10, 13, 19, 20, 32, 36, 40, 44, 50, 52, 53, 56, 61, 62, 63, 64, 74 e 75.

Neste ato, comunica-se o arquivamento ao CSMP-TO e encaminha-se cópia desta decisão à AOPAO para publicação.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

Palmas, 13 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 15/03/2024 às 17:01:20

SIGN: 85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO
PROCEDIMENTO: 2023.0003287

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.003287 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria da 2ª Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, referente ao exercício da suposta “advocacia predatória” por parte de advogados, o que poderia acarretar crimes de atribuição desta promotoria de justiça, nos seguintes termos:

(...) I.RESUMO Trata-se de diversas ações de conhecimento pelo procedimento comum que foram reportadas a esta Promotoria de Justiça pela 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, nas quais é possível verificar que: (a) são propostas centenas de ações judiciais em desfavor do BANCO BRADESCO S.A., afirmando ausência de relação jurídica entre o autor e o réu; (b) é utilizado um modelo “padrão” de petição inicial em todas as ações, na qual são alterados apenas os dados das partes e os documentos pessoais; (c) como pedido, são postuladas a procedência da ação para declaração de inexistência de relação jurídica entre autor e ré, além de indenizações a título de danos morais e materiais; (d) logo no início do processo, o magistrado verifica que o mesmo autor já propôs diversas outras ações com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, reiterando as ações já propostas. É o resumo da notícia de fato instaurada. II.FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Segundo o Ato nº 128/2018 a 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO possui as seguintes atribuições cíveis: “Atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro.” DA ANÁLISE DA NOTÍCIA DE FATO No caso, verifica-se que as demandas foram reportadas à esta promotoria não sob o fundamento de que houve violações sistemáticas com relação a direitos dos consumidores em contratos bancários, mas sim para informar acerca das diversas ações que são ajuizadas naquela vara. Vale dizer: mensalmente são peticionadas centenas ações, comumente pela mesmos advogados e/ou escritórios de advocacia, que possuem as mesmas partes (autor idoso que usufrui de determinado benefício previdenciário em desfavor de banco que efetua descontos indevidos), causa de pedir (ausência de relação jurídica com a instituição bancária e prejuízo financeiro diante dos descontos indevidos) e pedidos (reconhecimento de danos materiais e morais em desfavor da entidade bancária). A prática acima pode configurar “advocacia de massas” ou “contencioso de massas”, na qual o escritório de advocacia ou advogado postula interesses semelhantes de diversos clientes. Por outro lado, pode também caracterizar “advocacia predatória”, termo que designa o ajuizamento de ações em massa, por intermédio de petições padronizadas, abstratas, artificiais e que possuem teses genéricas - tudo isso com partes, pedidos e causa de pedir similares. Em artigo publicado no site eletrônico migalhas (<https://www.migalhas.com.br/quentes/348830/advocaciapredatoria-juiz-explica-modus-operandi-dos-profissionais>, acesso em 19/03/2023), o juiz de Direito Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani, que atua na vara da Fazenda Pública de Araraquara/SP, entrevistado, discorreu o seguinte acerca da referida prática: (...) Segundo o magistrado, a atuação do advogado predatório começa pela captação indevida de clientes, normalmente idosos ou pessoas com pouca instrução, que assinam procurações sem o necessário discernimento ou sequer têm conhecimento das respectivas ações. “Vê-se, ainda, um elevado número de demandas similares (distribuição atípica), objetivando o recebimento de importâncias indevidas ou que não serão repassadas aos legítimos titulares. Há casos de fraude, falsificação ou manipulação de documentos e omissão de informações relevantes, visando dificultar o exercício do direito de defesa e potencializar pleitos indenizatórios e honorários advocatícios”, explica. (...) Conforme afirmou Guilherme Zuliani, os principais alvos dos advogados que atuam de forma predatória são as instituições financeiras, empresas de telefonia,

concessionárias de energia elétrica e grandes varejistas. (...) No início de junho, Migalhas noticiou o caso de três advogados que estão sendo investigados pelo Gaeco/MS por suspeita de praticarem advocacia predatória. Juntos, eles somam 78.610 ações contra instituições financeiras. Já no mês de julho, uma advogada e sua cliente foram condenadas ao pagamento de multa por litigância de má-fé ao contestarem a inexigibilidade de valores devidos. A decisão é da 16ª câmara de Direito Privado do TJ/SP. O relator da causa, desembargador Jovino de Sylos, fez duras críticas ao uso predatório da Justiça. Também no mesmo mês, uma causídica foi condenada após magistrado constatar que a parte representada por ela havia falecido há 10 meses. O juiz de Direito José Paulino de Freitas Neto, da 4ª vara de Uberaba/SP, constatou, ainda, que a advogada patrocinou a distribuição de mais de 1.100 novas demandas com o mesmo modus operandi, com petições idênticas e contra instituições financeiras. (...) Como se vê, a prática tem crescido no Brasil. O Tribunal de Justiça do Maranhão, por exemplo, emitiu as Notas Técnicas nº 19/2022 (referente à “Litigiosidade excessiva nos conflitos relacionados com os empréstimos consignados em comarcas do Tribunal de Justiça do Maranhão”) e 22/2022 (referente às “Demandas Predatórias”) (<https://www.tjma.jus.br/midia/cijema/pagina/hotsite/504862/notas-tecnicas>, acesso em 19/03/2023). Constatou-se naquele estado que a mesma parte, por vezes, contrai diversos empréstimos com determinado banco e cada empréstimo que possui alguma irregularidade é objeto de determinada demanda judicial. Essa situação faz com que o mesmo autor seja parte em diversas ações contra o mesmo banco, o que aumenta proporcionalmente a chance de êxito, proporcionalmente, à totalidade das ações propostas. Os bancos, por sua vez, apontam a existência de dúvidas com relação à captação de clientes. No estudo realizado pelo TJMA, por exemplo, foi constatado o seguinte: “ (...) Os dados coletados permitiram também aferir quais são os e as 20 advogados e advogadas que, até agosto de 2021, mais demandaram. Somados, são responsáveis por 23.652 das ações no período, o que equivale a 72,39% do total dos processos em trâmite com o assunto empréstimo consignado (32.670). (...) Veja-se que há uma concentração de processos com essa temática em número consideravelmente pequenos de advogados/as, o que recomenda a reflexão quanto à forma de captação dessa clientela, notadamente quando se vê que, especialmente entre os/as cinco primeiros/as, as ações não estão concentradas em uma única comarca ou região. O/A “Advogado/a 1” patrocina demandas em Brejo, Buriti, Caxias, Chapadinha, Codó, Grajaú, Monção, Pindaré-Mirim, Poção de Pedras, Santa Inês, Santa Quitéria e Timon, resultando em 3.435 ações com o assunto empréstimo consignado. (...) Esses dados deixam rastros de um problema crescente no Poder Judiciário Maranhense, apontado para concentração dessas demandas num grupo específico de advogados/as e em algumas comarcas. Indicam, ainda, que essas demandas, que passaram a fazer parte do cotidiano de toda a magistratura (algumas comarcas em menor volume do que outras), têm, em sua maioria, colhido um resultado desfavorável para seus proponentes. (...) Os casos remetidos a esta Promotoria são similares àqueles verificados nos estudos do TJMA. Isso porque os casos possuem, de um lado, os advogados que representam consumidores (geralmente idosos) supostamente vítimas de ilícitos civis e, por outro lado, o mercado, que alega-se prejudicado pelo excesso de demandas, mas que pouco realiza para reduzir este conflito. O judiciário, por sua vez, é abarrotado de demandas que impedem a regular atuação do magistrado em casos mais complexos. Tudo isso tem sido analisado pelo meio jurídico de diversas formas. Há magistrados que indeferem, de plano, as iniciais repetitivas; outros aplicam multas previstas no Código de Processo Civil - CPC/15) à parte que reitera ações; há situações nas quais é realizado um diálogo entre as instituições (Judiciário, OAB, Defensoria Pública e Ministério Público), visando conciliar um melhor caminho e, por exemplo, consensualizar o número de ações propostas para que não causem prejuízo ao bom andamento da máquina judiciária. Verifica-se, portanto, que há uma enorme possibilidade de caminhos que podem ser adotados pelas instituições para conciliação do direitos de petição e da inafastabilidade de jurisdição (CF/88, art. 5º, XXXIV, “a” e XXXV) com a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, art. 5º, LXXVII). Com relação ao abuso de direito, a depender do que for verificado no respectivo processo, é admissível que haja: (a) a responsabilização no âmbito processual civil, com a aplicação de multa por litigância de má-fé ou mesmo ato atentatório à dignidade da jurisdição por parte do magistrado (CPC/15, arts. 77 e 80); (b) a responsabilização no âmbito civil-administrativo (pelo respectivo Tribu Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente), caso verificado o descumprimento dos deveres disciplinares do advogado com relação, por exemplo, à captação ilícita de clientes, contratação de agenciamento de causas ou assinatura irregular de documentos (EAOAB/94, art. 34 c/c art. 70, §1º); e, eventualmente, a (c) responsabilização no

âmbito penal, em caso de comprovada ocorrência dos crimes de apropriação indébita, estelionato ou falsidade (CP/40, arts. 168, 171, 298 e 299). Ocorre que não há, no caso, qualquer ilícito a ser apurado pela presente Promotoria de Justiça que, como visto, não possui atribuição para demandar e/ou aplicar qualquer das sanções acima. Não há, na hipótese, qualquer violação a direito difusos, coletivo ou individual homogêneo de idosos, já que as procurações foram assinadas de forma voluntária e, mesmo após a determinação judicial, regularizadas, com poderes específicos. Igualmente, não cabe a esta promotoria se imiscuir nas atribuições relativas à investigação criminal de titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO. Isso porque a maior parte dos crimes referidos tramitariam, em tese, perante o Juizado Especial Criminal. Por fim, como instituição indispensável à administração da justiça (CF/88, art. 133), compete à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB o poder de punir administrativamente os advogados que estejam nela inscritos, como previsto na Lei nº 8.906/94: Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. § 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho. § 2º A decisão condenatória irreversível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos. § 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias. Art. 71. A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes. Segundo o art. 5º da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins - CSMP, a notícia de fato será arquivada quando: I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado; Portanto, não é cabível a apuração de qualquer ato por parte da presente promotoria, já que não há legitimidade do Ministério Público para apreciar os fatos narrados. Ademais, não está configurada lesão ou ameaça aos interesse e direitos tutelados (difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos, devendo ser indeferida a instauração da notícia de fato (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 5º, §2º). III.CONCLUSÃO Diante do exposto, e considerando a ausência de atribuição por parte da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para atuação no feito, determino: (a) o indeferimento e arquivamento da presente notícia de fato no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, com fundamento no art. 5º, I, II e §2º da Resolução CSMP nº 005/2018; (b) seja comunicada a presente decisão à 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, a qual possui atribuição para análise acerca da existência de algum crime com relação aos fatos ocorridos no processo judicial; (c) seja oficiada a Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção Colinas do Tocantins/TO, via e-mail (oab.colinasdotocantins@oabto.org.br), acerca da presente decisão; o ofício deve ser dispensado caso a OAB/Colinas já tenha conhecimento das demandas que foram remetidas a esta Promotoria pela Escrivania da 1ª Vara Cível e Colinas do Tocantins-TO; (d) dispense a cientificação do noticiante (Escrivania da 1ª Vara Cível e Colinas do Tocantins-TO) da presente decisão - já que a notícia de fato foi encaminhada ao Ministério Público por dever de ofício (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 5º, §2º); ademais, foi encaminhado ofício àquele órgão no bojo da Notícia de Fato nº 2023.0002573, informando acerca do indeferimento e arquivamento da notícia de fato apresentada via e-mail. Cumpra-se. Realizadas as diligências, archive-se. Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura. Matheus Eurico Borges Carneiro PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO - em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO (...)

É o resumo da questão.

II.FUNDAMENTAÇÃO

A notícia de fato trata sobre o exercício da suposta “advocacia predatória” por parte de advogados, o que poderia acarretar crimes de atribuição desta promotoria de justiça.

Entretanto, já há procedimento instaurado para análise dessas atuações junto ao Grupo de Atuação Especial de

Repressão ao Crime Organizado do Estado do Tocantins/TO - GAECO/TO. E tanto que já foram emitidos mandados de busca e apreensão, conforme amplamente divulgado na mídia: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2024/01/23/operacao-investiga-14-advogados-por-usar-dados-de-aposentados-e-indigenas-para-fraudar-emprestimos-consignados.ghtml>; <https://afnoticias.com.br/central-190/operacao-contrad-advogados-realiza-buscas-em-residencias-e-escritorios-em-8-cidades-do-tocantins>; <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2024/01/23/advogados-investigados-por-fraudes-em-emprestimos-teriam-ajuizado-aco-es-em-massa-contrad-bancos-diz-mp.ghtml>; <https://www.jornaldotocantins.com.br/editorias/vida-urbana/gaeco-faz-opera%C3%A7%C3%A3o-contrad-14-advogados-suspeitos-de-empr%C3%A9stimos-consignados-fraudulentos-1.2762518>.

Por fim, é de conhecimento deste promotor que as demandas apontadas pela 2ª Promotoria de Justiça já foram encaminhadas para aquele órgão. Como as questões são amplas, complexas e demandam atuação coordenada, o referido órgão já está atuando nesse tocante.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP). Ademais, “A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.”(NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

No caso, portanto, deve ser indeferida e arquivada a instauração da notícia de fato registrada.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja efetivada a cientificação do denunciante com publicação, via edital, da decisão de arquivamento (já que anônimo), cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) seja efetuada a comunicação a Ouvidoria do Ministério Público - OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Matheus Eurico Borges Carneiro

PROMOTOR DE JUSTIÇA

-Em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO-

-Em substituição na 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO-

Colinas do Tocantins, 14 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003011

I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0003011 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria da 2ª Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, datada de 38/03/2023, na qual é relatado o seguinte:

(...) Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de relatório encaminhado pelo CREAS de Colinas do Tocantins indicando possível situação de violação de direito de C d S S, que possui deficiência mental e estaria sendo vítima de abuso sexual. Em síntese, apontou-se que I B d S é genitora e curadora de C d S S, que possui retardo mental. Segundo apontado, C d S S engravidou do padrasto J, o qual inclusive registrou a criança como seu filho, o que teria sido fruto de abusos sexuais, cujas tentativas ainda ocorrem segundo a vítima. A senhora I, ainda, relatou que J ameaçou matar a família se fosse denunciado, de modo que tal cenário já foi levado à delegacia e registrado boletim de ocorrência. Foi juntada a certidão de nascimento de D S S M (D.N. 20/1/2023) que comprova a maternidade de C d S S e a paternidade de J R M. É, em síntese, o relato. De início, destaca-se que se identifica que o relatório encaminhado pelo CREAS é carregado de elementos aptos a indicar a necessidade de atuação na esfera criminal, porquanto narrado crime de estupro de vulnerável e a necessidade de medidas cautelares criminais. Desta feita, foi procedida busca no sistema EPROC e foi possível verificar a existência do Inquérito Policial n. 0001198-54.2023.8.27.2713 e também dos autos n. 0001263-49.2023.8.27.2713 em que foi requerida a prisão preventiva de J, a qual foi deferida e o investigado preso na data de 20/3/2023. Nesse cenário, considerando que a demanda possui viés criminal, determino o desmembramento da presente Notícia de Fato, com a consequente remessa dos autos à Promotoria de Justiça desta Comarca com competência criminal para tomar ciência do relatório do CREAS e proceder conforme entender cabível. Outrossim, tendo em vista a retirada do agressor do lar, faz-se necessária a coleta de informações atuais do núcleo familiar, mormente para identificar se a vítima C d S S encontra-se assistida pela família e pelo Estado naquilo que for necessário. Assim, determino a expedição de ofício ao CREAS para que indique, no prazo de 15 dias: a) se há necessidade da família receber benefícios assistenciais e quais estão sendo fornecidos; b) se há necessidade de acompanhamento psicológico pela vítima C d S S e se este está sendo realizado; c) as atuais condições do núcleo familiar após a retirada do agressor da casa. Por fim, tendo em vista a existência de violação à dignidade sexual de vítima vulnerável, determino o sigilo do presente procedimento. Com a resposta, remetam-se conclusos. Cumpra-se. (...)

O processo estava com 267 (duzentos e sessenta e sete) dias de atraso no e-ext com a chegada deste promotor na 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, motivo pelo qual passo a analisá-lo.

É o resumo da questão.

II.FUNDAMENTAÇÃO

A notícia de fato trata sobre a possível situação de violação de direito de C d S S, que possui deficiência mental e estaria sendo vítima de abuso sexual por parte do seu padrasto, J R M.

Ocorre que os referidos fatos já estão sendo investigados no decorrer do Inquérito Policial n. 0001198-54.2023.8.27.2713 e também dos autos n. 0001263-49.2023.8.27.2713 em que foi requerida a prisão preventiva de J, a qual foi deferida e o investigado preso na data de 20/3/2023.

Analisando os autos, verifico que já foi até mesmo sentenciado o processo após denúncia formulada por este órgão, conforme e-Proc nº 00044410620238272713.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP). Ademais, “A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.”(NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

No caso, portanto, deve ser indeferida e arquivada a instauração da notícia de fato registrada. Isso porque o fato referido, já está sendo investigado o réu, inclusive, teve a prisão preventiva decretada no e-Proc nº 0001198-54.2023.8.27.2713 e já foi sentenciado no e-Proc 00044410620238272713, aguardando-se apelação interposta pela DPETO.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja efetivada a cientificação do denunciante com publicação, via edital, da decisão de arquivamento (já que anônimo), cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público - OVDMP e à 2ª Promotoria de Colinas do Tocantins/TO acerca do arquivamento do feito, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Matheus Eurico Borges Carneiro

PROMOTOR DE JUSTIÇA

-Em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO-

-Em substituição na 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO-

Colinas do Tocantins, 14 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 15/03/2024 às 17:01:20

SIGN: 85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1199/2024

Procedimento: 2023.0010089

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0010089 que tem como interessado o sr. arsenio both, RELATANDO A NECESSIDADE De Transporte Escolar Aos Alunos Da Zona Rural Do Município De Palmeirante -povoado Paciência;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada; relatando a necessidade de transporte escolar aos Alunos

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2023.0010089 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que as informações prestadas pelo interessado (Evento 07), vão de encontro ao que foi informado pela resposta de ofício da Prefeitura Municipal de Palmeirante-TO (Evento 04);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado Transporte Escolar Zona Rural do MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE-Povoado Paciência, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Diligencie-se junto ao interessado para complemento de informações, com fins de trazer novos esclarecimentos referente a demanda supracitada; se possível com produção de prova documental;

f) Na oportunidade, uma vez que a notícia de fato relata que a unidade escolar “Firmino Coelho” recebe os alunos do Assentamento PA Paciência, Zona Rural, Palmeirante – TO, oficie-se a direção daquela unidade escolar para fazer esclarecimentos referente a demanda supracitada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 14 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO ALVES BARCELLOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1195/2024

Procedimento: 2023.0010039

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0010039 envolvendo suposta situação de negligência desfavor de idosos nas dependências da rodoviária de Colinas do Tocantins-TO.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2023.0010039 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que foi expedido edital de notificação ao interessado anônimo, com fins de identificação dos responsáveis pelos fatos praticados em desfavor dos idosos nas dependências da rodoviária de Colinas do Tocantins e encontra-se pendente as respostas.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de qualquer situação de negligência em desfavor de idosos nas dependências da rodoviária de Colinas do Tocantins-TO, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Uma vez cumpridas as diligências elencadas, decorrido o prazo fixado, com ou sem resposta, volte-me concluso.

f) Apresentada resposta, determino sejam remetidos os autos para arquivamento, a depender da resposta de complementação feita pela parte interessada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 14 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO ALVES BARCELLOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010510

I. RESUMO

Trata-se de Procedimento Administrativo originário da conversão da Notícia de Fato nº 2023.0010510, instaurada após colhida de termo de declarações da Sra. Raimunda Pereira de Brito, relatando que:

“ É CONTRATADA DO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS; QUE EXERCE A FUNÇÃO DE MONITORA DE VAN ESCOLAR, REFERENTE AO TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO QUE ESTUDAM EM COLINAS DO TOCANTINS; QUE PARA ESSE TRANSPORTE ESCOLAR EXISTE UM CONVÊNIO ENTABULADO ENTRE COLINAS E PALMEIRANTE, ONDE O PRIMEIRO MUNICÍPIO FORNECE O MOTORISTA, A MONITORA (ORA DECLARANTE) E O COMBUSTÍVEL, ENQUANTO QUE O SEGUNDO MUNICÍPIO FICA RESPONSÁVEL PELA VAN E SUA MANUTENÇÃO; QUE OS ALUNOS PARTEM DA FAZENDA PARAÍSO, PASSANDO PELA FAZENDA TERRAFÓS, FAZENDA CASCAVEL, ATÉ CHEGAR EM COLINAS DO TOCANTINS; QUE ATUALMENTE EXISTEM 26 (VINTE E SEIS) ALUNOS QUE FAZEM USO DESSE TRANSPORTE; QUE HÁ APROXIMADAMENTE 03 (TRÊS) SEMANAS O TRANSPORTE NÃO VEM SENDO PRESTADO, UMA VEZ QUE A VAN ESTÁ QUEBRADA; QUE A SITUAÇÃO É DE CONHECIMENTO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PALMEIRANTE, ENTRETANTO NADA RESOLVEM; QUE A ALEGAÇÃO É DE QUE NÃO HÁ DINHEIRO PARA O TRANSPORTE, TAMPOUCO PREVISÃO PARA O RETORNO À NORMALIDADE; QUE ENTENDE QUE A SOLUÇÃO DO PROBLEMA COMPETE A PALMEIRANTE, UMA VEZ QUE A MANUTENÇÃO DA VAN É DE RESPONSABILIDADE DESSE MUNICÍPIO; QUE NAS ÚLTIMAS CONVERSAS A SECRETARIA DE PALMEIRANTE PEDIU PARA QUE A DECLARANTE BUSCASSE AUXÍLIO DO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS, HAJA VISTA QUE O ALUNOS ESTUDAM EM ESCOLAS DESSE MUNICÍPIO.”

No evento 2, consta despacho determinando a expedição de ofício aos Prefeitos de Palmeirante/TO e Colinas do Tocantins/TO, a fim de prestar esclarecimentos sobre a demanda relatada, bem como para que informasse notadamente quanto à inexecução desse serviço há aproximadamente 03 (três) semanas, as responsabilidades de cada ente público com relação a esse transporte e as medidas adotadas para a solução do problema.

No evento 4, consta resposta dada pela Prefeitura de Colinas/TO, através do ofício nº 508/2023/GAB/SEMED, informando que existe convênio no qual fora acordado que o município de Colina do Tocantins seria o responsável por custear o pagamento do combustível, motorista escolar e monitora do transporte escolar, ficando a cargo do município de Palmeirante-TO a cessão do ônibus escolar para o traslado dos alunos, conforme documento em anexo.

No evento 5, consta resposta dada pela Prefeitura de Palmeirante/TO, através do ofício nº 298/2023, informando que buscou efetuar os reparos com a maior agilidade possível e, após a conclusão de todos os reparos, o veículo em questão voltou a realizar o transporte escolar em 23/10/2023.

No evento 11 consta certidão dando conta de contato feito com a relatora da denúncia, a Sra. Raimunda Pereira de Brito, tendo declarado que o problema foi resolvido. Informou ainda, não ter mais interesse no prosseguimento do procedimento denominado notícia de fato neste Órgão Ministerial, já que, o seu objetivo era conseguir a transporte escolar dos alunos na zona rural.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA RESOLUTIVIDADE

Como se verifica da certidão constante do evento 11, restou consignado que a interessada Raimunda Pereira de Brito encontra-se com sua demanda resolvida.

Verifica-se, portanto, atendimento ao objeto da presente notícia de fato, já que o transporte escolar aos alunos da zona rural foi efetivado. Vale dizer: o fato foi solucionado.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, determinando:

(a) deixo de cientificar a noticiante acerca da presente **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois já informado via WhatsApp por esta Promotoria de Justiça (evento 11).

(b) seja cientificado o Município de Palmeirante/TO acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins, 14 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO ALVES BARCELLOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010272

I. RESUMO

Trata-se de Procedimento Administrativo originário da conversão da Notícia de Fato nº 2023.0010272, instaurada após colhida de termo de declarações do Sr. GRACIEL MAGELA DA SILVA, relatando que:

“é presidente da AAFAMB - Associação dos Agricultores Familiar do Assentamento Maria Bonita - Associação Terra Prometida, localizada no PA Maria Bonita, Gleba Anajá, Fazenda Navarro, zona rural do Município de Palmeirante-TO; Que no local existe demanda de transporte escolar para os alunos da zona rural, os quais somam atualmente 08 (oito) crianças/adolescentes; Que o número de alunos pode chegar a 20 (vinte); Que para esse transporte escolar foi entabulado um "Termo de Cooperação" entre os Municípios de Palmeirante/TO e Nova Olinda/TO, uma vez que a escola mais próxima fica no Município de Nova Olinda; Que referido termo foi aprovado pela Câmara de Vereadores de Palmeirante; Que no termo, o Município de Palmeirante ficaria responsável pelo transporte dos alunos do assentamento a um ponto de ônibus, cuja a distância é de 13 km; Do mencionado ponto de ônibus em diante, a responsabilidade seria do Município de Nova Olinda; Que com relação ao Município de Nova Olinda já existe um ônibus disponibilizado para a efetivação do transporte e a contratação do motorista; Que o problema ocorre com relação ao transporte referente a parte que compete ao Município de Palmeirante, uma vez que não há veículo para tal; Que a Associação ficou responsável por encontrar veículos que fizessem o transporte, mas, em que pese terem localizado os veículos, o transporte não se concretiza porque os donos dos carros (kombis) não querem pactuar com o Município de Palmeirante, sob alegação de que o ente público não paga pelos acordos; Que o termo prevê também acordo para a manutenção das estradas vicinais, sendo que o Município de Nova Olinda disponibilizaria o maquinário e Palmeirante o combustível; Que as estradas estão precisando de manutenção; Que as duas demandas, manutenção das estradas e transporte escolar, são urgentes; Que as famílias dos alunos recebem bolsa-família, de modo que a presença dos crianças/adolescentes nas escolas é fundamental para a manutenção do benefício; Que entre os alunos, há a presença de pessoas portadoras de necessidades especiais; Que pede urgência para com esta demanda.”

No evento 2, consta despacho determinando a expedição de ofício ao Prefeito de Palmeirante/TO, a fim de prestar esclarecimentos sobre a demanda relatada, bem como para que informasse acerca à execução do mencionado termo de cooperação efetivado com o município de Nova Olinda/TO, notadamente quanto ao transporte escolar dos alunos da zona rural, localizado no Assentamento Maria Bonita, manutenção das respectivas estradas vicinais, devendo ser especificado, inclusive, se há um cronograma de execução do aludido termo intermunicipal e as responsabilidades inerentes a cada ente municipal.

No evento 4, consta resposta dada pela Prefeitura de Palmeirante/TO, através do ofício nº 295/2023, informando que foi providenciado o veículo (ônibus escolar), o qual realizaria o transporte dos alunos para Nova Olinda/TO, conforme documento em anexo. Menciona ainda o plano de manutenção das respectivas estradas vicinais, cronograma de execução do aludido termo intermunicipal e as responsabilidades inerentes a cada ente municipal.

No evento 07 consta certidão dando conta de contato feito com o relator da denúncia, o Sr. GRACIEL MAGELA DA SILVA, tendo este declarado que o problema foi resolvido. Informou ainda, não ter mais interesse no prosseguimento do procedimento denominado notícia de fato neste Órgão Ministerial, já que, o seu objetivo era conseguir a transporte escolar dos alunos na zona rural.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA RESOLUTIVIDADE

Como se verifica da certidão constante do evento 07, restou consignado que o interessado GRACIEL MAGELA DA SILVA encontrasse com sua demanda resolvida.

Verifica-se, portanto, atendimento ao objeto da presente notícia de fato, já que o transporte escolar aos alunos da zona rural, vindicado foi efetivado. Vale dizer: o fato foi solucionado.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) dispensando seja cientificado o noticiante acerca da presente DECISÃO DE ARQUIVAMENTO, pois já informado via WhatsApp por esta Promotoria de Justiça (evento 07).

(b) seja cientificado o Município de Palmeirante/TO acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins, 14 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO ALVES BARCELLOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 15/03/2024 às 17:01:20

SIGN: 85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001607

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO a partir de denúncia formulada por Elaine Cristina Pereira da Silva Mendes que relata:

“Sou aprovada no concurso da Seduc 2024, para a vaga de orientadora educacional. Sou a próxima aqui no município de Cristalândia, onde tem dois Colégios Estaduais, porém, cujo um a primeira convocada já assumiu e o outro um colégio militar onde seria para onde eu deveria ser convocada para assumir. Porém a Vaga do Colégio está desocupada mas a Seduc desconhece a existência dessa vaga.

A regional do município de Cristalândia é Paraíso, porém também não sei se ela desconhece que a vaga está em aberto. Preciso que a vaga seja apresentada a Seduc para que eu possa tomar posse da vaga cuja fui aprovada para assumir.

Cargo: Orientadora Educacional

Município de Cristalândia To

Regional (SRE): Paraíso To

Vaga existente: Colégio Militar de Cristalândia”.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Verifica-se que a representante relata que foi aprovada no concurso da SEDUC para a vaga de orientadora educacional e alega ser a próxima a ser chamada no Município de Cristalândia/TO, que possui dois colégios estaduais. A representante aduz que a primeira convocada já assumiu uma vaga e a outra vaga seria a do colégio militar, a qual segundo a representante deveria ser ela convocada para assumir, contudo, alega que a SEDUC desconhece a existência da referida vaga no Colégio Militar. Informou, também, que não sabe se a Regional de Paraíso do Tocantins desconhece que a vaga está em aberto. Por fim, a representante informou que precisa que a SEDUC apresente a vaga para que ela possa ser convocada para a vaga a qual foi aprovada.

Inicialmente, cumpre salientar que a representante não juntou aos autos nenhum documento que comprove a existência das duas vagas ao cargo de orientadora educacional para o Município de Cristalândia-TO, bem como não apresentou nenhum documento que comprove que de fato foi aprovada dentro do respectivo número de vagas previstas no edital.

Pois bem, cumpre salientar que o inciso III do art. 37 da Constituição Federal dispõe que o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período. Assim, o candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis no edital deve ser convocado dentro do prazo de validade do certame.

Em que pese a denunciante alegar ter sido aprovada no concurso para a vaga de orientadora educacional no Município de Cristalândia/TO, verifica-se que o Estado tem o período de 2 (dois) anos, que pode ser prorrogado por igual período, para nomeá-la, caso tenha sido de fato aprovada dentro do número de vagas previstos no edital do certame, portanto, tomando por base as informações constantes na representação não se vislumbra, por ora, nenhuma irregularidade eventualmente cometida pelo Estado.

Ademais, é importante mencionar que caso tenha expirado o prazo de validade do concurso e o candidato aprovado dentro do número de vagas não tenha sido nomeado é possível requerer, em juízo, que seja cumprido o direito líquido e certo à nomeação e à posse, sendo este o entendimento dos tribunais superiores. Vejamos:

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE NOMEAÇÃO. EDITAL Nº 011/2013. CARGO DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM. PRAZO DE CONCURSO EXPIRADO SEM A DEVIDA NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS POSSUI DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA RE Nº 837.311. ARGUMENTO DE RESTRIÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. VAGAS PREVISTAS EM EDITAL QUE PRESSUPÕEM A EXISTÊNCIA DOS CARGOS BEM COMO PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA INGRESSO DOS APROVADOS NO QUADRO DA ADMINISTRAÇÃO. DESPESAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL NÃO COMPUTADAS PARA FINS DO LIMITE COM GASTOS DE PESSOAL. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE CONFIGURADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIOESTE CONFIGURADA. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. RECURSOS DESPROVIDOS E SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. A nomeação e posse em concurso público se torna direito subjetivo ao candidato aprovado dentro do número de vagas, expirado o prazo de vigência do certame. 2. A alegação de ausência de recursos para realizar a contratação de servidor público exige a efetiva comprovação do gasto e atingimento do limite prudencial com pessoal, nos termos da Lei nº 101/2000.3. A nomeação de candidato é ato administrativo complexo, a justificar a presença da Universidade e do Estado no polo passivo da demanda. (TJPR - 4ª C.Cível - 0030355-84.2015.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 19.06.2021) (TJ-PR – REEX: 00303558420158160021 Cascavel 0030355 84.2015.8.16.0021 (Acórdão), Relator: Hamilton Rafael Marins Schwartz, Data de Julgamento: 19/06/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/06/2021).

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. 1. No RE nº 598099, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas em edital de concurso público possui direito público subjetivo à nomeação, não podendo tal direito ser desrespeitado pela Administração Pública sem nenhuma motivação, em razão do princípio da boa-fé que exige respeito incondicional às regras do edital, bem como em atenção ao princípio da segurança jurídica, pedra angular do Estado de Direito. 2. A oferta das vagas no edital e o término de validade do certame, faz surgir, por si só, o dever de nomeação do ente público, não merecendo prosperar alegações da autoridade coatora de que é necessário a prova de preenchimento de requisitos previsto no anexo do edital, da preterição do direito do impetrado e da existência de vaga, uma vez que se trata apenas de alegações com intuito de justificar a omissão municipal e o desrespeito ao direito do impetrante. 3. Não pode a Administração Pública querer se ver dispensada do dever de cumprir a previsão contida no edital do certame por ela mesmo instituído, ao argumento de indisponibilidade financeira e respeito ao limite de gastos com despesa pessoal estatuído pela Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a própria abertura de concurso público deve ser precedida de estudo de impacto orçamentário decorrente das novas contratações, pressupondo previsão em Lei Orçamentária. Remessa e apelação cível conhecidas, mas desprovidas. (TJ-GO - PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO; Recursos/ Remessa: 00777428520208090164 CIDADE OCIDENTAL, Relator: Des(a). GILBERTO MARQUES FILHO, Data de Julgamento: 22/03/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/03/2021).

Diante dos fatos narrados pela representante, não se vislumbra por ora irregularidades praticadas pelo Estado, uma vez que o concurso público ainda se encontra com o prazo vigente e caso a representante tenha sido aprovada dentro do número de vagas previstos no edital, poderá ser convocada pelo Estado dentro do prazo de vigência do concurso. Dessa maneira, diante da ausência de irregularidade, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Determino que seja promovida a cientificação da noticiante Elaine Cristina Pereira da Silva Mendes acerca da presente decisão de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 13 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 15/03/2024 às 17:01:20

SIGN: 85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1193/2024

Procedimento: 2023.0002468

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei no 8.625/93, artigo 8, § 1º, da Lei no 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução no 05/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa que ensejam enriquecimento ilícito, lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que o procedimento se encontra com prazo vencido;

RESOLVE: Converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, com vistas a apurar acúmulo de cargos pela servidora Jaceline Freitas Lima, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive Ação Civil Pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado, determinando inicialmente:

1) Registro e autuação no sistema eletrônico;

2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, *via sistema*, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4) Expeça-se Recomendação ao gestor municipal, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o que segue:

4.1) Notifique-se a senhora Jaceline, nos termos do artigo 135, da Lei 1.818/2007 e artigo 130, da Lei Complementar 816/2007, e informe a esta Promotoria de Justiça se a referida servidora fez opção por cargo e

função, tal como determina a legislação;

4.2) Adote providências administrativas, para sanar acumulação indevida de cargos públicos pela senhora Jaceline Freitas Lima Ahmad Amorim;

4.3) Instaure Processo Administrativo para verificar possíveis prejuízos ao erário municipal, em razão de eventual descumprimento de carga horária laboral pela sobredita agente política;

4.4) Informe nestes autos, acerca da decisão proferida ao final do Processo Administrativo mencionado no item “2.

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Filadélfia, 13 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1192/2024

Procedimento: 2022.0010970

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Filadélfia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ademais:

Considerando que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

Considerando que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

Considerando que a contratação de pessoas jurídicas e de empresas interpostas pelos estabelecimentos de saúde, pode revelar expediente para burlar a relação de emprego, por meio da intermediação e o fornecimento puro e simples de mão de obra, e constituir fraude, mormente quando a prestadora de serviços, pessoa física ou jurídica, não seja proprietária dos meios de produção (ORIENTAÇÕES DA COORDENADORIA NACIONAL DE COMBATE ÀS FRAUDES NAS RELAÇÕES DE TRABALHO – CONAFRET);

Considerando a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, na RCL 47.843;

Considerando que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa que ensejam enriquecimento ilícito, lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

Considerando que o procedimento se encontra com prazo vencido;

Resolve converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, com o objetivo de apurar eventual irregularidade na forma de contratação dos profissionais Enfermagem do Município de Filadélfia-TO, por meio da pejetização/MEI, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive Ação Civil Pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado, determinando inicialmente:

1. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
3. Prazo para diligências: 10 (dez) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil;

4. Fica nomeado secretário do presente feito o servidor que atua perante a Promotoria de Justiça de Filadélfia;
5. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia, 13 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 15/03/2024 às 17:01:20

SIGN: 85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1209/2024

Procedimento: 2024.0002693

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0002693 (numeração do sistema e-Ext/Integrar-e),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar os atendimentos e evolução da adolescente T.N.V.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser

sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e arts. 27 e 28 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext/Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeia-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí/TO, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da adolescente, com emissão de relatórios mensais;
6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí, para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 14 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 15/03/2024 às 17:01:20

SIGN: 85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1167/2024

Procedimento: 2023.0010347

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 3º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a atividade notarial, como revela o próprio texto constitucional, é serviço de natureza pública, exercida em caráter privado por delegação do Poder Público (CF/88, art. 236), o que, em última análise, revela o interesse essencialmente público no exercício e na fiscalização de tal atividade;

Considerando que qualquer lesão a este bem jurídico – a fé pública – será experimentada por toda a coletividade que depende da exatidão de tais informações e dos negócios realizados com fulcro em atos notariais e registrários;

Considerando que “enquanto depositários da fé pública, os notários exercem uma função que não pode quedar-se alheia aos preceitos de liberdade, justiça, segurança jurídica, igualdade e demais valores institucionalizados;¹

Considerando o Provimento nº 3-CGJUS/2JACGJUS que dispõe sobre: “O Selo de Fiscalização Eletrônico instituído pela Lei Estadual nº 3.408, de 2018, tem por objetivo aperfeiçoar o sistema de controle administrativo da atividade notarial e registral, buscando garantir transparência e segurança jurídica aos atos oriundos dos respectivos serviços, implementado por meios eletrônicos de processamento de dados, integrando a forma de todos os atos extrajudiciais” (art. 273).

Considerando que “é obrigatória a utilização do Selo de Fiscalização Eletrônico em todos os atos notariais e registrais” (art. 273, § 1º, Provimento n. 3-CGJUS/2JACGJUS);

Considerando que “é vedada a função que possibilite a reutilização do Selo de Fiscalização Eletrônico (art. 273, § 2º, Provimento n. 3-CGJUS/2JACGJUS);

Considerando que “as informações de estoque de selos, incluindo selos livres e utilizados, por especialidade, deverão estar disponíveis no sistema da serventia, possibilitando a consulta por lotes e selos individuais”, (art. 282, Provimento n. 3-CGJUS/2JACGJUS);

Considerando que “o sistema de automação deverá enviar ao sistema GISE as informações dos selos digitais em no máximo trinta minutos após a sua utilização na forma definida na Lei Estadual nº 3.408, de 2018”, (art. 283, Provimento n. 3- CGJUS/2JACGJUS);

Considerando que “os Selos de Fiscalização Eletrônica adquiridos fazem parte do acervo da serventia, devendo ser transmitidos ao sucessor em qualquer caso de alteração do delegatário titular, interino ou interventor”, (art. 284, Provimento n. 3- CGJUS/2JACGJUS);

Considerando que “a falta de aplicação do Selo de Fiscalização Eletrônico e seus padrões técnicos estabelecidos neste provimento e anexos constitui ilícito administrativo, sendo considerada falta grave a ser apurada na forma da legislação vigente, sujeitando o titular, interino e ou interventor da serventia às

penalidades previstas nos artigos 32, III e IV; 33, III e 35, da Lei Federal n. 8.935, de 1994, sem prejuízo das sanções civis e criminais”, (Art. 288, Provimento nº 3- CGJUS/2JACGJUS);

Considerando as informações contidas na Ata de Transmissão do Acervo em Decorrência de Anexação do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos, Documentos, Pessoas Jurídicas, Protestos e Tabelionato de Notas de Tupiratins-TO, solicitando providências a respeito de possíveis irregularidades na quantidade de selos livres no sistema GISE (Sistema de Gestão Integrada das Serventias Extrajudiciais) da Serventia;

Considerando o decurso do prazo da Notícia de Fato nº 2023.0010347, autuada em 4 de outubro de 2023, com a finalidade de apurar possível irregularidade na aplicação dos Selos de Fiscalização Eletrônica, porquanto à época da intervenção e transmissão do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos, Documentos, Pessoas Jurídicas, Protestos e Tabelionato de Notas do município de Tupiratins, a relação dos selos eletrônicos não havia sido enviada à Corregedoria-Geral de Justiça, constando como livres no sistema GISE;

Considerando que os trabalhos pertinentes ao objeto da presente demanda não foram concluídos, apresentando-se possível e, neste caso, necessária a conversão da notícia de fato em Procedimento Preparatório;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2023.0010347 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, para apurar indícios de irregularidades na aplicação dos Selos de Fiscalização Eletrônica pelo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos, Documentos, Pessoas Jurídicas, Protestos e Tabelionato de Notas do município de Tupiratins e aferir a responsabilidade do ex-titular da serventia extrajudicial Nilson Soares de Araújo Júnior e da escrevente Rayanne da Silva Santos, determinando a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;
- b) cientifique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-Ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- c) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Ext, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes do Ato nº 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;

Após, voltem-me conclusos para análise e determinação de diligências.

Cumpra-se.

1VASCONCELOS, Julenildo Nunes e CRUZ, Antônio Augusto Rodrigues. Direito Notarial, Teoria e Prática, ed. Juarez de Oliveira, 2000, p. 1/2.

Guaraí, 13 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 15/03/2024 às 17:01:20

SIGN: 85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0008428

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Procedimento Administrativo nº 2023.0008428 - 6ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o senhor Caio Cezar Alexandre de Oliveira acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo nº 2023.0008428, instaurado para apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar o medicamento rituximabe 500mg/50ml, por prazo indeterminado, ao paciente, Caio Cezar Alexandre de Oliveira, que foi diagnosticado com Glomerulonefrite Membranoproliferativa, conforme laudo médico do SUS. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado a partir da Notícia de Fato n. 2023.0008428, contendo representação do Sr. Caio Cezar Alexandre de Oliveira, relatando que: “Encontra-se em acompanhamento no serviço de Nefrologia do Hospital das Clínicas HC-UFG, devido a Glomerulonefrite Membranoproliferativa. Refratário ao tratamento proposto até então, atualmente em corticoterapia (prednisona via oral – uso desde 2012), pulsoterapia com ciclofosfamida endovenosa, 4 doses em 2022 (dose acumulada 4 g) e micofenolato de 10/2021 a 04/2022. Atualmente permanece com proteinúria de 24 horas do dia 19/06/2023 de 3.355,2 mg (4800 ml) e creatinina 2,25 e ureia 117 (19/06/2023), foi indicado como terapia o uso de Rituximabe, para manejo adequado da doença em atividade, com o intuito de reduzir o risco de progressão e evolução da Glomerulopatias, é uma alternativa por possibilitar sustentação da remissão completa, maior retardo na progressão de perda da função renal, maior adesão terapêutica, maior perfil de segurança e menores taxas de recidiva. O rituximabe é administrado por via intravenosa em uma dose de 375 mg/m² para 4 doses com intervalo de uma semana, com reavaliação em 6 meses para possibilidade de novo ciclo; Que já esteve na Assistência Farmacêutica do Município, mas foi informado de que não é de competência municipal sua dispensação, também procurou o É pra já, onde foi informado de que a Secretaria Estadual fornece o medicamento, mas somente se enquadrar no CID cadastrado para fornecimento de tal medicação, no entanto, trocar o CID não o capacitaria para receber tal remédio, pois requer cópias de exames de doenças que o requerente não possui; Que a falta deste medicamento pode agravar o seu quadro de saúde, levando a necessidade de hemodiálise, devido a característica autoimune da doença renal crônica.” Considerando o relato do paciente, esta Promotoria de Justiça requisitou ao Secretário Municipal de Saúde e ao Secretário de Estado da Saúde a comprovação da disponibilização do medicamento ao paciente, nos termos da prescrição médica do SUS. Requisitou-se ao NATJus informações acerca dos fatos (evento 02). Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde esclareceu que o medicamento Rituximabe 500mg/50ml consta na Relação Nacional de Medicamentos do SUS, no componente especializado. Portanto, a competência para o fornecimento de medicamentos especializados não era atribuída ao ente municipal. Recomendou-se ao paciente que solicitasse ao médico prescritor a substituição ou intercambialidade do princípio ativo dos medicamentos, visando a dispensação pelo SUS (evento 04). Por meio da Nota Técnica Pré-Processual nº 2.649/2023, o NATJus informou que o medicamento Rituximabe foi incorporado ao elenco do SUS para o tratamento da Artrite Reumatoide e Linfoma não Hodgkin. Contudo, não houve padronização para a doença que acomete o paciente. Assim, o requerente não atende aos critérios para receber a medicação. Destacou-se a necessidade de envio de relatório médico pormenorizado e/ou laudo de biópsia (histopatológico) para uma avaliação mais aprofundada da doença, uma vez que o uso da referida medicação é considerado off-label e experimental no Brasil (evento 05).

Diante do exposto, notificou-se o paciente ou responsável para buscar junto ao médico do SUS a prescrição de medicamentos disponibilizados pelo SUS para o tratamento adequado. Alternativamente, solicitou-se um relatório que comprovasse a ineficácia dos medicamentos disponibilizados pelo SUS, acompanhado da evidência do medicamento prescrito, conforme nota técnica (evento 07). A Secretaria de Estado da Saúde assegurou que não existem pendências no âmbito estadual em nome do paciente, ressaltando a necessidade do envio das receitas e documentos pessoais do mesmo (evento 09). O paciente apresentou laudos médicos atualizados, detalhando o tratamento em curso e os ciclos de medicações disponíveis no SUS, dos quais ele se beneficiou. Ao final do relatório, o médico responsável indicou o uso do Rituximabe como terapia, citando as diretrizes Internacionais do KDIGO, que reconheceram o medicamento como uma alternativa eficaz para o tratamento das Glomerulopatias. Destacou-se a capacidade do Rituximabe em proporcionar remissão completa, retardar a progressão da perda de função renal, melhorar a adesão terapêutica e reduzir as taxas de recidiva (evento 10). Frente ao relatório médico apresentado, solicitou-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NATJus informações adicionais sobre o caso. Em resposta, por meio da Nota Técnica Pré-Processual nº 3.739/2023, o NAT informou que a Glomerulonefrite membranoproliferativa, patologia que acomete o paciente, é um padrão histológico de diversas doenças. Destacou a escassez de estudos que avaliaram o tratamento da patologia com o Rituximabe, resumindo-se geralmente a estudos de casos e observacionais, com resultados insuficientes para sustentar a eficácia e segurança do medicamento na doença. Ressaltou que o Rituximabe não é disponibilizado para o tratamento da Síndrome Nefrótica, sendo necessários um relatório médico detalhado e o envio do laudo de biópsia (histopatológico) para uma avaliação mais aprofundada do Núcleo, dada a limitação das evidências científicas até o momento e o caráter off-label do medicamento (evento 14). O Procedimento Administrativo nº 4336/2023 – Processo: 2023.0008428, foi instaurado visando *apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar o medicamento rituximabe 500mg/50ml, por prazo indeterminado, ao paciente, Caio Cezar Alexandre de Oliveira, que foi diagnosticado com Glomerulonefrite Membranoproliferativa, conforme laudo médico do SUS*. Esta Promotoria, após diversas diligências para possibilitar o acesso do paciente ao medicamento solicitado, verificou que o Rituximabe, apesar de ser padronizado no SUS, não é dispensado para tratamento e/ou controle da patologia que acomete o paciente. Cumpre destacar que a saúde é um direito social fundamental garantido a todos os cidadãos brasileiros, conforme preceitos constitucionais. Além disso, o direito à vida, intrinsecamente ligado à saúde, encontra respaldo no princípio da dignidade humana, que permeia todo o ordenamento jurídico, orientando-o em direção à preservação e promoção desse direito essencial. Entretanto, a despeito da obrigação do Estado em zelar pela saúde da população, no decorrer deste procedimento, foi evidenciado o caráter experimental do Rituximabe para a patologia em questão. Torna-se imperativo ressaltar que não há evidências científicas seguras sobre a segurança da aplicação desse medicamento em pacientes com a mesma patologia do comunicante. Nesse sentido, o Enunciado nº 09 do Conselho Nacional de Justiça preconiza que ações que envolvem medicamentos e tratamentos experimentais devem observar as normas estabelecidas pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (Conep) e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Decisão esta que tem reforçado a impossibilidade de impor aos entes federados o provimento e custeio de medicamentos e tratamentos experimentais: ENUNCIADO Nº 9 - As ações que versem sobre medicamentos e tratamentos experimentais devem observar as normas emitidas pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa - Conep e Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, não se podendo impor aos entes federados provimento e custeio de medicamento e tratamentos experimentais (STJ - Recurso Especial Resp. nº 1.657.156, Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves - 1ª Seção Cível - julgamento repetitivo dia 25.04.2018 - Tema 106). (Redação dada na III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019). Assim, o paciente pode solicitar ao médico prescritor a substituição ou intercambialidade do princípio ativo dos medicamentos, visando a dispensação pelo SUS, de acordo com as orientações da Secretaria Municipal de Saúde ou envio do laudo de biópsia (histopatológico) para uma avaliação mais aprofundada da dispensação do fármaco, dada a limitação das evidências científicas até o momento e o caráter off-label do medicamento. Diante do exposto, considerando a natureza experimental do medicamento, aliada à falta de disponibilização do fármaco pela rede pública de saúde para tratamento da patologia específica que acomete o paciente, o Ministério Público conclui que não há justa causa para dar continuidade às investigações. Destaca-se a impossibilidade de obrigar os entes públicos a fornecerem o medicamento pleiteado, tendo em vista as

limitações das evidências científicas até o momento e o caráter off-label do fármaco. Se da análise fática probatória o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública ou, mesmo por já ter sanado o problema, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85: “Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” (grifo nosso) Diante do relatado, esgotou-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e artigo 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/4336/2023 – Processo: 2023.0008428. Notifique-se Representante e Representados sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP. Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Gurupi, 13 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 15/03/2024 às 17:01:20

SIGN: 85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 1185/2024

Procedimento: 2024.0002646

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça em Substituição ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", art. 27, parágrafo único, inciso IV, e art. 32 da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. 227, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que para garantir, de forma prioritária, a implementação e a manutenção da política de atendimento infantojuvenil formulada, estabelece o ECA, também como diretriz prevista no art. 88, IV, a obrigatoriedade da criação de um fundo especial, para onde deverão ser alocados os recursos públicos destinados de forma privilegiada, em atenção ao disposto no art. 4º, parágrafo único, alínea d, do ECA;

CONSIDERANDO que, na qualidade de gestor deliberativo do fundo, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão responsável pela definição dos critérios de utilização dos recursos públicos ali contidos, visando à realização dos programas e das ações infantojuvenis, com deliberação prévia das questões por ele entendidas como prioritárias;

CONSIDERANDO que, na qualidade de recursos públicos, a verba depositada no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA (também denominado de Fundo da Infância e Adolescência - FIA) está sujeita às mesmas regras e princípios que norteiam a aplicação dos recursos públicos em geral, em especial no que diz respeito à Lei nº 4.320/1964 (que estatui as normas de direito financeiro de elaboração e controle do orçamento), Lei nº 8.429/1992 (sobre improbidade administrativa), Lei nº 13.019/2014 (que estabelece o regimento jurídico das parcerias entre a administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil), Lei Complementar nº 101/2000 (de responsabilidade fiscal) e o Código Penal Brasileiro;

CONSIDERANDO que o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em exceção ao princípio da unidade de tesouraria estabelecido pelo art. 56, da Lei nº 4.320/1964, é fundo especial, ou seja, o produto de receita especificada que por lei se vincula à realização de programas e ações infantojuvenis (arts. 71 e seguintes da Lei Federal 4.320/1964);

CONSIDERANDO que os recursos dos fundos não podem, via de regra, ser utilizados em atividade diversa da

especificada em lei, o que significa uma aplicação certa e sem desvio de finalidade, observados os ditames legais (art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000, c/c arts. 88, inciso IV e 260, § 2º, do ECA);

CONSIDERANDO que, em relação aos Fundos da Criança e do Adolescente, os planos de ação e de aplicação são os mecanismos de elaboração e controle do orçamento - receita e despesa -, que devem ser deliberados pelo conselho (art. 2º, § 2º, inciso I, da Lei nº 4.320/64, art. 260, § 2º, do ECA, e art. 9º, incisos III e IV, da Resolução nº 137/2010, do CONANDA);

CONSIDERANDO que a receita do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente é constituída de recursos oriundos, além de dotações orçamentárias e créditos adicionais do ente federativo a que estiver vinculado, de transferências intergovernamentais, multas e penalidades administrativas, “doações” e legados diversos, rentabilidade de aplicações, “doações” de pessoas físicas e jurídicas sujeitas à dedução do Imposto de Renda, seja em dinheiro ou em bens, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 260, §2º, da Lei nº 8.069/90, como decorrência do disposto no art. 227, §3º, inciso VI, da Constituição Federal, estabelece, de maneira expressa, que parte dos recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência deverão ser destinados a programas de *"incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado"*, se constituindo esta a única fonte de despesa obrigatória de tais verbas, prevista na Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 137 de 21 de janeiro de 2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) estabeleceu os parâmetros para o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Fundo esteja apto a recepção de valores oriundos de doações de pessoas físicas e jurídicas, que possam ser deduzidas do imposto de renda, ele precisa estar regularizado perante o Ministério dos Direitos Humanos que por sua vez, encaminhará à Receita Federal a lista com o nome dos municípios regularizados;

CONSIDERANDO a irregularidade do município de Aliança do Tocantins/TO, que ainda não se encontra regularizado para a percepção de doações provenientes do Imposto de Renda, bem como o fato de que o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA tem deixado de arrecadar valores, os quais, em virtude da falta de habilitação do referido município, são destinados a fundos de outros entes municipais ou à própria União;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto guardião dos interesses e direitos de crianças e adolescentes, a fiscalização da correta utilização dos recursos do FIA, nos termos do art. 22, da Resolução nº 137/2010, do CONANDA;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo para o acompanhamento de Políticas Públicas, com o objetivo de monitorar as medidas adotadas em relação à regularização do município de Aliança do Tocantins/TO para o recebimento de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA (também denominado Fundo da Infância e Adolescência - FIA).

Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, via on-line, para publicação;
3. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico (a) ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Por fim, determino que seja oficiado o Excelentíssimo Senhor Prefeito do município de Aliança do Tocantins/TO, para que, por meio da Secretaria Municipal competente, no prazo de 15 dias, encaminhe as informações específicas relacionadas ao cadastramento ou regularização do município para o recebimento de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) ou Fundo da Infância e Adolescência (FIA).

Cumpra-se.

Gurupi, 13 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARAES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 1180/2024

Procedimento: 2024.0002640

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça em Substituição ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", art. 27, parágrafo único, inciso IV, e art. 32 da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. 227, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que para garantir, de forma prioritária, a implementação e a manutenção da política de atendimento infantojuvenil formulada, estabelece o ECA, também como diretriz prevista no art. 88, IV, a obrigatoriedade da criação de um fundo especial, para onde deverão ser alocados os recursos públicos destinados de forma privilegiada, em atenção ao disposto no art. 4º, parágrafo único, alínea d, do ECA;

CONSIDERANDO que, na qualidade de gestor deliberativo do fundo, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão responsável pela definição dos critérios de utilização dos recursos públicos ali contidos, visando à realização dos programas e das ações infantojuvenis, com deliberação prévia das questões por ele entendidas como prioritárias;

CONSIDERANDO que, na qualidade de recursos públicos, a verba depositada no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA (também denominado de Fundo da Infância e Adolescência - FIA) está sujeita às mesmas regras e princípios que norteiam a aplicação dos recursos públicos em geral, em especial no que diz respeito à Lei nº 4.320/1964 (que estatui as normas de direito financeiro de elaboração e controle do orçamento), Lei nº 8.429/1992 (sobre improbidade administrativa), Lei nº 13.019/2014 (que estabelece o regimento jurídico das parcerias entre a administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil), Lei Complementar nº 101/2000 (de responsabilidade fiscal) e o Código Penal Brasileiro;

CONSIDERANDO que o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em exceção ao princípio da unidade de tesouraria estabelecido pelo art. 56, da Lei nº 4.320/1964, é fundo especial, ou seja, o produto de receita especificada que por lei se vincula à realização de programas e ações infantojuvenis (arts. 71 e seguintes da Lei Federal 4.320/1964);

CONSIDERANDO que os recursos dos fundos não podem, via de regra, ser utilizados em atividade diversa da

especificada em lei, o que significa uma aplicação certa e sem desvio de finalidade, observados os ditames legais (art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000, c/c arts. 88, inciso IV e 260, § 2º, do ECA);

CONSIDERANDO que, em relação aos Fundos da Criança e do Adolescente, os planos de ação e de aplicação são os mecanismos de elaboração e controle do orçamento - receita e despesa -, que devem ser deliberados pelo conselho (art. 2º, § 2º, inciso I, da Lei nº 4.320/64, art. 260, § 2º, do ECA, e art. 9º, incisos III e IV, da Resolução nº 137/2010, do CONANDA);

CONSIDERANDO que a receita do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente é constituída de recursos oriundos, além de dotações orçamentárias e créditos adicionais do ente federativo a que estiver vinculado, de transferências intergovernamentais, multas e penalidades administrativas, "doações" e legados diversos, rentabilidade de aplicações, "doações" de pessoas físicas e jurídicas sujeitas à dedução do Imposto de Renda, seja em dinheiro ou em bens, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 260, §2º, da Lei nº 8.069/90, como decorrência do disposto no art. 227, §3º, inciso VI, da Constituição Federal, estabelece, de maneira expressa, que parte dos recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência deverão ser destinados a programas de *"incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado"*, se constituindo esta a única fonte de despesa obrigatória de tais verbas, prevista na Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 137 de 21 de janeiro de 2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) estabeleceu os parâmetros para o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Fundo esteja apto a recepção de valores oriundos de doações de pessoas físicas e jurídicas, que possam ser deduzidas do imposto de renda, ele precisa estar regularizado perante o Ministério dos Direitos Humanos que por sua vez, encaminhará à Receita Federal a lista com o nome dos municípios regularizados;

CONSIDERANDO a irregularidade do município de Sucupira/TO, que ainda não se encontra regularizado para a percepção de doações provenientes do Imposto de Renda, bem como o fato de que o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA tem deixado de arrecadar valores, os quais, em virtude da falta de habilitação do referido município, são destinados a fundos de outros entes municipais ou à própria União;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto guardião dos interesses e direitos de crianças e adolescentes, a fiscalização da correta utilização dos recursos do FIA, nos termos do art. 22, da Resolução nº 137/2010, do CONANDA;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo para o acompanhamento de Políticas Públicas, com o objetivo de monitorar as medidas adotadas em relação à regularização do município de Sucupira/TO para o recebimento de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA (também denominado Fundo da Infância e Adolescência - FIA).

Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, via on-line, para publicação;
3. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico (a) ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Por fim, determino que seja oficiado o Excelentíssimo Senhor Prefeito do município de Sucupira/TO, para que, por meio da Secretaria Municipal competente, no prazo de 15 dias, encaminhe as informações específicas relacionadas ao cadastramento ou regularização do município para o recebimento de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) ou Fundo da Infância e Adolescência (FIA).

Cumpra-se.

Gurupi, 13 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARAES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 1183/2024

Procedimento: 2024.0002644

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça em Substituição ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", art. 27, parágrafo único, inciso IV, e art. 32 da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. 227, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que para garantir, de forma prioritária, a implementação e a manutenção da política de atendimento infantojuvenil formulada, estabelece o ECA, também como diretriz prevista no art. 88, IV, a obrigatoriedade da criação de um fundo especial, para onde deverão ser alocados os recursos públicos destinados de forma privilegiada, em atenção ao disposto no art. 4º, parágrafo único, alínea d, do ECA;

CONSIDERANDO que, na qualidade de gestor deliberativo do fundo, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão responsável pela definição dos critérios de utilização dos recursos públicos ali contidos, visando à realização dos programas e das ações infantojuvenis, com deliberação prévia das questões por ele entendidas como prioritárias;

CONSIDERANDO que, na qualidade de recursos públicos, a verba depositada no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA (também denominado de Fundo da Infância e Adolescência - FIA) está sujeita às mesmas regras e princípios que norteiam a aplicação dos recursos públicos em geral, em especial no que diz respeito à Lei nº 4.320/1964 (que estatui as normas de direito financeiro de elaboração e controle do orçamento), Lei nº 8.429/1992 (sobre improbidade administrativa), Lei nº 13.019/2014 (que estabelece o regimento jurídico das parcerias entre a administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil), Lei Complementar nº 101/2000 (de responsabilidade fiscal) e o Código Penal Brasileiro;

CONSIDERANDO que o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em exceção ao princípio da unidade de tesouraria estabelecido pelo art. 56, da Lei nº 4.320/1964, é fundo especial, ou seja, o produto de receita especificada que por lei se vincula à realização de programas e ações infantojuvenis (arts. 71 e seguintes da Lei Federal 4.320/1964);

CONSIDERANDO que os recursos dos fundos não podem, via de regra, ser utilizados em atividade diversa da

especificada em lei, o que significa uma aplicação certa e sem desvio de finalidade, observados os ditames legais (art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000, c/c arts. 88, inciso IV e 260, § 2º, do ECA);

CONSIDERANDO que, em relação aos Fundos da Criança e do Adolescente, os planos de ação e de aplicação são os mecanismos de elaboração e controle do orçamento - receita e despesa -, que devem ser deliberados pelo conselho (art. 2º, § 2º, inciso I, da Lei nº 4.320/64, art. 260, § 2º, do ECA, e art. 9º, incisos III e IV, da Resolução nº 137/2010, do CONANDA);

CONSIDERANDO que a receita do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente é constituída de recursos oriundos, além de dotações orçamentárias e créditos adicionais do ente federativo a que estiver vinculado, de transferências intergovernamentais, multas e penalidades administrativas, “doações” e legados diversos, rentabilidade de aplicações, “doações” de pessoas físicas e jurídicas sujeitas à dedução do Imposto de Renda, seja em dinheiro ou em bens, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 260, §2º, da Lei nº 8.069/90, como decorrência do disposto no art. 227, §3º, inciso VI, da Constituição Federal, estabelece, de maneira expressa, que parte dos recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência deverão ser destinados a programas de *"incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado"*, se constituindo esta a única fonte de despesa obrigatória de tais verbas, prevista na Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 137 de 21 de janeiro de 2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) estabeleceu os parâmetros para o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Fundo esteja apto a recepção de valores oriundos de doações de pessoas físicas e jurídicas, que possam ser deduzidas do imposto de renda, ele precisa estar regularizado perante o Ministério dos Direitos Humanos que por sua vez, encaminhará à Receita Federal a lista com o nome dos municípios regularizados;

CONSIDERANDO a irregularidade do município de Crixás do Tocantins/TO, que ainda não se encontra regularizado para a percepção de doações provenientes do Imposto de Renda, bem como o fato de que o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA tem deixado de arrecadar valores, os quais, em virtude da falta de habilitação do referido município, são destinados a fundos de outros entes municipais ou à própria União;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto guardião dos interesses e direitos de crianças e adolescentes, a fiscalização da correta utilização dos recursos do FIA, nos termos do art. 22, da Resolução nº 137/2010, do CONANDA;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo para o acompanhamento de Políticas Públicas, com o objetivo de monitorar as medidas adotadas em relação à regularização do município de Crixás do Tocantins/TO para o recebimento de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA (também denominado Fundo da Infância e Adolescência - FIA).

Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, via on-line, para publicação;
3. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico (a) ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Por fim, determino que seja oficiado o Excelentíssimo Senhor Prefeito do município de Crixás do Tocantins/TO, para que, por meio da Secretaria Municipal competente, no prazo de 15 dias, encaminhe as informações específicas relacionadas ao cadastramento ou regularização do município para o recebimento de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) ou Fundo da Infância e Adolescência (FIA).

Cumpra-se.

Gurupi, 13 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARAES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 1184/2024

Procedimento: 2024.0002645

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça em Substituição ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", art. 27, parágrafo único, inciso IV, e art. 32 da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. 227, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que para garantir, de forma prioritária, a implementação e a manutenção da política de atendimento infantojuvenil formulada, estabelece o ECA, também como diretriz prevista no art. 88, IV, a obrigatoriedade da criação de um fundo especial, para onde deverão ser alocados os recursos públicos destinados de forma privilegiada, em atenção ao disposto no art. 4º, parágrafo único, alínea d, do ECA;

CONSIDERANDO que, na qualidade de gestor deliberativo do fundo, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão responsável pela definição dos critérios de utilização dos recursos públicos ali contidos, visando à realização dos programas e das ações infantojuvenis, com deliberação prévia das questões por ele entendidas como prioritárias;

CONSIDERANDO que, na qualidade de recursos públicos, a verba depositada no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA (também denominado de Fundo da Infância e Adolescência - FIA) está sujeita às mesmas regras e princípios que norteiam a aplicação dos recursos públicos em geral, em especial no que diz respeito à Lei nº 4.320/1964 (que estatui as normas de direito financeiro de elaboração e controle do orçamento), Lei nº 8.429/1992 (sobre improbidade administrativa), Lei nº 13.019/2014 (que estabelece o regimento jurídico das parcerias entre a administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil), Lei Complementar nº 101/2000 (de responsabilidade fiscal) e o Código Penal Brasileiro;

CONSIDERANDO que o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em exceção ao princípio da unidade de tesouraria estabelecido pelo art. 56, da Lei nº 4.320/1964, é fundo especial, ou seja, o produto de receita especificada que por lei se vincula à realização de programas e ações infantojuvenis (arts. 71 e seguintes da Lei Federal 4.320/1964);

CONSIDERANDO que os recursos dos fundos não podem, via de regra, ser utilizados em atividade diversa da

especificada em lei, o que significa uma aplicação certa e sem desvio de finalidade, observados os ditames legais (art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000, c/c arts. 88, inciso IV e 260, § 2º, do ECA);

CONSIDERANDO que, em relação aos Fundos da Criança e do Adolescente, os planos de ação e de aplicação são os mecanismos de elaboração e controle do orçamento - receita e despesa -, que devem ser deliberados pelo conselho (art. 2º, § 2º, inciso I, da Lei nº 4.320/64, art. 260, § 2º, do ECA, e art. 9º, incisos III e IV, da Resolução nº 137/2010, do CONANDA);

CONSIDERANDO que a receita do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente é constituída de recursos oriundos, além de dotações orçamentárias e créditos adicionais do ente federativo a que estiver vinculado, de transferências intergovernamentais, multas e penalidades administrativas, “doações” e legados diversos, rentabilidade de aplicações, “doações” de pessoas físicas e jurídicas sujeitas à dedução do Imposto de Renda, seja em dinheiro ou em bens, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 260, §2º, da Lei nº 8.069/90, como decorrência do disposto no art. 227, §3º, inciso VI, da Constituição Federal, estabelece, de maneira expressa, que parte dos recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência deverão ser destinados a programas de *"incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado"*, se constituindo esta a única fonte de despesa obrigatória de tais verbas, prevista na Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 137 de 21 de janeiro de 2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) estabeleceu os parâmetros para o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Fundo esteja apto a recepção de valores oriundos de doações de pessoas físicas e jurídicas, que possam ser deduzidas do imposto de renda, ele precisa estar regularizado perante o Ministério dos Direitos Humanos que por sua vez, encaminhará à Receita Federal a lista com o nome dos municípios regularizados;

CONSIDERANDO a irregularidade do município de Cariri do Tocantins/TO, que ainda não se encontra regularizado para a percepção de doações provenientes do Imposto de Renda, bem como o fato de que o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA tem deixado de arrecadar valores, os quais, em virtude da falta de habilitação do referido município, são destinados a fundos de outros entes municipais ou à própria União;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto guardião dos interesses e direitos de crianças e adolescentes, a fiscalização da correta utilização dos recursos do FIA, nos termos do art. 22, da Resolução nº 137/2010, do CONANDA;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo para o acompanhamento de Políticas Públicas, com o objetivo de monitorar as medidas adotadas em relação à regularização do município de Cariri do Tocantins/TO para o recebimento de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA (também denominado Fundo da Infância e Adolescência - FIA).

Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, via on-line, para publicação;
3. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico (a) ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Por fim, determino que seja oficiado o Excelentíssimo Senhor Prefeito do município de Cariri do Tocantins/TO, para que, por meio da Secretaria Municipal competente, no prazo de 15 dias, encaminhe as informações específicas relacionadas ao cadastramento ou regularização do município para o recebimento de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) ou Fundo da Infância e Adolescência (FIA).

Cumpra-se.

Gurupi, 13 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARAES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 1182/2024

Procedimento: 2024.0002643

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça em Substituição ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", art. 27, parágrafo único, inciso IV, e art. 32 da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. 227, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que para garantir, de forma prioritária, a implementação e a manutenção da política de atendimento infantojuvenil formulada, estabelece o ECA, também como diretriz prevista no art. 88, IV, a obrigatoriedade da criação de um fundo especial, para onde deverão ser alocados os recursos públicos destinados de forma privilegiada, em atenção ao disposto no art. 4º, parágrafo único, alínea d, do ECA;

CONSIDERANDO que, na qualidade de gestor deliberativo do fundo, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão responsável pela definição dos critérios de utilização dos recursos públicos ali contidos, visando à realização dos programas e das ações infantojuvenis, com deliberação prévia das questões por ele entendidas como prioritárias;

CONSIDERANDO que, na qualidade de recursos públicos, a verba depositada no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA (também denominado de Fundo da Infância e Adolescência - FIA) está sujeita às mesmas regras e princípios que norteiam a aplicação dos recursos públicos em geral, em especial no que diz respeito à Lei nº 4.320/1964 (que estatui as normas de direito financeiro de elaboração e controle do orçamento), Lei nº 8.429/1992 (sobre improbidade administrativa), Lei nº 13.019/2014 (que estabelece o regimento jurídico das parcerias entre a administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil), Lei Complementar nº 101/2000 (de responsabilidade fiscal) e o Código Penal Brasileiro;

CONSIDERANDO que o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em exceção ao princípio da unidade de tesouraria estabelecido pelo art. 56, da Lei nº 4.320/1964, é fundo especial, ou seja, o produto de receita especificada que por lei se vincula à realização de programas e ações infantojuvenis (arts. 71 e seguintes da Lei Federal 4.320/1964);

CONSIDERANDO que os recursos dos fundos não podem, via de regra, ser utilizados em atividade diversa da

especificada em lei, o que significa uma aplicação certa e sem desvio de finalidade, observados os ditames legais (art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000, c/c arts. 88, inciso IV e 260, § 2º, do ECA);

CONSIDERANDO que, em relação aos Fundos da Criança e do Adolescente, os planos de ação e de aplicação são os mecanismos de elaboração e controle do orçamento - receita e despesa -, que devem ser deliberados pelo conselho (art. 2º, § 2º, inciso I, da Lei nº 4.320/64, art. 260, § 2º, do ECA, e art. 9º, incisos III e IV, da Resolução nº 137/2010, do CONANDA);

CONSIDERANDO que a receita do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente é constituída de recursos oriundos, além de dotações orçamentárias e créditos adicionais do ente federativo a que estiver vinculado, de transferências intergovernamentais, multas e penalidades administrativas, "doações" e legados diversos, rentabilidade de aplicações, "doações" de pessoas físicas e jurídicas sujeitas à dedução do Imposto de Renda, seja em dinheiro ou em bens, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 260, §2º, da Lei nº 8.069/90, como decorrência do disposto no art. 227, §3º, inciso VI, da Constituição Federal, estabelece, de maneira expressa, que parte dos recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência deverão ser destinados a programas de *"incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado"*, se constituindo esta a única fonte de despesa obrigatória de tais verbas, prevista na Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 137 de 21 de janeiro de 2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) estabeleceu os parâmetros para o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Fundo esteja apto a recepção de valores oriundos de doações de pessoas físicas e jurídicas, que possam ser deduzidas do imposto de renda, ele precisa estar regularizado perante o Ministério dos Direitos Humanos que por sua vez, encaminhará à Receita Federal a lista com o nome dos municípios regularizados;

CONSIDERANDO a irregularidade do município de Dueré/TO, que ainda não se encontra regularizado para a percepção de doações provenientes do Imposto de Renda, bem como o fato de que o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA tem deixado de arrecadar valores, os quais, em virtude da falta de habilitação do referido município, são destinados a fundos de outros entes municipais ou à própria União;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto guardião dos interesses e direitos de crianças e adolescentes, a fiscalização da correta utilização dos recursos do FIA, nos termos do art. 22, da Resolução nº 137/2010, do CONANDA;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo para o acompanhamento de Políticas Públicas, com o objetivo de monitorar as medidas adotadas em relação à regularização do município de Dueré/TO para o recebimento de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA (também denominado Fundo da Infância e Adolescência - FIA).

Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, via on-line, para publicação;
3. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico (a) ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Por fim, determino que seja oficiado o Excelentíssimo Senhor Prefeito do município de Dueré/TO, para que, por meio da Secretaria Municipal competente, no prazo de 15 dias, encaminhe as informações específicas relacionadas ao cadastramento ou regularização do município para o recebimento de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) ou Fundo da Infância e Adolescência (FIA).

Cumpra-se.

Gurupi, 13 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARAES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 1181/2024

Procedimento: 2024.0002642

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça em Substituição ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", art. 27, parágrafo único, inciso IV, e art. 32 da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. 227, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que para garantir, de forma prioritária, a implementação e a manutenção da política de atendimento infantojuvenil formulada, estabelece o ECA, também como diretriz prevista no art. 88, IV, a obrigatoriedade da criação de um fundo especial, para onde deverão ser alocados os recursos públicos destinados de forma privilegiada, em atenção ao disposto no art. 4º, parágrafo único, alínea d, do ECA;

CONSIDERANDO que, na qualidade de gestor deliberativo do fundo, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão responsável pela definição dos critérios de utilização dos recursos públicos ali contidos, visando à realização dos programas e das ações infantojuvenis, com deliberação prévia das questões por ele entendidas como prioritárias;

CONSIDERANDO que, na qualidade de recursos públicos, a verba depositada no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA (também denominado de Fundo da Infância e Adolescência - FIA) está sujeita às mesmas regras e princípios que norteiam a aplicação dos recursos públicos em geral, em especial no que diz respeito à Lei nº 4.320/1964 (que estatui as normas de direito financeiro de elaboração e controle do orçamento), Lei nº 8.429/1992 (sobre improbidade administrativa), Lei nº 13.019/2014 (que estabelece o regimento jurídico das parcerias entre a administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil), Lei Complementar nº 101/2000 (de responsabilidade fiscal) e o Código Penal Brasileiro;

CONSIDERANDO que o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em exceção ao princípio da unidade de tesouraria estabelecido pelo art. 56, da Lei nº 4.320/1964, é fundo especial, ou seja, o produto de receita especificada que por lei se vincula à realização de programas e ações infantojuvenis (arts. 71 e seguintes da Lei Federal 4.320/1964);

CONSIDERANDO que os recursos dos fundos não podem, via de regra, ser utilizados em atividade diversa da

especificada em lei, o que significa uma aplicação certa e sem desvio de finalidade, observados os ditames legais (art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000, c/c arts. 88, inciso IV e 260, § 2º, do ECA);

CONSIDERANDO que, em relação aos Fundos da Criança e do Adolescente, os planos de ação e de aplicação são os mecanismos de elaboração e controle do orçamento - receita e despesa -, que devem ser deliberados pelo conselho (art. 2º, § 2º, inciso I, da Lei nº 4.320/64, art. 260, § 2º, do ECA, e art. 9º, incisos III e IV, da Resolução nº 137/2010, do CONANDA);

CONSIDERANDO que a receita do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente é constituída de recursos oriundos, além de dotações orçamentárias e créditos adicionais do ente federativo a que estiver vinculado, de transferências intergovernamentais, multas e penalidades administrativas, “doações” e legados diversos, rentabilidade de aplicações, “doações” de pessoas físicas e jurídicas sujeitas à dedução do Imposto de Renda, seja em dinheiro ou em bens, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 260, §2º, da Lei nº 8.069/90, como decorrência do disposto no art. 227, §3º, inciso VI, da Constituição Federal, estabelece, de maneira expressa, que parte dos recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência deverão ser destinados a programas de *"incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado"*, se constituindo esta a única fonte de despesa obrigatória de tais verbas, prevista na Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 137 de 21 de janeiro de 2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) estabeleceu os parâmetros para o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Fundo esteja apto a recepção de valores oriundos de doações de pessoas físicas e jurídicas, que possam ser deduzidas do imposto de renda, ele precisa estar regularizado perante o Ministério dos Direitos Humanos que por sua vez, encaminhará à Receita Federal a lista com o nome dos municípios regularizados;

CONSIDERANDO a irregularidade do município de Figueirópolis/TO, que ainda não se encontra regularizado para a percepção de doações provenientes do Imposto de Renda, bem como o fato de que o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA tem deixado de arrecadar valores, os quais, em virtude da falta de habilitação do referido município, são destinados a fundos de outros entes municipais ou à própria União;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto guardião dos interesses e direitos de crianças e adolescentes, a fiscalização da correta utilização dos recursos do FIA, nos termos do art. 22, da Resolução nº 137/2010, do CONANDA;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo para o acompanhamento de Políticas Públicas, com o objetivo de monitorar as medidas adotadas em relação à regularização do município de Figueirópolis/TO para o recebimento de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA (também denominado Fundo da Infância e Adolescência - FIA).

Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, via on-line, para publicação;
3. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico (a) ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Por fim, determino que seja oficiado o Excelentíssimo Senhor Prefeito do município de Figueirópolis/TO, para que, por meio da Secretaria Municipal competente, no prazo de 15 dias, encaminhe as informações específicas relacionadas ao cadastramento ou regularização do município para o recebimento de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) ou Fundo da Infância e Adolescência (FIA).

Cumpra-se.

Gurupi, 13 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARAES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 15/03/2024 às 17:01:20

SIGN: 85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1189/2024

Procedimento: 2023.0010360

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça que a presente subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, com fulcro nos art. 127, caput, da CF e Lei n. 8.625/93, art. 1º;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 129 da Constituição Federal dispõe que é função do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal contempla a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, caput, assegura especial proteção às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no art. 6º elenca a proteção à infância como direito social do indivíduo;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê ser dever do poder público, dentre outros, assegurar direitos dentre os quais se encontra o à saúde, respeito, dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e sujeito de direitos civis, humanos e sociais (art. 15, ECA);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 131 que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 14.344/2022 (Lei Henry Borel) foi criada para prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra o menor de 14 anos, com previsão de medidas protetivas, procedimentos policiais e legais e de assistência médica e social;

CONSIDERANDO que o artigo 136 do Estatuto da Criança e do adolescente elenca como atribuição do Conselho Tutelar, entre outras, o encaminhamento ao Ministério Público de notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça por meio de relatório produzido pelo Conselho Tutelar de Recursolândia/TO, noticiando que a criança K.N.R. (09 anos), filho de NATÁLIA RIBEIRO MATOS e DONIZETE NUNES OLIVEIRA, está sendo vítima de agressões físicas e induzida a praticar delitos de furto por parte do seu genitor;

CONSIDERANDO que o relatório aponta que a criança é espancada recorrentemente pelo genitor além de ser induzida a praticar delitos de furto; que a criança foi espancada na data de 09/09/2023 pelo pai, resultando em intenso sangramento no nariz; que essa passou a ficar rebelde e desobediente depois que passou a conviver com o genitor; que a genitora do infante possui medida protetiva de urgência em face do seu pai; que deseja

cuidar do filho, mas teme pelas ameaças sofridas por parte do genitor da prole;

CONSIDERANDO que foram expedidos ofícios ao Conselho Tutelar, à Secretaria de Saúde e à Assistência Social do Município de Recursolândia/TO e Autoridade Policial titular da 52ª DPC – Santa Maria para adoção de providências nos respectivos âmbitos de atuação;

CONSIDERANDO que as respostas encaminhadas pelos órgãos públicos diligenciados demonstraram que a situação de risco e vulnerabilidade social ainda persiste no ambiente familiar da criança K.N.R., que tanto ele como seus irmãos estão sendo vítimas de negligência por parte dos genitores, com relatos de fome e evasão escolar; que a criança agredida prefere ficar o genitor (suposto agressor);

CONSIDERANDO a certidão lançada aos autos (evento 13), dando conta que não se trata de fato isolado, vez que no ano de 2018 foi realizado pedido de medida de proteção em favor do núcleo familiar em questão (E-proc n. 0000704-38.2018.8.27.2723);

CONSIDERANDO a existência da Ação de Alimentos n. 0002549-71.2019.827.2723 ajuizada pela DPE/TO em favor dos filhos de NATÁLIA RIBEIRO MATOS e DONIZETE NUNES OLIVEIRA, sem intervenção ministerial;

CONSIDERANDO que até a presente data não houve o fornecimento do número do inquérito policial instaurado no sistema E-proc para apurar os fatos supracitados;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar da notícia de fato sem o alcance do objetivo primordial;

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar e fiscalizar a situação de risco e vulnerabilidade social da prole de Natália Ribeiro Matos e Donizete Nunes Oliveira, residentes no Município de Recursolândia/TO, com vista à aplicação das medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, com fundamento no artigo 23, III, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Procedimento Administrativo;
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. Comunique-se o Diário Oficial do Ministério Público, consignando que eventual publicação não deve constar menção a nomes ou iniciais da vítima;
4. Abstenha-se de afixar cópia desta portaria no placar da Promotoria de Justiça por envolver interesse de incapaz;
5. Reitere-se a diligência expedida ao Delegado titular da 52ª DPC de Santa Maria/TO, a fim de complementar a resposta apresentada no evento 21, em caráter de urgência, devendo esclarecer se a criança foi submetida aos exames periciais necessários e encaminhada ao SAVI;
6. Encaminhe-se cópia do presente feito à Defensoria Pública Estadual – DPE/TO (Itacajá/TO), a fim de subsidiar a atuação judicial em favor dos seus assistidos nos Autos n. 0002549-71.2019.827.2723, haja vista os recentes relatórios dando conta que as crianças estão desprovidas de alimentação e cuidados básicos;
7. Requisite-se ao Município de Recursolândia/TO o fornecimento de cestas básicas e demais insumos necessários à sobrevivência digna dos infantes enquanto seja regularizada a guarda fática; o acompanhamento

bimestral pela Técnica de Referência local, com envio de relatórios a este órgão de execução; bem como, o fornecimento de atendimento de saúde ao núcleo familiar em situação de vulnerabilidade, especialmente, o agendamento de consulta psicológica e/ou psiquiátrica para averiguar se os episódios de evasão escolar decorrem de alguma patologia ou evento traumático;

8. Inclua-se o feito em pauta de Reunião Extrajudicial com a Sr.^a NATÁLIA RIBEIRO MATOS (genitora da prole) e a Técnica de Referência do Município de Recursolândia/TO, em caráter de urgência;

9. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se com prioridade.

Itacajá – TO, data do protocolo.

CAROLINA GURGEL LIMA

Promotora de Justiça Substituta

Itacajá, 13 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CAROLINA GURGEL LIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1203/2024

Procedimento: 2024.0002697

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça que a presente subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, com fulcro nos art. 127, caput, da CF e Lei n. 8.625/93, art. 1º e Lei Complementar n. 51/2008;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 23, II, da Resolução n. 23 do CSMP);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, *caput*, assegura especial proteção às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Itacajá firmou parceria com o Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação – CAOPIJE, por meio do Projeto Égide – MProtege – Fortalecimento dos Serviços de Proteção Especial no Estado do Tocantins, notadamente, para realização de diagnóstico situacional da Rede de Proteção da Comarca de Itacajá/TO (Termo de Adesão anexo);

CONSIDERANDO que em razão da parceria com o CAOPIJE foi realizada visita no Município de Recursolândia/TO, com produção do RELATÓRIO TÉCNICO – CAOPIJE/IJ Nº 02/2024 (anexo), que objetiva alcançar resultados efetivos no âmbito da Infância e Juventude na localidade;

CONSIDERANDO, ainda, que foi realizada vistoria no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS de Recursolândia/TO pelo Oficial de Diligências do MPE/TO, após requisição deste órgão de execução (PA n. 2022.0007637);

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adotar providências após a conclusão técnica da inspeção realizada pelo centro operacional;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com objetivo de acompanhar as ações e demandas da Proteção Básica e Especial no Município de Recursolândia/TO, com fundamento no art. 23, II, da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Procedimento Administrativo;

2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. Cientifique-se o Município de Recursolândia/TO acerca da presente instauração;
4. Proceda-se a juntada da Vistoria realizada pelo Oficial de Diligência do MPE/TO no CRAS de Recursolândia/TO, a fim de subsidiar a atuação conjunta deste órgão de execução (PA n. 2022.0007637);
5. Expeça-se Recomendação ao Município de Recursolândia/TO, na forma sugerida pelo Centro Operacional (RELATÓRIO TÉCNICO – CAOPIJE/IJ Nº 02/2024);
6. Inclua-se o feito em pauta de Audiência Pública e solicite-se a colaboração do CAOPIJE na execução do ato;
7. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se com urgência.

Itacajá – TO, data certificada no sistema e-ext.

CAROLINA GURGEL LIMA

Promotora de Justiça Substituta

Anexos

[Anexo I - RELATÓRIO TÉCNICO - CAOPIJE_IJ - Nº 02 - 2024 - Diagnóstico SGD - Recursolândia - TO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8722c9e04b2d54464d8412cafd7566da

MD5: 8722c9e04b2d54464d8412cafd7566da

[Anexo II - TERMO DE ADESÃO ÉGIDE - PREENCHIDO-assinado.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0f0e59fae33e70b164adae960dd057d7

MD5: 0f0e59fae33e70b164adae960dd057d7

[Anexo III - REUNIÃO CAOPIJE.png](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/21a4eb01294c2c36b4a1a8830c8c1102

MD5: 21a4eb01294c2c36b4a1a8830c8c1102

[Anexo IV - REUNIÃO DE APRESENTAÇÃO.png](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/630ba446cb125f7b395c4576f048caf2

MD5: 630ba446cb125f7b395c4576f048caf2

Itacajá, 14 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CAROLINA GURGEL LIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1204/2024

Procedimento: 2024.0002698

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça que a presente subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, com fulcro nos art. 127, caput, da CF e Lei n. 8.625/93, art. 1º e Lei Complementar n. 51/2008;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 23, II, da Resolução n. 23 do CSMP);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, *caput*, assegura especial proteção às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Itacajá firmou parceria com o Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação – CAOPIJE, por meio do Projeto Égide – MProtege – Fortalecimento dos Serviços de Proteção Especial no Estado do Tocantins, notadamente, para realização de diagnóstico situacional da Rede de Proteção da Comarca de Itacajá/TO (Termo de Adesão anexo);

CONSIDERANDO que em razão da parceria com o CAOPIJE foi realizada visita no Município de Centenário/TO, com produção do RELATÓRIO TÉCNICO – CAOPIJE/IJ Nº 01 /2024 (anexo), que objetiva alcançar resultados efetivos no âmbito da Infância e Juventude na localidade;

CONSIDERANDO, ainda, que foi realizada vistoria no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS de Centenário/TO pelo Oficial de Diligências do MPE/TO, após requisição deste órgão de execução (PA n. 2022.0007637);

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adotar providências após a conclusão técnica da inspeção realizada pelo centro operacional;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com objetivo de acompanhar as ações e demandas da Proteção Básica e Especial no Município de Recursolândia/TO, com fundamento no art. 23, II, da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Procedimento Administrativo;

2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. Cientifique-se o Município de Centenário/TO acerca da presente instauração;
4. Proceda-se a juntada da Vistoria realizada pelo Oficial de Diligência do MPE/TO no CRAS de Centenário/TO, a fim de subsidiar a atuação conjunta deste órgão de execução (PA n. 2022.0007637);
5. Expeça-se Recomendação ao Município de Centenário/TO, na forma sugerida pelo Centro Operacional (RELATÓRIO TÉCNICO – CAOPIJE/IJ Nº 01/2024);
6. Inclua-se o feito em pauta de Audiência Pública e solicite-se a colaboração do CAOPIJE na execução do ato;
7. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se com urgência.

Itacajá – TO, data certificada no sistema e-ext.

CAROLINA GURGEL LIMA

Promotora de Justiça Substituta

Anexos

[Anexo I - RELATÓRIO TÉCNICO - CAOPIJE_IJ - Nº 01 - 2024 - Diagnóstico SGD - Centenário - TO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4feee0f8725323196f47f20b2db27e5

MD5: e4feee0f8725323196f47f20b2db27e5

[Anexo II - TERMO DE ADESÃO ÉGIDE - PREENCHIDO-assinado.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0f0e59fae33e70b164adae960dd057d7

MD5: 0f0e59fae33e70b164adae960dd057d7

[Anexo III - REUNIÃO CAOPIJE.png](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/21a4eb01294c2c36b4a1a8830c8c1102

MD5: 21a4eb01294c2c36b4a1a8830c8c1102

[Anexo IV - REUNIÃO DE APRESENTAÇÃO.png](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/630ba446cb125f7b395c4576f048caf2

MD5: 630ba446cb125f7b395c4576f048caf2

Itacajá, 14 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CAROLINA GURGEL LIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 15/03/2024 às 17:01:20

SIGN: 85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1205/2024

Procedimento: 2023.0010573

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PAD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada pelo Sr. José Divino de Sousa Rocha, noticiando que seu sogro Luciano Rodrigues de Oliveira é proprietário da Chácara Boa Sorte, BR-153, Km 396, Município de Miranorte-TO há mais de 22 anos e que desde sempre o acesso ao imóvel e para as outras propriedades rurais se dá pela Av. Travessa Principal, O, L-Q, Setor Aeroporto, entretanto o Sr. Gilmar proprietário do Posto de Combustíveis Patrão comprou o lote do outro lado da referida Avenida e resolver fechá-la para emendar suas duas propriedades e aumentar a área do posto e que o fechamento da via pública foi autorizada pela Prefeitura e pela Câmara de vereadores e que não houve sequer uma prévia audiência pública, sabendo que se trata de uma avenida pública existente há mais de 50 (cinquenta) anos;

CONSIDERANDO que oficiado o Prefeito de Miranorte, aquele informou que as áreas mencionadas são oriundas de permuta realizada no ano de 2016 e que constataram que o fechamento da área não resultará em impactos significativos à mobilidade e trafegabilidade da região e que há a abertura de nova via para assegurar o acesso e fluidez do trânsito e que a área permutada seria uma área a ser utilizada para expansão do cemitério local;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propõe que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público, premissa reforçada pela Recomendação CNMP no 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a autorização para o fechamento de vias públicas deve ser pedido à prefeitura, que cada município tem normas próprias regulando o uso e ocupação do espaço e que no caso de particular quiser restringir o acesso a uma rua ou a uma vila, ele deve se informar na administração local, quais as regras para fazer isso;

CONSIDERANDO que em que pese a prevalência do princípio da supremacia do interesse público, este não significa a anulação do direito de propriedade, devendo este estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que norteiam a administração pública direta e indireta;

CONSIDERANDO que a Lei permite o fechamento apenas de ruas sem saída, ruas de vila ou outras ruas “sem impacto no trânsito local”. Sendo vedada a restrição de circulação quando a via dá acesso a equipamentos públicos como praças, creches, postos de saúde;

CONSIDERANDO que por serem bens de uso comum do povo, as ruas não podem ser fechadas e interditadas pela vontade de particulares pois, a medida afronta direito constitucional dos cidadãos de ir e vir.

CONSIDERANDO que o interesse privado em hipótese alguma deve prevalecer sobre o interesse público

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, com base no artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal 7.347/85, a atuação na esfera cível para a defesa da ordem urbanística, em especial para a remoção dos ilícitos por meio da busca de decisões judiciais tendentes à suspensão das referidas atividades;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a regularidade do fechamento da via pública, Av. Travessa Principal, O, L-Q, Setor Aeroporto, Miranorte-TO, por parte de proprietário particular (Proprietário do Posto Pratão).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Miranorte/TO, requisitando, no prazo de 03 (três) dias, que preste as seguintes informações complementares: Encaminhe cópia integral do processo administrativo correspondente à permuta (que culminou na Escritura Pública de Permuta registrada em 19 dezembro de 2016 – referente à Av. Travessa Principal, O, L-Q, Setor Aeroporto, Miranorte-TO), avaliação prévia; cópia da lei orgânica ou municipal que prevê os requisitos para a realização da permuta de bens imóveis do Município; cópia da lei que autorizou (autorização legislativa prévia); cópia da desafetação da área;
- 3) Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Miranorte, requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, que preste as seguintes informações:
 - a) Esclareça o a forma que foi feito o registro dos imóveis de matrículas 6.302, 6.304 e 6.305;
 - b) Esclareça como era o registro das referidas áreas anterior à lavratura da Escritura Pública lavrada no livro 068 às fls. 188/190 e, 18 de novembro de 2016;
 - c) a quem pertencia a área que correspondente às matrículas 6.304 e 6.305, anteriormente ao registro da Escritura Pública lavrada no livro 068 às fls. 188/190 e, 18 de novembro de 2016: todos os registros de proprietários anteriores;

3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;

4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 14 de março de 2024.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 14 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 15/03/2024 às 17:01:20

SIGN: 85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920155 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005611

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 30/05/2023, autuada sob o nº 2023.0005611, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, decorrente de representação anônima relatando os seguintes fatos:

o município de Novo acordo está abeira de um ato ilegal, aprovar na camara mudança de cargo, atribuições e inclusive de grau de instrução, o que é vedado pela legislação, assim para que esse órgão adote as medidas necessárias para coibir tamanha atrocidade a legislação é que denunciamos e encaminhamos o projeto de lei que tramita no legislativo municipal.

O Ministério Público realizou diligências, expedindo ofício a Presidente da Câmara de Vereadores, solicitando esclarecimentos sobre os eventos em questão. Em resposta, a Presidente da Câmara de Vereadores informou que o Projeto de Lei 02/2023 ainda não havia sido apreciado pela casa legislativa..

Tendo em vista a escassez de informações fornecidas pela Vereadora Presidente, a servidora desta Promotoria entrou em contato com o servidor da Câmara de Vereadores. Ao questioná-lo, foi informada que o referido projeto de lei não foi incluído na pauta e não será, devido à possível constatação de inconstitucionalidade.

É o breve relatório.

2 – CONCLUSÃO

Considerando as diligências realizadas pelo Ministério Público e a resposta obtidas da Presidente da Câmara de Vereadores e do servidor da casa legislativa, constatou que o Projeto de Lei 02/2023 não foi colocado em pauta e não será, devido a possíveis inconstitucionalidades.

Decido pelo arquivamento da presente Notícia de Fato, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento.

Com base no exposto, entendo que não há elementos que justifiquem a continuidade das investigações neste caso, pois as ações empreendidas parecem estar em conformidade com os princípios da legalidade e interesse público;

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza

que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não possui elementos mínimos que denotem violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Notifique os interessados via telefone, email e, sendo impossível esse meio, via edital, devendo serem cientificados de que podem apresentar recursos em 10 dias.

Em caso de recurso os autos devem se feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 13 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 15/03/2024 às 17:01:20

SIGN: 85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1171/2024

Procedimento: 2023.0010318

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0010318 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível falta de repasse relativo ao ICMS Ambiental no Município de Divinópolis.

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências de investigação.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente Procedimento Administrativo para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de

Paraíso do Tocantins;

5.Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6.Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 13 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006868

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurada em 05/07/2023 pela Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia com fulcro no Auto de Infração n.º 1.003.209, expedido pela NATURATINS, que atua L.P.T., por transportar 13,34 kg de pescado das espécies Cachorra, Pacu e Matrinchã, no Município de Paraíso do Tocantins, sem autorização do órgão ambiental competente.

No aspecto administrativo, o órgão ambiental impôs as sanções legais previstas, como explicitado no auto de infração. (evento 1)

Quanto ao aspecto criminal, em pesquisa ao sistema eproc, foi localizado o Inquérito Policial, Eproc 0006251-59.2023.8.27.2731 para a apuração do crime tipificado no artigo art. 34, parág. único, III da Lei nº 9.605/98 em face do investigado. (evento 11)

É o relatório do essencial.

O procedimento refere-se a infração ambiental de “Transportar 13,34 kg de pescado das espécies cachorra, Pacu, Matrinchã. Sem autorização do órgão ambiental competente, e sem comprovação de origem do pescado” ocorrida em 14/04/2023, na Comarca de Paraíso do Tocantins/TO.

O tema em análise compreende as vertentes administrativa, criminal e cível.

O artigo 225, caput, Constituição Federal, estabelece, como direito difuso, o meio ambiente equilibrado.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ainda no mesmo artigo constitucional, o § 3º impõe aos infratores ambientais, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

DA VERTENTE ADMINISTRATIVA

A Lei 9.605/98 dispõe sobre a responsabilidade administrativa ambiental nos artigos 70 a 76, regulamentada pelo Decreto n. 6.514/2008, tem por escopo fazer com que as irregularidades ambientais sejam apuradas e punidas na própria esfera administrativa.

No caso em concreto, o auto de infração lavrado informa a aplicação da penalidade de multa simples em decorrência da infração administrativa e apreensão do pescado.

DA VERTENTE CRIMINAL

Foi registrado o devido procedimento criminal, o que leva na esfera criminal, a aguardar a conclusão das investigações.

DA VERTENTE CÍVEL

Ao Ministério Público, dentre suas atribuições funcionais estabelecidas pela Constituição Federal, foi atribuída a legitimidade para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I

II - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Assim, a regra consiste em que o dano ambiental decorrente de condutas lesivas ao meio ambiente seja discutido em da Ação Civil Pública, instrumento processual adequado para a tutela dos interesses difusos e coletivos.

Por outro lado, o artigo 27 da Lei n. 9.605/98 dispõe que nos crimes de menor potencial ofensivo a transação penal ficará condicionada a anterior composição do dano, conciliando os aspectos cível e criminal da conduta.

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

No caso em concreto, a conduta criminosa consiste em “Transportar pescado, no Município de Paraíso do Tocantins, sem autorização do órgão ambiental competente”, tendo, por dano ambiental, o abate e o transporte de animal silvestre.

Assim, a reparação do dano não deve ser feita por meio de ação civil pública objetivando a devolução de peixes à natureza, e sim aplicar ao agente causador do dano ambiental, a obrigação de indenizar os danos causados. Desse modo, a referida indenização pode ser feita na esfera criminal, como requisito essencial, previsto no art. 27 da lei n. 9605/98, principalmente para ajudar em futura fiscalização.

Diante o exposto, Promovo o Arquivamento do presente procedimento preparatório.

Deixo de cientificar o denunciante, haja vista ser facultativa no caso de a notícia de fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício, em conformidade com Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Deixo de cientificar o denunciante, haja vista ser facultativa no caso de a notícia de fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício, em conformidade com Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Por ser procedimento preparatório, determino após a publicação no diário oficial, a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público. Cumpra-se. Publique-se.

Cumpra-se.

Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 14 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920054 - DILAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2023.0006783

O presente Procedimento Preparatório fora instaurado com fulcro no termo de declarações da Sra. A.T.A., tendente a apurar suposta apropriação de aposentadoria de idoso.

Muito embora tal procedimento já tramite no âmbito do Parquet, as informações constantes dos autos ainda carecem de maior robustez, mormente corresponder as necessidades apontadas.

Nesse eito, ante a necessidade de respostas das diligências, determino prorrogação do prazo, por mais 90 (noventa) dias, em conformidade com o art. 21, § 2º da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 13 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920054 - DILAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2023.0006827

O presente Procedimento Preparatório fora instaurado tendente a apurar suposta nomeação irregular de pessoa para função pública.

Muito embora tal procedimento já tramite no âmbito do Parquet, as informações constantes dos autos ainda carecem de maior robustez, mormente corresponder as necessidades apontadas.

Nesse eito, ante a necessidade de respostas das diligências, determino prorrogação do prazo, por mais 90 (noventa) dias, em conformidade com o art. 21, § 2º da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 14 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920054 - DILAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2023.0006824

O presente Procedimento Preparatório fora instaurado com fulcro no termo de declarações do Sr. B.A.M., tendente a apurar eventual esgoto a céu aberto no Município de Paraíso do Tocantins colocando em risco a saúde de todos os moradores locais.

Muito embora tal procedimento já tramite no âmbito do Parquet, as informações constantes dos autos ainda carecem de maior robustez, mormente corresponder as necessidades apontadas.

Nesse eito, ante a necessidade de respostas das diligências, determino prorrogação do prazo, por mais 90 (noventa) dias, em conformidade com o art. 21, § 2º da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 14 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 15/03/2024 às 17:01:20

SIGN: 85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920473 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0005631

Inquérito Civil Público nº: 2019.0005631

Interessado(a): coletividade

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil instaurado para verificar possível irregularidades em contratações de serviços na câmara municipal de Mateiros.

A denúncia anônima relata diversos fatos de contratações de locação de veículos e outros serviços, pagamentos de empenhos, mas possui redação de difícil compreensão, sendo ininteligível em diversos momentos. Além disso, não traz um fato ilícito específico ou um ato de improbidade administrativa, tecendo as conclusões sob suposta ilicitude nas contratações e pagamentos somente com base em uma ligação de parentesco com algum membro da câmara legislativa ou prefeitura. Somado a isso, as informações de pagamento de empenho ou contratações, em sua maioria, não trazem o objeto, data do empenho ou valores. Os valores de empenho informados são todos abaixo de R\$ 3000,00 passíveis de dispensa.

Com o objetivo de tentar verificar alguma ilicitude nas contratações ou pagamentos foi instaurado o inquérito civil 2019.0006289 para apuração dos fatos. Foi oficiada a câmara de vereadores para que prestassem os devidos esclarecimentos

Através do ofício 17/2021 a câmara municipal prestou as devidas informações.

É o relatório

Após analisar os fatos narrados a investigação recaiu sobre aqueles que puderam ser compreendidos. Assim, extrai-se os seguintes atos supostamente cometidos pela câmara de vereadores de Mateiros:

a) A contratação da irmã do vereador Bleno pela câmara de vereadores; contratação da cunhada de Silvano Coelho

O denunciante não cita o nome da irmã do vereador ou o nome da cunhada. Como no ofício 017/2021 a própria câmara esclarece que Graziela é irmã de Bleno, pressupõe que o denunciante faz referência a ela. Contudo, o denunciante não relata a ilicitude na contratação, pressupondo que a ilicitude estaria no parentesco. Além disso, não informa a data, objeto do contrato e outros dados que configurem a ilicitude.

b) Que Graziela Silva Sousa e Wagner Vieira seriam funcionários fantasmas

No ofício 017/2021 a câmara informa que Wagner não é funcionário desde 2018. O denunciante somente cita que ele seria funcionário fantasma sem esclarecer os fatos que levaram a essa conclusão.

A câmara esclareceu que Graziela Silva Sousa é irmã do ex-vereador Bleno, cujo mandato terminou em 2020. O denunciante somente cita que ela seria funcionária fantasma mas não faz referência aos fatos que levaram a essa conclusão, não juntando qualquer documento que evidencie isso.

c) locação de veículo de Ligia no valor de R\$ 635,00 e locação de veículo de Wanderson Cleuton Dias Martins

No ofício 017/2021 a câmara informa que a locação de veículo de Ligia ocorreu por dispensa no valor de R\$ 2270,00. O mesmo ocorreu com a contratação de Wanderson no valor de R\$ 400,00. A câmara juntou o comprovante dos pagamentos. As quantias permitem a dispensa de acordo com o art. 24 da lei 8666/90.

d) pagamento de empenho à Aleldevande Martins no valor de R\$ 200,00 e que seria irmão ou pai do esposo da secretária de finanças da prefeitura

O denunciante não soube especificar o parentesco. Chama a atenção que o valor foi somente de R\$ 200,00, o que permite a dispensa de licitação. A câmara esclareceu que também foi por dispensa para compra de material de construção e juntou comprovantes de pagamento.

e) pagamento tipo empenho para diversas pessoas para locação de veículo ou prestação de serviços, cujos valores giram em torno de R\$ 500,00 e que possuem parentesco com servidor da prefeitura

A câmara informou que o pagamento de Alexandre de Almeida Maia, no valor de R\$ 150,00, ocorreu para serviço de configuração de rede e foi por dispensa de licitação. O pagamento de locação de veículo de Avany dos Santos, no valor de R\$ 800,00, também ocorreu por dispensa de licitação.

O denunciante relata diversos pagamentos sem especificar objeto, data, ilicitude na contratação, ou valores. Dos poucos valores que menciona observa-se que todos são de pequenas quantias, em torno de R\$ 600,00, o que permite dispensa de licitação.

Ademais, trata-se de redação confusa e de difícil entendimento, o que inviabiliza o aprofundamento de investigação.

f) contratação da empresa Naturals Consultoria no valor de R\$ 70.000,00 para auxiliar na arrecadação de tributos do ICMS ecológico

Em pesquisa no site da transparência de Mateiros, conforme documentação de evento 23, observa-se que a contratação foi precedida de pregão presencial, formulação de contrato com o objetivo de contratar a empresa para consultoria de assessoria fiscal na obtenção de informações econômicas e fiscais para determinar o valor do ICMS ecológico. Assim, inexistente ilicitude na contratação.

g) pagamento à Johnne Henrique através do pregão presencial 12/2017.

O próprio noticiante aduz que houve pregão presencial nº 12/2017. Em pesquisa no portal da transparência verifica-se existência da concorrência, inexistindo ilicitude pela simples alegação de parentesco com veadora sem dizer o grau de parentesco ou que houve fraude na licitação.

g) contratação do grupo Eirelle para locação de veículo

Neste ponto o denunciante também não mencionada data, valores, tecendo considerações gerais e não especificando uma ilicitude.

h) diárias pagas ao prefeito João Martins

Neste tema o denunciante resume em dizer que foram pagas diárias ao prefeito sem esclarecer a data ou a ilicitude propriamente dita. Assim, inexistente elementos concretos que caracterizem a ilicitude ou que fundamentem o aprofundamento de uma investigação

Por fim, a resolução 005 do CSMP estabelece em seu art. 5º, IV, que a notícia de fato poderá ser arquivada quando for desprovida de prova ou informações mínimas para início de uma apuração. O art. 5º, § 5º, aduz que a notícia de fato será indeferida quando o fato narrado for incompreensível. No caso em análise observa-se que

os fatos narrados, em sua maioria, são incompreensíveis.

Com relação aos poucos fatos que foram possíveis extrair algo, não se constatou ilicitude apta a configurar ato de improbidade administrativa, pois desprovida de dolo específico como exige a lei de improbidade. O que se apurou foi que as contratações e pagamentos ocorreram em valores baixos, sem fracionamento, com dispensa de licitação.

Com efeito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Conforme o mesmo dispositivo, dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ponte Alta do Tocantins

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Ponte Alta, 05 de dezembro de 2023

LEONARDO VALÉRIO PULIS ATENIENSE

Promotor de Justiça

Anexos

[Anexo I - arquivamento IC 2019.0005631 confuso.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bbe3aab61e2cbbcad206ae5d35456168

MD5: bbe3aab61e2cbbcad206ae5d35456168

Ponte Alta do Tocantins, 29 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

Inquérito Civil Público nº: 2023.0003614

Interessado(a): coletividade

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de um inquérito civil instaurado para verificar possível irregularidade nas aulas de matemática na escola estadual Alcides Rufo, consistente na falta de professora de matemática.

A notícia foi divulgada por meio de uma denúncia anônima, alegando que no início do ano letivo de 2023 houve a falta de um professor de matemática, acarretando prejuízos para os alunos. Afirma-se que, em abril de 2023, a escola ainda não havia tomado uma posição clara quanto à reposição das aulas.

Assim, foi instaurado o inquérito civil 2023.0003614 para apuração dos fatos. O município foi oficiado para fornecer informações, as quais foram prestadas no evento 08.

É o relatório.

Conforme informando pelo município, a escola Alcides Rufo ficou sem professor de matemática entre os dias 02/02/2023 e 14/03/2023. Nesse período as aulas de matemática foram feitas pela coordenação pedagógica.

No dia 03/04/2023, a professora Núbia Avelino da Silva passou a ocupar o cargo de professora de matemática, e juntamente com a equipe, elaborou o plano de reposição das aulas, conforme registrado no evento 08.

Compulsando os autos, observa-se a ficha cadastral, o plano de reposição das aulas com as matérias, termo de compromisso feito com a professora Núbia, e cópia do livro de pontos.

A falta de professores em instituições de ensino é uma preocupação constante, com implicações diretas na qualidade da educação oferecida aos estudantes. No entanto, ao analisar o caso específico da Escola Alcides Rufo, é possível identificar uma série de aspectos que apontam para a adequada resolução da questão, mitigando a necessidade de prosseguir com investigações ou ações legais.

Inicialmente, é essencial considerar o período em que ocorreu a carência de professor de matemática na referida escola, compreendido entre os dias 02/02/2023 e 14/03/2023. Esta lacuna, embora problemática, foi reconhecida e abordada pelo município responsável, que posteriormente tomou medidas para solucioná-la.

Uma vez identificada a ausência, o município agiu prontamente ao contratar a professora Núbia Avelino da Silva, que assumiu as responsabilidades do cargo. Além disso, é relevante destacar que, em conjunto com a equipe escolar, a professora elaborou um plano eficaz para a reposição das aulas perdidas durante o período de vacância.

A contratação de um novo profissional e a subsequente elaboração do plano de reposição demonstram a solução do problema. Esse aspecto é crucial, pois evidencia o acesso dos alunos a uma educação, mesmo diante de obstáculos temporários.

Por fim, é importante ressaltar que não foram identificados prejuízos significativos aos alunos decorrentes da falta temporária de professor. As aulas foram devidamente repostas, garantindo que o conteúdo programático fosse integralmente ministrado, sem comprometer o aprendizado dos estudantes.

Portanto, à luz dos argumentos apresentados, conclui-se que não há fundamentos sólidos para prosseguir com

investigações ou ação de improbidade relacionada à falta de professor na Escola Alcides Rufo. O município demonstrou diligência na resolução do problema, garantindo a continuidade do ensino e o bem-estar dos alunos.

Com efeito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Conforme o mesmo dispositivo, dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ponte Alta do Tocantins.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Ponte Alta, 19 de fevereiro de 2024.

LEONARDO VALÉRIO PULIS ATENIENSE

Promotor de Justiça

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0001179

Inquérito Civil Público nº: 2021.0001179

Interessado(a): coletividade

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil instaurado diante da denúncia anônima informando possível irregularidade no convênio firmado entre o município de Mateiros e a Naturatins.

O denunciante anônimo informou que “em MATEIROS, o atual prefeito, sem nenhuma justificativa, resolveu distribuir cestas básicas para um de seus conchavos. Sr. Reinaldo Tavares de Sousa é chefe do NATURATINS, e o mesmo recebeu as cestas e não distribuiu com os demais funcionários do setor”

Diante da irregularidade apontada foi instaurado o inquérito civil nº 2021.0001179, tendo sido oficiada a Naturatins e a prefeitura de Mateiros para que prestassem as devidas informações.

A Naturatins e a prefeitura de Mateiros esclareceram a situação, informando que, ao contrário do que foi levantado pelo denunciante, foi elaborado um termo de cooperação entre a prefeitura de Mateiros e a Naturatins com o objetivo de realizar ações em parceria que visem a execução de ações do ordenamento ambiental e turístico na área de abrangência do Parque Estadual do Jalapão -PEJ e Área de Proteção Ambiental-APA do Jalapão.

É o relatório.

Analizando a documentação apresentada, observa-se que o denunciante juntou cópia de publicação no diário oficial, mas que foi mal interpretada por quem redigiu o texto, inclusive com diversos erros de português.

No evento 06, através do ofício 554/2021, o presidente da Naturatins, Renato Jayme informou que não existe convênio com a Prefeitura de Mateiros, mas sim um Acordo de Cooperação Técnica no qual os partícipes se comprometem a realizar ações em parceria que visem a execução de ações do ordenamento ambiental e turístico na área de abrangência do Parque Estadual do Jalapão -PEJ e Área de Proteção Ambiental-APA do Jalapão.

Neste contexto ressaltou que as atividades desenvolvidas em parceria com a prefeitura de Mateiros quanto a gestão de atividades que envolvem a brigada do PEJ. Esclareceu que essas ações em geral estão ligadas a processos já existentes no Parque Estadual do Jalapão como a gestão do fogo, no qual a prefeitura apoia a execução das atividades de campo com fornecimento de alimentação.

Esclarece o Sr. Renato Jayme que possivelmente a publicação realizada no diário oficial municipal de Mateiros contenha equívocos de entendimento quanto ao instrumento celebrado entre Naturatins e Prefeitura Municipal de Mateiros e que em qualquer situação o responsável por assinaturas em qualquer acordo é o presidente do Naturatins

No evento 08, ofício 077/2021, o município de Mateiros informou que não existe convênio com a Naturatins, mas sim um acordo de cooperação, da mesma forma como explicado pela Naturatins no evento 06.

Comprovando as alegações, o município de Mateiros juntou o termo de cooperação no qual é possível verificar

que, de fato, trata-se de um acordo de cooperação para atuação conjunta no Jalapão. A cláusula 1ª esclarece que o objeto do acordo é a parceria que visem a execução de ações do ordenamento ambiental e turístico na área de abrangência do Parque Estadual do Jalapão -PEJ e Área de Proteção Ambiental-APA do Jalapão.

A cláusula 3ª estabelece as metas a serem alcançadas, inexistindo objetivo ilícito na entrega de cestas básicas ou convênio firmado por Reinaldo Tavares de Sousa. Observa-se que se trata de acordo de cooperação entre a prefeitura de Mateiros e a Naturatins, no qual ficou estabelecido o objeto, metas e obrigações dos envolvidos.

Assim, ficou claro que a redação no diário oficial foi equivocada, tanto na utilização do vernáculo, bem como dos termos e institutos jurídicos utilizados na cooperação técnica.

Com efeito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Conforme o mesmo dispositivo, dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ponte Alta do Tocantins

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Ponte Alta, 09 de janeiro de 2024

LEONARDO VALÉRIO PULIS ATENIENSE

Promotor de Justiça

Anexos

[Anexo I - arquivamento IC 2021.0001179.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6a6865399d48aa78254f3a373c4c005b

MD5: 6a6865399d48aa78254f3a373c4c005b

Ponte Alta do Tocantins, 29 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

920473 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0001149

Inquérito Civil Público nº: 2021.0001149

Interessado(a): coletividade

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil instaurado para verificar possível irregularidades em contratos temporários feitos pela câmara municipal de Mateiros.

A denúncia anônima, de forma geral, solicita para que o Ministério Público obrigue a câmara municipal de Mateiros a fazer concurso publico para os cargos de advogado, contadores, auxiliar administrativo e demais cargos.

A notícia não traz especificamente um fato ilícito e nem junta documentos para subsidiar qualquer alegação.

Entretanto, com o objetivo de averiguar a regularidade de contratos administrativos que poderiam ser utilizados para funções fora das previsões legais, foi instaurado inquérito civil nº 2021.0001149, no qual foram requisitadas diligências para a câmara municipal com o objetivo de saber se existiriam contratos temporários ou cargo em comissão fora das hipóteses constitucionais.

É o relatório

Nos eventos 4, 8, 11 e 17 a câmara legislativa de Mateiros formulou suas informações, demonstrando inexistir contrato temporário, mas somente nomeação *ad nutum* para cobrir servidor efetivo licenciado enquanto durar o afastamento.

No ofício 07/2021 a câmara municipal informou que não tem contratos temporários, mas somente nomeação de 03 pessoas para o cargo de chefe de controle interno, secretaria legislativa e auxiliar de serviços gerais, sendo que nessa última a servidora concursada pediu licença para tratar de assuntos pessoais.

Com relação à contratação de advogados o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADC 45, formou maioria para dar parcial provimento à ação declaratória de constitucionalidade que trata da inexigibilidade de licitação para contratação de advogados por entes públicos.

Com relação ao tema está em trâmite a ADI 6569 na qual o STF irá analisar a inconstitucionalidade da lei 14.039/2020 que altera ao estatuto da OAB e o Decreto-Lei nº 9295/46 para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços de advocacia e contabilidade. Considerando inexistir decisão final ou medida liminar suspendendo a eficácia das normas, a de se entender pela constitucionalidade do dispositivo, ainda que momentaneamente, para considerar a legalidade da dispensa para contratação de serviços de advocacia e contabilidade.

Em relação aos demais cargos, a câmara municipal, ofício 021/2022, esclareceu que existem 03 servidores efetivos licenciados e que, por isso, foram nomeados 3, pessoas para substituí-los enquanto estão de licença. Aduziu que Domingos Alves Ferreira, servidor efetivo, foi cedido para a secretaria do município e, por isso, outra pessoa foi nomeada, temporariamente, para suprir as necessidades do serviço enquanto ele não retorna. Erika Barbosa Silva foi nomeada para a função de técnico de controle interno enquanto Domingos Alves Ferreira está cedido à secretaria municipal.

Através do ofício 66/2023 a câmara legislativa esclarece que o art. 2º da resolução 02/2021 da câmara municipal estabelece a possibilidade de nomeação no caso de cargo efetivo temporariamente vago por afastamento do servidor. No caso, o vigia e o auxiliar administrativo, servidores efetivos, estão afastados e, por isso, outras pessoas foram nomeadas temporariamente para a função.

Observa-se que as pessoas nomeadas têm como justificativa a licença de servidor efetivo e a necessidade do trabalho permanente, fundamentando a nomeação, sendo irrazoável a execução de concurso público para esse caso.

Não foi constatado na câmara municipal de Mateiros a contratação temporária fora das hipóteses legais e nas nomeações de 03 pessoas ad nutum ocorreram para suprir licença temporária de servidor efetivo.

Com efeito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Conforme o mesmo dispositivo, dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ponte Alta do Tocantins

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Ponte Alta, 05 de dezembro de 2023

LEONARDO VALÉRIO PULIS ATENIENSE

Promotor de Justiça

Anexos

[Anexo I - arquivamento IC 2021.0001149.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c177b99549f72eec4c4e012a3bbf2717

MD5: c177b99549f72eec4c4e012a3bbf2717

Ponte Alta do Tocantins, 29 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

Inquérito Civil Público nº: 2021.0005116

Interessado(a): coletividade

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil instaurado para verificar possível irregularidade nos plantões da servidora municipal Thayla Gomes de Castro.

Chegou ao conhecimento do Ministério Público, através de denúncia anônima, que Thayla não faria plantões e, mesmo assim, receberia por eles.

Assim, foi instaurado o inquérito civil 2021.0005116 para apuração dos fatos. Foi oficiado o município para que prestasse os esclarecimentos.

Consta no evento 08 as informações prestadas pelo município, na qual esclarece que Thayla fazia troca de plantão com colegas de classe. Juntou os relatórios de plantão feitos por Thayla, bem como o horário de trabalho.

Thayla foi ouvida pelo Ministério Público e esclareceu que a troca de plantão foi feito com colegas de profissão do município, o que é permitido. Além disso, juntou planilha dos dias de seus plantões.

É o relatório.

Thayla foi ouvida e esclarece que:

“No ano de 2021, seu pai ficou internado, o que demandou ajustes na carga horária e a necessidade de efetuar trocas de plantões com colegas de profissão para garantir o seu cuidado. Importante ressaltar que, durante esse período, o horário de trabalho nunca ficou desfalcado. As trocas de plantão ocorreram exclusivamente com colegas de profissão, sem envolver pessoas externas aos quadros de servidores.

Atualmente é técnica de enfermagem concursada no município, cumprindo uma carga horária de 40 horas semanais. Para otimizar meu tempo, prefere realizar plantões corridos nos finais de semana, permitindo dedicar às atividades de estudo ao longo da semana. Desse modo, inicia o plantão às 19:00 da sexta-feira, estendendo-se até as 7:00 do sábado, e repete o processo de 19:00 do sábado até as 7:00 do domingo. Complemento as horas restantes por meio de plantões durante o dia, seja aos sábados, domingos ou ao longo da semana, totalizando assim a carga horária semanal de 40 horas.”

Observa-se que a troca de plantão ocorreu entre colegas, prática usual inclusive na medicina. Há de se observar que a troca de plantão não ocorreu com pessoas fora do quadro de servidores.

Analisando a documentação apresentada observa-se que Thayla trabalha a maior parte do tempo aos finais de semana em regime de plantão. Também completa a carga horária durante a semana. No mês de Janeiro de

2024, por exemplo, trabalhou de sexta até domingo para cumprir o horário, sendo que em algumas semanas também trabalhou no plantão noturno de quinta-feira. O mesmo padrão foi encontrado nos plantões de dezembro de 2023.

No evento 08 o município apresentou a planilha de plantão de Thayna e também o relatório de atendimento, demonstrando que de fato ela trabalhou e o horário não ficou desfalcado.

Por fim, ficou esclarecido que a troca de plantão ocorreu para adequação de horários, inexistindo ato de improbidade administrativa.

Nesse sentido, a troca de plantão entre colegas não configura qualquer dos atos previstos nos arts. 9º, 10 ou 11 da lei de improbidade.

Com efeito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Conforme o mesmo dispositivo, dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ponte Alta do Tocantins.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Ponte Alta, 24 de janeiro de 2024

LEONARDO VALÉRIO PULIS ATENIENSE

Promotor de Justiça

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 15/03/2024 às 17:01:20

SIGN: 85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1210/2024

Procedimento: 2023.0010355

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório “é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato”, conforme disposto no Art. 21 da Resolução CSMP nº 005/2018;

CONSIDERANDO as informações acerca de supostas condutas discriminatórias com os alunos, moradores na zona rural, da Escola Municipal Comandante Silvino Mascarenhas Reis, os quais estariam impedidos de utilizar os portões da frente;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolutividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o objetivo de apurar notícia quanto à suposta violação dos direitos dos alunos, moradores na zona rural, da Escola Municipal Comandante Silvino Mascarenhas Reis, sediada em Oliveira de Fátima-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- b) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;
- c) Aguarde-se o prazo de resposta do acostado ao evento 7, em caso de decurso, reitere-o.

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, do termo de declaração acostado ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos demandados.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 14 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001479

Trata-se de Notícia de Fato figurando como interessado o Sr. João Milson Pereira da Silva, representando os interesses do sobrinho infante, com identificação nos autos, tendo sido relatado:

"que o sobrinho reside com ele desde tenra idade; que nos anos anteriores o infante estudava na rede municipal de ensino, mas neste ano de 2024 passou a estudar no Centro de Ensino Stella Maris, pertencente a rede privada; que em razão disso a criança, mesmo residindo na zona rural e ônibus passando a 400 metros da sua residência, deixou de ter acesso ao transporte escolar municipal; que compareceu na Secretaria Municipal de Educação solicitando vaga no serviço de transporte, mas teve o pedido negado sob a justificativa que o município não tem estrutura para o atendimento de alunos da rede privada, conforme declaração anexa".

O Parquet expediu solicitação à SEMED, com resposta ao ev. 4.

É o breve relatório.

Segundo o noticiante, infante residente na zona rural deixou de ser atendido pelo transporte escolar municipal após ter sido transferido para a rede privada de ensino.

Instada a se manifestar, a SEMED esclareceu "(...) que o Denunciante foi devidamente atendido nesta Secretaria Municipal de Educação e informado sobre a impossibilidade legal de transporte de qualquer aluno da rede privada municipal. Tanto a Carta Magna, quanto o ECA e a LDB, responsabilizam a Administração Pública fornecedora do ensino pelo transporte dos alunos vinculados à mesma. Ocorre que, nos casos de alunos da rede privada, por mais que a instituição esteja prestando um serviço público, trata-se de entidade inserida no mercado de consumo, onde a interferência estatal é excepcional. Assim, não resta possibilidade no transporte de alunos para essas escolas privadas pois haveria uma destinação de verba pública para o setor privado, implicando em interferência livre concorrência, garantida pelo artigo 170, IV, da Constituição Federal. Ademais, o transporte se efetua em caráter de serviço suplementar à educação para pessoas que não têm condições de se locomoverem para as escolas públicas. Dessa forma, não há que se falar em necessidade de transporte para as crianças cujas famílias têm disponibilidade de arcar com o pagamento de uma instituição privada e nem dispondo o município de infraestrutura própria para subsidiar a rede privada" - Grifei.

O elucidado pelo órgão municipal está em perfeita correspondência com a Informação Técnico-Jurídica n. 02/2010 expedida pelo CAO-INFÂNCIA do Ministério Público do Estado de Goiás, a qual está disponível pelo link http://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/8/docs/informacao_tecnico-juridica_no_002_2010_transporte_escolar.pdf.

Ademais, reforçando tal entendimento menciona-se que, conforme disposto no Art. 11, VI, da Lei nº 9.394/96 - LDB, os municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal, não sendo o caso aqui noticiado.

De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo Parquet neste feito, visto as medidas já aplicadas terem sido suficientes para a resolutividade do caso.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente feito, não impede o registro de novas informações em caso de eventual violação de direitos.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 14 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 15/03/2024 às 17:01:20

SIGN: 85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1198/2024

Procedimento: 2024.0001585

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, II e III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei n.º 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que os documentos encartados nestes autos evidenciam que o prefeito de Aguiarnópolis/TO, Sr. Wanderly dos Santos Leite, publicou em rede social da prefeitura municipal de Aguiarnópolis/TO, propaganda travestida de publicidade institucional caracterizadora de promoção pessoal, em desconformidade com o disposto no art. 37, § 1º da Constituição Federal, associando sua figura a serviços públicos do município, em violação ao princípio da impessoalidade na propaganda institucional;

CONSIDERANDO que a publicidade oficial dos atos estatais referentes a programas, obras, serviços e campanhas deve ter ênfase educativa, informativa e de orientação social, jamais podendo aludir a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

CONSIDERANDO que as propagandas em questão (que atingem difusamente significativa parcela da população) não se tratam de publicidade institucional legítima por parte do Município de Aguiarnópolis/TO, mas que muito se assemelha a esta (induzindo a erro os munícipes), por fazer menções diretas a seu nome e/ou de suas secretarias, em que se vislumbra inequívoca intenção do investigado de se promover pessoalmente, na qualidade de prefeito, associando indevidamente seu nome aos serviços públicos prestados pela municipalidade;

CONSIDERANDO que referida prática pode caracterizar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública nos termos do art. 11, inciso XII, da Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021: “Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...) XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no [§ 1º do art. 37 da Constituição Federal](#), de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos”;

CONSIDERANDO que independentemente de a publicidade haver sido custeada com recursos privados, ainda assim não perde seu caráter oficial, continuando condicionada às exigências previstas no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, no que tal comando impõe o dever de observância ao primado da impessoalidade (STJ - AREsp: 672726 SC 2015/0046682-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 27/11/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2019);

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados, com

elementos de convicção indiciários da prática de irregularidades ou ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com a finalidade de apurar eventual prática de publicidade institucional utilizada para fins de promoção pessoal pelo Prefeito de Aguiarnópolis/TO, em desconformidade com o disposto no art. 37, § 1º da Constituição Federal/88.

Como providências iniciais, determino:

1. pelo próprio sistema E-ext, a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação no Diário Oficial do MP/TO;
2. encaminhe-se recomendação ao prefeito do município de Aguiarnópolis/TO para que adote providências quanto a veiculação de propaganda institucional no âmbito do município, bem assim se abstenha de vincular a imagem do Chefe do Poder Executivo a obras e feitos da Prefeitura como forma de enaltecimento pessoal.

Tocantinópolis, 14 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 15/03/2024 às 17:01:20

SIGN: 85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1206/2024

Procedimento: 2023.0010370

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2023.0010370, autuada para apurar a situação de infrequência/evasão escolar dos alunos do Colégio Estadual José Luiz Siqueira, em Wanderlândia/TO

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos do art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, da Lei nº. 8.069/90, a garantia da Prioridade Absoluta, compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 prevê em seu art. 53 que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de educação são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o escopo de acompanhar a infrequência/evasão escolar dos alunos do Colégio Estadual José Luiz Siqueira, em Wanderlândia/TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça

de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino:

- 1) Comunico o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO pelo próprio sistema E-ext, observando as demais disposições da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.
- 2) expeça-se ofício ao Diretor do Colégio Estadual José Luis Siqueira, Sr. Weuder Pereira de Oliveira, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações atualizadas quanto a frequência escolar dos alunos listados no evento 01, informando, sobretudo, se as medidas adotadas pela equipe multiprofissional de acordo com o plano de enfrentamento ao abandono e à evasão escolar surtiram efeito (evento 8);
- 3) expeça-se ofício ao Diretor Escolar da Escola Dom Pedro II, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações a respeito da negativa em receber o aluno Adenilton Soares Muniz na forma de ensino Educação para Jovens e Adultos (EJA).

Cumpra-se.

Wanderlândia, 14 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 15/03/2024 às 17:01:20

SIGN: 85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/85216d92a3f5d46af53cd23cf62151f7f8fd4979>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

